

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Gonçalo Marques Amaral Silva Simões

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

XXXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime
Especial:
Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?**

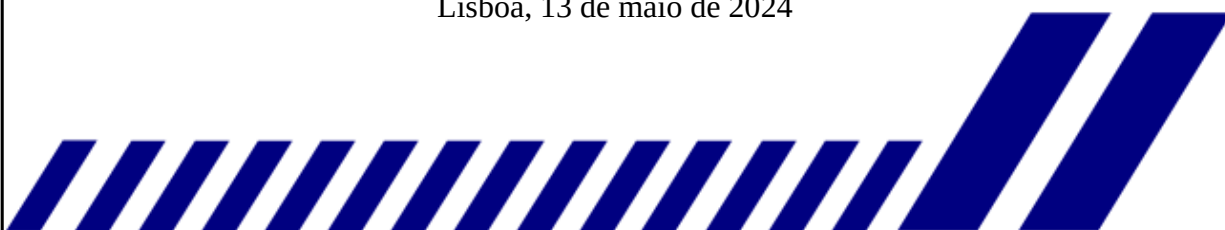
Orientador:

Professor Doutor Superintendente António Manuel Leitão da Silva

Coorientador:

Professor Doutor Subintendente David Marcos Borralho Pereira

Lisboa, 13 de maio de 2024





Gonçalo Marques Amaral Silva Simões

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

XXXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial: Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Superintendente António Manuel Leitão da Silva e do Professor Doutor Subintendente David Marcos Borralho Pereira.



Estabelecimento de Ensino:	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Curso:	XXXVI CFOP
Orientadores:	Professor Doutor Superintendente António Manuel Leitão da Silva Professor Doutor Subintendente David Marcos Borralho Pereira
Título:	Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial: Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?
Autor:	Gonçalo Marques Amaral Silva Simões
Local de Edição:	Lisboa
Data de Edição:	13 de maio de 2024



Dedicatória

Aos meus pais.

Por tudo.

Agradecimentos

Passaram quase 5 anos desde o início desta jornada única, rica na multiplicidade de experiências, no conhecimento partilhado, nas lições transmitidas e, principalmente, na diversidade de pessoas com que me cruzei neste percurso. Aos que, de alguma maneira, contribuíram para a minha formação e sucesso dedico estas palavras de agradecimento.

Ao Professor Doutor Superintendente António Leitão da Silva e ao Professor Doutor Subintendente David Pereira, por terem abraçado este desafio e pelos diferentes e valiosos contributos para que este trabalho se realizasse da melhor maneira.

A todos os que enriqueceram o processo de realização desta investigação, através da partilha do seu conhecimento e experiência profissional. Contribuíram não só para este trabalho, mas também para a minha aprendizagem.

Aos meus coordenadores de estágio, por todos os conselhos e oportunidades proporcionadas ao longo deste ano, assim como a todos os polícias com quem partilhei este meu primeiro contacto mais próximo com esta nobre e honrosa profissão. De todas as experiências levo vários ensinamentos.

Ao XXXVI CFOP, de onde levo amizades para a vida, construídas pelo exigente percurso que juntos trilhamos. As diferenças que caracterizam cada um fizeram com que esta jornada fosse especial e uma experiência sem igual. A cultura de camaradagem, dedicação e esforço do nosso curso, cultivada por todos nós, é algo que levo para o resto da minha vida.

Aos meus pais, pelo apoio constante e incondicional, sempre presentes e a torcer por mim. Os meus dois grandes pilares, que tão importantes foram ao longo desta jornada. Souvos eternamente grato por tudo o que sempre fizeram e continuam a fazer por mim, as minhas conquistas são também vossas.

Por último, à Inês, por estar sempre comigo em todos os passos dados neste caminho, muitas vezes incerto e árduo. Fundamental para a minha motivação e sucesso. Não é possível traduzir em palavras a tua importância ao longo destes anos.

O meu sincero e sentido obrigado a todos!

Resumo

As cidades de Lisboa e do Porto sempre foram e continuam a ser as mais preponderantes a nível nacional, principalmente pela massa populacional que concentram, sendo Lisboa a capital do país. Esta questão tem o seu reflexo no domínio da segurança, nomeadamente na organização das forças e serviços de segurança (FSS), como é o caso da Polícia de Segurança Pública (PSP), que constitui Comandos Metropolitanos nos Distritos de Lisboa e do Porto, ao invés de Comandos Distritais. Esta diferenciação também se regista nas polícias municipais (PM), definindo o artigo 21º da Lei Quadro das Polícias Municipais (LQPM) a existência de um regime especial para as PM de Lisboa e do Porto. Estes dois serviços municipais têm uma ligação muito próxima com a PSP, baseando nesta força de segurança (FS) a sua estrutura e organização, de maior extensão e complexidade que as restantes PM. A principal diferença reside no recrutamento, sendo que as PM de Lisboa e do Porto recrutam o seu efetivo de entre o pessoal com funções policiais da PSP, que mantêm o vínculo profissional com esta FS. Estes polícias estão dotados de níveis significativamente distintos de formação, conhecimento e experiência face ao efetivo das restantes PM, de regime comum, recrutados à sociedade civil.

Apesar da diferença de capacidades, no que diz respeito aos recursos humanos, materiais e financeiros, entre as PM dos dois regimes, ambas atuam tendo por base um leque semelhante de atribuições e competências. Através desta investigação, procura-se caracterizar os regimes das PM em vigor e as especificidades do regime especial, esclarecendo as suas atribuições e competências. Pretende-se também explorar a possibilidade de atribuição de competências próprias de órgão de polícia criminal (OPC) às PM de regime especial e avaliar o impacto que esta alteração poderia ter na segurança pública e na atividade das FSS. Da análise de entrevistas realizadas e do atual quadro jurídico-legal, assim como da revisão da literatura feita, foi possível formular considerações, no sentido de retratar a realidade, e possíveis soluções, olhando para a melhoria da eficácia e eficiência na administração da segurança pública nos Municípios de Lisboa e do Porto. Conclui-se que o regime especial das PM carece de revisão, nomeadamente em relação à exploração da mais-valia que o conhecimento e experiência profissional do seu efetivo representa.

Palavras-chave: Polícia Municipal; Atribuições; Competências; Órgão de Polícia Criminal.

Abstract

The cities of Lisbon and Oporto have always been and continue to be the most important at a national level, mainly due to the mass of population they concentrate, with Lisbon being the country's capital. This is reflected in the field of security, particularly in the organization of the security forces and services (FSS), such as the Public Security Police (PSP), which has Metropolitan Commands in the Districts of Lisbon and Porto, rather than District Commands. This differentiation is also seen in the municipal police (MP), with article 21 of the Municipal Police Framework Law (LQPM) defining the existence of a special regime for the MPs of Lisbon and Porto. These two municipal services have very close ties with the PSP, basing their structure and organization on this security force (FS), which is more extensive and complex than the other MPs. The main difference lies in recruitment, with the PMs of Lisbon and Porto recruiting their staff from among PSP police officers, who maintain their professional ties with the PSP. These police officers have significantly different levels of training, knowledge and experience from the other MPs, who are recruited from civil society.

Despite the difference in capacities, in terms of human, material and financial resources, between the PMs of the two regimes, both operate on the basis of a similar range of duties and competencies. This research seeks to characterize the PM regimes in force and the specificities of the special regime, clarifying their duties and competences. The aim is also to explore the possibility of assigning the powers of a criminal police body (CPB) to special regime MPs and to assess the impact that this change could have on public security and on the activity of the FSS. From the analysis of the interviews conducted and the current legal framework, as well as the literature review carried out, it was possible to formulate considerations in order to portray the reality and possible solutions, with a view to improving effectiveness and efficiency in the administration of public security in the municipalities of Lisbon and Porto. The conclusion is that the special regime for MPs needs to be revised, particularly in relation to exploiting the added value that the knowledge and professional experience of its staff represents.

Keywords: Municipal Police; Duties; Competencies; Criminal Police Body.

Índice Geral

Dedicatória	i
Agradecimentos	ii
Resumo	iii
Abstract	iv
Índice de Tabelas	vii
Índice de Figuras	viii
Lista de Siglas, Abreviaturas e Acrónimos	ix
Introdução	1
Capítulo I – A Polícia	5
1. O Estado e a Segurança.....	5
2. Conceito de Polícia	6
3. Sentidos de Polícia.....	7
4. Tipologias de Polícia	8
5. Polícia Administrativa	11
6. Autoridades e Medidas de Polícia	12
7. Órgãos de Polícia Criminal e Autoridades de Polícia Criminal	15
Capítulo II - O Poder Local e as Polícias Municipais	18
1. As Autarquias Locais.....	18
1.1. Origem e Evolução.....	18
1.2. Estrutura e Organização	19
1.3. Poderes e Competências.....	20
2. Origem e Evolução das Polícias Municipais	21
3. A Lei Quadro das Polícias Municipais	24
4. As Polícias Municipais na Europa	28
Capítulo III - As Polícias Municipais de Regime Especial	32
1. Enquadramento Legal	32
2. Funcionamento e Organização.....	34
3. Recursos Humanos, Materiais e Financeiros	43
4. A Intervenção Perante o Crime.....	43
Capítulo IV – Método.....	48
1. Caracterização dos Participantes.....	49

2. Corpus	50
3. Instrumento de Recolha de Dados	50
4. Técnica de Análise de Dados	51
5. Procedimentos.....	53
Capítulo V - Apresentação, Análise e Discussão de Resultados	55
1. Regimes das Polícias Municipais	55
2. Atribuições e Competências das Polícias Municipais de Regime Especial.....	58
3. Impacto na Segurança Pública e na Atividade das Forças e Serviços de Segurança...	64
Considerações Finais	66
Referências	72
Apêndices.....	79
Apêndice A – Caracterização dos Entrevistados	79
Apêndice B – Quadros Categorias Relativos à Análise de Conteúdo das Entrevistas ...	80
Apêndice C – Transcrições das Entrevistas	84
Anexos.....	146
Anexo A – Autorizações Cedidas pela DN/PSP no Âmbito da Investigação.....	146
Anexo B – Guião das Entrevistas	150
Anexo C – Termo de Consentimento Informado.....	152

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Caracterização dos entrevistados	79
Tabela 2 - Categorização da análise de conteúdo relativa ao Objetivo 1	80
Tabela 3 - Categorização da análise de conteúdo relativa ao Objetivo 2	81
Tabela 4 - Categorização da análise de conteúdo relativa ao Objetivo 3	83

Índice de Figuras

Figura 1 - Organograma da Polícia Municipal de Lisboa	35
Figura 2 - Organograma da Polícia Municipal do Porto	37
Figura 3 - Digitalização do requerimento enviado via Direção de Ensino/ISCPSI para autorização para a realização das entrevistas e aprovação do respetivo guião pela DN/PSP	146
Figura 4 - Digitalização da autorização concedida por parte da DN/PSP para a realização das entrevistas.....	147
Figura 5 - Digitalização do requerimento enviado para autorização para a realização das entrevistas pela DN/PSP (1/2).....	148
Figura 6 - Digitalização do requerimento enviado para autorização para a realização das entrevistas pela DN/PSP (2/2)	149
Figura 7 - Guião das Entrevistas (1/2).....	150
Figura 8 - Guião das Entrevistas (2/2).....	151
Figura 9 - Termo de Consentimento Informado (1/2)	152
Figura 10 - Termo de Consentimento Informado (2/2).....	153

Lista de Siglas, Abreviaturas e Acrónimos

AJ	Autoridade Judiciária
APC	Autoridade de Polícia Criminal
AR	Assembleia da República
CM	Câmara Municipal
CMS	Conselho Municipal de Segurança
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DP	Divisão Policial
E	Entrevistado
EA	Esquadra de Apoio
EF	Esquadra de Fiscalização
EFT	Esquadra de Fiscalização do Trânsito
EM	Esquadra de Motociclos
EP	Esquadra Policial
FS	Força de Segurança
FSS	Forças e Serviços de Segurança
GAC	Gabinete de Apoio ao Comando
GDD	Gabinete de Deontologia e Disciplina
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
ISCPSI	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LQPM	Lei Quadro das Polícias Municipais
LSI	Lei de Segurança Interna
MAI	Ministro da Administração Interna
MP	Ministério Público
NAG	Núcleo de Apoio Geral
NEPC	Núcleo de Estudos, Planeamento e Controlo
NL	Núcleo de Logística
NOI	Núcleo de Operações e Informações

NRF	Núcleo de Recursos Financeiros
NRH	Núcleo de Recursos Humanos
NSIC	Núcleo de Sistemas de Informação e de Comunicações
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PA	Polícia Administrativa
PJ	Polícia Judiciária
PM	Polícia Municipal
PPM	Polícias da Polícia Municipal
PSP	Polícia de Segurança Pública
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais
U.E.	Unidades de Enumeração
UVA	Unidade de Veículos Abandonados

Introdução

As cidades de Lisboa e Porto sempre foram alvo de especial consideração no que diz respeito a questões securitárias, dada a sua dimensão e preponderância nacional, sendo ambas grandes centros urbanos. Já na altura em que se começava a legislar sobre a Polícia dentro de cada Concelho, estas duas cidades tinham a sua própria organização e estrutura no que diz respeito à segurança, sendo excluídas das primeiras disposições neste sentido, do Código Administrativo de 1836. A cidade de Lisboa sempre foi a mais reforçada a nível securitário, estabelecendo-se desde cedo uma ligação forte com as FS, sendo que em 1891 o recrutamento para a polícia da autarquia já era feito parcialmente à Polícia Cívica, que passou a ser permanente em 1931. Em 1953, alargou-se este regime de recrutamento ao município do Porto, passando ambas as autarquias a recrutar polícias da PSP para as respetivas PM.

Atualmente, esta diferenciação dos dois grandes centros metropolitanos para o resto do país ainda se regista, estando os municípios de Lisboa e do Porto abrangidos por um regime especial para as suas PM. Estes serviços municipais recrutam o seu efetivo de entre o efetivo da PSP, enquanto que as PM de regime comum recrutam à sociedade civil. A Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, no seu artigo 21º, define a existência de um regime especial para as PM de Lisboa e do Porto, concretizado no Decreto-Lei (DL) n.º 13/2017, de 26 de janeiro. Neste último diploma legal estabelece-se a natureza e composição destas duas PM, dispondo que “as polícias municipais de Lisboa e do Porto são constituídas exclusivamente por pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública” (n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 13/2017). Ademais, define que estas polícias das polícias municipais (PPM) mantêm o estatuto profissional de polícia da PSP, sujeitando-se ao regulamento disciplinar e de avaliação e regendo-se pelo Código Deontológico e pelo regime de continências e honras policiais da PSP. Para além destas disposições, acrescenta-se ainda que a sujeição às regras gerais de hierarquia e de comando da PSP também se mantém para estas polícias.

Está também estipulada uma forte cooperação destas PM com a PSP, que se estende por diversas áreas, nomeadamente: formação; partilha de informação; tecnologias e sistemas de monitorização rodoviária; prevenção e segurança rodoviária; proteção do ambiente; programas de interesse social; fiscalização de normas e regulamentos; eventos de natureza social, cultural e desportiva; e regulação e fiscalização de trânsito (n.º 2 do artigo 5º do DL n.º 13/2017). A ligação entre a PSP e estes serviços municipais de regime especial é latente

e aprofunda-se ainda mais com a possibilidade de requisição, para reforço da capacidade operacional da FS, de meios humanos ao serviço destas polícias, através de despacho do Diretor Nacional (DN) da PSP. Neste caso, durante um determinado período temporal, o efetivo solicitado passará a estar na dependência e sob o comando operacional do respetivo Comando Metropolitano da PSP (n.º 1 e 2 do artigo 6º do DL n.º 13/2017). Ademais, estas PM “compreendem o comando, os serviços e as subunidades, estruturadas hierarquicamente à semelhança dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública” (n.º 2 do artigo 18º do DL n.º 13/2017).

Tendo em consideração todas as especificidades das PM de Lisboa e do Porto supramencionadas, importa destacar que na Constituição da República Portuguesa (CRP) se dispõe que “as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais” (n.º 3 do artigo 237º da CRP). No entanto, para levarem a cabo estas missões os polícias da PSP que ingressam na PM do Porto ou de Lisboa, em comissão de serviço, não se podem socorrer de competências próprias de OPC, conforme previsto na LQPM, a Lei n.º 19/2004. Esta estatuição legal determina que “é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal” (n.º 5 do artigo 3º da LQPM), ou seja, os polícias da PSP, ao assumirem funções numa destas duas PM, deixam de poder exercer competências de OPC, que eram parte essencial da sua missão.

Os OPC têm a sua definição legal prevista no Código de Processo Penal (CPP), sendo considerados como “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária” (alínea c), do artigo 1º do CPP). Têm a competência de “mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova” (n.º 2 do artigo 55º do CPP). Por sua vez, a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), além de elencar quais os OPC, procede à sua distinção, atribuindo à PSP a qualidade de OPC de competência genérica (alínea a), do n.º 1 do artigo 3º da LOIC). Assim, todo o pessoal com funções polícias desta FS tem competências próprias de OPC.

No que diz respeito à natureza de OPC e à sua ligação com a atividade dos PPM, esta pode ser considerada como uma “das mais polémicas questiúnculas sobre a polícia municipal” (Valente, 2019, p. 111). As PM não têm atribuições, nem competências, de OPC, no entanto, podem desenvolver “inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com a violação de lei ou recusa da

prática de ato legalmente devido no âmbito das relações administrativas” (n.º 3 do artigo 3º da LQPM). Assim, o facto decisivo na atuação dos PPM parece ser o enquadramento, ou não, na sua atividade de polícia administrativa (PA). Neste âmbito, quando “diretamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente” (n.º 4 do artigo 3º da LQPM).

Perante estas competências, até é possível afirmar que, “face ao preceituado no n.º 3 do art. 237º da CRP, podem estar feridas de inconstitucionalidade material, pelo que só podem ser vistas como residuais e subsidiárias e, como tal, não lhes confere natureza de OPC” (Valente, 2019, p. 112-113). Isto pode ser percecionado na LQPM, que, para além de atribuir as competências anteriormente mencionados, dispõe que é competência dos PPM denunciar os crimes de que tiverem conhecimento “bem como a prática dos atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente” (alínea f), do n.º 1 do artigo 4º da LQPM). Deste modo, os PPM de Lisboa e do Porto, em comissão de serviço e pertencentes à PSP, presenciando ou tendo conhecimento de um crime não poderão desenvolver determinadas diligências que só aos OPC são permitidas.

Considera-se assim que “o grande problema atual é permitir que a polícia municipal desempenhe certos atos que roçam o panorama de polícia judiciária e, simultaneamente, vedar-lhes o exercício de funções típicas dos órgãos de polícia criminal” (Valente, 2019, p. 116). Este último autor, numa ótica de reflexão, questiona-se se o que se quer é uma “polícia municipal de cariz administrativo e de ordem e tranquilidade públicas idêntica à PSP e à GNR, dotada de pormenores de polícia judiciária; ou, se pelo contrário, queremos reestruturar as forças de segurança e incluir no lote destas a polícia municipal” (Valente, 2019, p. 115).

Posto isto, a atribuição de competências próprias de OPC aos PPM de Lisboa e do Porto teria um impacto positivo na segurança pública das respetivas cidades?

Nesta senda, o presente trabalho de investigação científica tem como principal objetivo esclarecer a pertinência da atribuição de competências próprias de OPC aos PPM de Lisboa e do Porto e a forma como isso impactaria a segurança nas respetivas cidades. Decorrentes deste objetivo geral surgem os seguintes objetivos específicos (OE):

- OE1: Caracterizar os regimes das PM em vigor e as especificidades do regime especial;

- OE2: Esclarecer as atribuições e competências das PM de regime especial e explorar a possibilidade de atribuição de competências próprias de OPC;
- OE3: Esclarecer de que forma a atribuição de competências próprias de OPC aos PPM de Lisboa e do Porto impactaria a segurança pública e a atividade das FSS.

Este é um estudo exploratório, procurando-se aproximar de uma problemática pouco conhecida, através da identificação e descrição das suas características, destacando problemas e/ou áreas de interesse (Coutinho, 2023). Deste modo, a finalidade desta investigação é aprofundar o conhecimento sobre o tema, para que seja possível identificar problemas e oportunidades, permitindo a formulação de questões e soluções. Para tal, a estrutura do presente estudo compõe cinco capítulos, para além deste capítulo de introdução e do capítulo de considerações finais e conclusão do corpo do trabalho de investigação científica.

Capítulo I – A Polícia

1. O Estado e a Segurança

A segurança pública não é uma temática recente, já na Grécia Antiga estudiosos e pensadores como Aristóteles, por exemplo, tinham consciência da sua importância para a vida em sociedade. No entanto, foi principalmente a partir do séc. XVII que começaram a surgir reflexões mais aprofundadas e claras sobre o papel da segurança no Estado. Teóricos como Hobbes, Locke e Rousseau são os principais construtores do pacto social. Das diferentes teses apresentadas por estes autores podemos retirar que a segurança é uma necessidade de todas as pessoas, sendo o seu garante um ónus do Estado e não de cada pessoa individualmente. Para tal, é necessário um poder estatal legítimo, concedido pelo povo, que permite restringir direitos, liberdades e garantias, em troca dessa segurança individual e coletiva. “Defendendo os direitos e liberdades das pessoas em sociedade, o Estado garante valores sociais fundamentais como a democracia, a paz pública (ordem e segurança públicas) e a justiça” (Sousa, 2023, p.112).

Neste sentido, a CRP define como tarefa fundamental do Estado “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático” (alínea b) do artigo 9º da CRP). Esta disposição é basilar, visto que tem impacto em todos os outros deveres do Estado, sendo essencial para o normal funcionamento do mesmo. Ademais, este diploma legal prevê ainda que “todos têm direito à liberdade e à segurança” (n.º 1 do artigo 27º da CRP). A concretização desta tarefa do Estado e direitos dos cidadãos, estando a liberdade e a segurança intrinsecamente ligadas, dá-se por meio da polícia. Esta atribuição está patente na CRP, onde está disposto que “a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos” (n.º 1 do artigo 272º da CRP). Deste modo, estas autoridades são o meio através do qual se processa a relação, formada há alguns séculos, entre o Estado e o cidadão, onde “o cidadão é credor, face ao Estado, do direito de ser protegido para a defesa da sua pessoa, dos seus direitos (incluindo a propriedade) e liberdades” (Sousa, 2023, p. 113).

Esta ligação entre o Estado e a sociedade implica assim segurança e ordem, os dois elementos essenciais do contrato social. O poder estatal encarrega-se da segurança dos cidadãos, individual e coletivamente, sendo que em troca pretende a ordem e paz social. A polícia é o ponto de contacto entre os intermediários deste “contrato” e a ordem pública pode ser definida como “o ramo da atividade policial que visa a manutenção da ordem e

tranquilidade públicas e vigia pela segurança de pessoas e propriedade prevenindo a criminalidade” (Caetano, 1980, p. 1776). Podemos afirmar que a ordem pública é basilar para o funcionamento de um Estado, podendo ser retratada como a simbiose que se estabelece entre a liberdade e a segurança, ou seja, “sem ordem pública não há liberdade e sem uma liberdade profundamente entranhada na ordem pública temos a irresponsabilidade” (Sousa, 2023, p. 135).

2. Conceito de Polícia

O termo polícia tem como origem as palavras gregas *polis*, que se pode traduzir para Estado, e *politeia*, associada aos deveres do Estado, no seu papel de governação dos cidadãos. Este último vocábulo, na sua tradução para latim, concretizou-se na palavra *politia*, conceptualizada “como um conteúdo muito semelhante ao que atualmente damos à expressão «administração pública»” (Caetano, 1980a, p. 1145), tendo por base a boa administração e ordem no Estado (Sousa, 2023). A última versão que conhecemos do termo surgiu vários anos depois e terá surgido por influência do vocábulo francês *police* (Sousa, 2023). Assim, a palavra polícia passou a significar a FS que garante a ordem pública.

Afonso (2018), no que diz respeito à evolução do conceito de polícia, afirma existirem três grandes fases: na Idade Média, na Idade Moderna e na Idade Contemporânea. O mesmo autor explica que, numa primeira fase, a definição de polícia estava ligada à administração, em geral, sendo que antes estava ligada à função do governo. Num segundo período, refere que durante a Idade Moderna, o termo polícia aproximou-se ao conceito de economia, confundindo-se com ele muitas vezes, algo já anteriormente abordado na obra de Caetano (1980a). Contemporaneamente, “o conceito passou de polícia de cidade a instrumento basilar para a consolidação do Estado” (Afonso, 2018, p. 251), principalmente fruto da ascensão dos Estados de Direito Democrático, nos quais a grande atribuição da polícia é garantir a segurança interna. No que diz respeito ao vocábulo polícia, “foi uma palavra que enraizou na cultura organizacional portuguesa, representando, em termos genéricos, uma Instituição imperecível da nossa vida em sociedade” (Dias, 2022, p. 44).

A polícia pode ser enquadrada no âmbito de atuação de autoridade administrativa, competindo-lhe “intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir” (Caetano, 1980a, p. 1150). Perante uma definição geral e abrangente de polícia, a doutrina diverge em vários aspetos. No entanto, numa

aproximação àquele que será o conceito de polícia, em sentido amplo, esta pode ser definida como “a regulação administrativa de uma liberdade ou atividade, com vista à salvaguarda da ordem coletiva ou de um bem comum relevante” (Sousa, 2023, p. 45). Esta é uma abordagem geral à definição, no entanto existem diversas perspetivas que resultam em diferentes conceções do significado deste termo, nomeadamente quando abordamos os seus diferentes sentidos e tipologias.

3. Sentidos de Polícia

No que diz respeito a uma abordagem material ou funcional ao conceito de polícia, trata-se da missão policial (Correia, 1994), que pode ser abordada como a “atividade administrativa específica e destinada, na relação que estabelecem as autoridades e serviços de polícia com os particulares, a garantir e prevenir a defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos” (Cavaco, 2003, p. 107). Nesta aceção, quando se fala da garantia e prevenção da segurança interna, abordam-se todos os domínios e dimensões da vida em sociedade num Estado de Direito Democrático. Esta é a finalidade da atividade da administração, levada a cabo pela polícia, “seja ela ablativa de direitos ou prestacional, tenha ela por base, respetivamente, um interesse público ou particular” (Cavaco, 2003, p. 107). Nesta definição faz-se referência aos fins ou objetivos da atividade da polícia, que, no entendimento de Sousa (2023), se centram na prevenção do perigo. Ainda em relação ao sentido material ou funcional de polícia, releva salientar um variado conjunto de medidas que estas entidades podem aplicar, as quais, de acordo com Valente (2019), podem ser de segurança, administrativas ou judiciárias.

Na perspetiva de Sousa (2023), em sentido restrito, a polícia materializa-se nas forças de ordem e segurança públicas, sendo que, em sentido formal, este termo está ligado às funções confiadas às autoridades policiais. Podemos também abordar este conceito numa ótica institucional ou orgânica, definindo a polícia como “os serviços administrativos que, nos termos da lei, tenham como tarefa exclusiva ou predominante o exercício de uma atividade policial” (Correia, 1994, p. 406). Poderá também afirmar-se que a polícia, em sentido orgânico, é o “conjunto de órgãos e agentes pertencentes a serviços administrativos cuja função essencial consiste no desempenho de tarefas materiais de polícia” (Castro, 2003, p. 293). Através destas definições, é de claro destaque a inquebrável ligação que a polícia estabelece com a Administração, sendo que podemos afirmar que a polícia tem um cariz iminentemente administrativo. Decorrente do desenvolvido, pode apreender-se que a

atividade policial tem por base atos administrativos, sendo estes também a essência da sua missão, algo que vai no sentido do seu principal objetivo, a prevenção.

Ainda neste sentido, mas numa perspetiva mais restrita, “a polícia é sinónimo de forças de segurança” (Sousa, 2023, p. 46). Perante esta ótica é relevante mencionar que, na ordem jurídica portuguesa, decorrente do n.º 4 do artigo 272º da CRP, para que tenham o estatuto de FS, as polícias devem obedecer às disposições desta norma, cumprindo com os princípios da territorialidade, da reserva de lei e da unidade de organização. Assim, a atuação a nível do território nacional, a definição do seu regime por lei da Assembleia da República (AR) e da sua organização também pela AR ou pelo Governo, são fatores estruturais para que uma polícia se constitua como FS.

Numa ótica tradicional ou clássica, Sousa (2023) refere que este termo se traduz no poder de autoridade. Já no sentido moderno da palavra, de acordo com o mesmo autor, a polícia traduz-se na “prevenção do perigo para a ordem e segurança públicas no exercício de poderes de autoridade e com a possibilidade de imposição coativa” (Sousa, 2023, p. 46).

Por fim, podem ainda distinguir-se outros dois sentidos: estático e dinâmico. Estaticamente, polícia associa-se a um “estado de ordem na comunidade” (Sousa, 2023, p. 47), sendo que no sentido antagónico a este último, a polícia materializa-se na atividade de aplicação da lei e do direito pelas autoridades policiais.

4. Tipologias de Polícia

Posto este enquadramento inicial, importa agora analisar os diferentes tipos de polícia. Tendo por base o trabalho desenvolvido por Côte-Real (2017), podemos afirmar que a revolução francesa, de 1789, foi a grande impulsionadora da definição de diferentes tipologias de polícia, nomeadamente devido à ascensão do princípio da separação de poderes. Foi neste período que se traçou a primeira linha, concretizando-se no Direito francês a clara separação entre as autoridades judiciárias e as autoridades administrativas (Côte-Real, 2017). Esta mudança de paradigma foi-se vincando cada vez mais, traduzindo-se quase de imediato na atividade policial.

Foi no Código Francês dos delitos e das penas, em 1795, que se estabeleceu que:

A polícia administrativa tem por objeto a manutenção habitual da ordem pública em toda a parte e em todos os setores da administração em geral. O seu fim é, principalmente, o de prevenir perigos. A polícia judiciária investiga os delitos que a

polícia administrativa não impediu se cometessem, reúne as respetivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados por lei de os punir. (Caetano, 1980a, p. 1153)

Perante este facto, podemos afirmar que a distinção entre PA e polícia judiciária (PJ) foi a primeira a ser estabelecida no âmbito das tipologias de polícia, algo que demonstra a importância destes dois tipos de polícia.

Sousa (2023) destaca três principais critérios a ter por base para a classificação das diferentes tipologias de polícia: a atividade material, o objeto particular e o âmbito de ação. Deste modo, a distinção entre a PA e a PJ prende-se, principalmente, com a atividade material levada a cabo por estes dois tipos de polícia. Em relação à PJ, esta pode ser definida como “a modalidade de polícia que tem por objeto a prevenção dos crimes e a investigação daqueles que, não obstante, foram cometidos, com vista à repressão da criminalidade” (Raposo, 2006, p. 29). O autor inclui a função de prevenção nesta abordagem, também apoiada por Valente (2019), apesar de este tipo de polícia estar associada a uma polícia repressiva. Como fonte de exemplo desta frequente ligação temos a seguinte afirmação: a PJ implica a “perseguição e captura dos criminosos enquanto tarefa de coadjuvação das autoridades judiciais, o que reforça o seu carácter repressivo” (Castro, 2003, p. 101). Como já mencionado anteriormente, a prevenção do perigo é central naquela que é a missão da polícia, sendo mesmo a base da sua origem. A PJ, apesar de perseguir diferentes objetivos, não deixa de ser uma polícia, logo a sua principal missão é a mesma que todas as outras, estando a sua ação também associada à prevenção.

Pode-se assim afirmar que, quando confrontamos estas duas tipologias de polícia, “a principal diferença de regime entre a polícia judiciária e a polícia administrativa reside em as medidas standard de polícia judiciária serem atos regulados pelo Direito Processual Penal e não pelo Direito Administrativo” (Correia, 1994, p. 406). Perante esta afirmação, em relação às medidas cautelares e de polícia presentes no CPP, importa destacar que estes atos “não são ainda atos processuais, são atos de polícia, mas o legislador entendeu dever discipliná-los no CPP porque são estreitamente conexos com os atos do processo criminal e podem por isso ser relevantes para o processo” (Silva, 1994, p. 67). Assim, de acordo com Sousa (2023), à PJ cabe a investigação do crime e da atividade criminosa, enquanto que a atividade de PA se baseia na prevenção de perigos e identificação de ameaças para a manutenção da ordem e segurança públicas. No que diz respeito ao objeto particular, a PA desdobra-se em diversas polícias, dada a vastidão e diferenciação dos seus domínios de

atuação. Esta tipologia de polícia será aprofundada no capítulo seguinte, dada a sua relevância para o tema do presente trabalho de investigação.

Outra importante distinção que deve ser feita é entre a polícia preventiva e a polícia repressiva, diferença que, como tem vindo a ser exposto, esteve e ainda está, em parte, muito associada à dicotomia entre a PA e a PJ. A conceção geral, tal como exposto por Côrte-Real (2017), é a de que a PA se associa à prevenção, enquanto que a PJ à repressão. No entendimento de Sousa (2023), o ponto de separação entre estes dois tipos de polícia é o dano. Na senda do desenvolvido pelo mesmo autor, podemos afirmar que a primeira tem como missão primordial prevenir o dano de bens jurídicos, incidindo sobretudo sobre a vigilância da ordem pública, ao invés da outra, que atua sobre o dano, após este ter acontecido. Deste modo, podemos também afirmar que a polícia repressiva visa a limitação dos efeitos provocados pelo dano, tendo em vista a sua cessação e contenção. Sousa (2023) aborda ainda o conteúdo funcional, que também é fator para a determinação de dois tipos de polícias diferentes, podendo ser gerais ou especiais. Segundo o mesmo autor, podemos afirmar que a especificidade dos objetos, opondo-se à generalidade que caracteriza as polícias gerais, é que vai traçar a distinção entre estas duas polícias. Assim, as polícias especiais exercem “atividades de fiscalização e controlo em domínios expressamente previstos na lei” (Sousa, 2023, p. 54).

Após estas várias abordagens ao conceito de “polícia”, seus sentidos e tipologias, podemos chegar à conclusão de que “tudo o que é particular escapa ao domínio policial enquanto não crie risco de uma perturbação da ordem, da segurança, da moralidade, da saúde públicas” (Caetano, 1980a, p. 1152). Para além disto, “a polícia em sentido material consiste na ação da Administração pública orientada para a proteção da comunidade e das pessoas contra os perigos que a ameaçam” (Sousa, 2023, p. 59). Ainda na senda deste autor, importa mencionar que, apesar de se privilegiar a prevenção, a repressão é uma forma de atuação legítima e muitas vezes necessária para a prossecução dos fins da polícia. Perante isto, a administração atua “se necessário com recurso à coação, e, não tendo sido eficaz a prevenção, a perseguição dos ilícitos e dos seus autores (repressão)” (Sousa, 2023, p. 59).

Decorrente do desenvolvido neste subcapítulo, podemos concluir que a tónica assenta sobre a prevenção, que deve ser a maior prioridade e a primeira linha da atuação policial, visto que “à polícia hodierna cabe-lhe evitar que o perigo possa surgir e gerar o risco e o posterior dano social” (Valente, 2019, p. 60).

5. Polícia Administrativa

A PA pode ser definida como “o conjunto dos poderes confiados pela lei ou em virtude da lei às autoridades administrativas e que permitem a estas impor, com vista a assegurar a ordem pública, limitações aos direitos e liberdades individuais” (Flamme, 1989, p. 1103). No mesmo sentido, pode afirmar-se que “a polícia consiste no conjunto das atividades administrativas que têm por objeto a emissão de regulações, gerais e individuais, indispensáveis à salvaguarda da ordem e segurança públicas” (Sousa, 2023, p. 58). Deste modo, podemos afirmar que a PA tem por base da sua ação a manutenção da ordem pública.

Assim, a PA previne os perigos que ameaçam a ordem comunitária, sendo que “a violação das normas de boa ordem na comunidade (polícia administrativa) constitui contraordenação (à letra: violação da ordem)” (Sousa, 2023, pp. 52-53). Ainda de acordo com o mesmo autor, este tipo de polícia assenta, fundamentalmente, na vigilância, fiscalização e controlo, ou seja, através de meios preventivos. Contudo, a PA também tem ao seu dispor meios repressivos, dispondo de “um poder condicionante de atividades alheias, garantido pela coação sob a forma característica da Administração, isto é, por execução prévia” (Caetano, 1977, p. 340). Aqui referimo-nos aos “meios de coação previstos na lei: multa coerciva, ação substitutiva e coação direta” (Sousa, 2023, p. 53).

Dentro da PA podemos falar em dois tipos: geral e especial. Relativamente a esta distinção, existem “serviços de polícia que, não desempenhando funções de segurança, prosseguem, contudo, atividades de natureza policial destinadas à defesa de outros interesses públicos específicos – a que correspondem atividades de polícia administrativa especial” (Raposo, 2006, p. 94). É também importante destacar que “a expressão «polícia administrativa especial», por oposição à polícia administrativa geral, de vocação universalista num determinado território, aponta para a ideia de uma polícia especializada num determinado objeto, mais ou menos determinado” (Sousa, 2023, p. 170). Os mesmos dois autores, destacam algumas das principais polícias administrativas, entre elas: a PM, a polícia das fronteiras, a polícia de segurança, a polícia dos bons costumes, a polícia económica, a polícia da publicidade, a polícia sanitária, a polícia dos espetáculos, a polícia de viação, a polícia das atividades desportivas e recreativas, a polícia das edificações, a polícia dos estabelecimentos, a polícia do trabalho, a polícia das águas e resíduos, a polícia do ambiente e a polícia das atividades culturais.

Perante o tema do presente trabalho de investigação, importa destacar a PM como uma PA, que, na perspetiva de Sousa (2023), tradicionalmente se opunha à polícia geral, que

se traduzia na polícia estadual. O mesmo autor refere ainda que essa é uma das principais distinções a ser feitas, entre a PM e a polícia estadual, no entanto, atualmente, é no seu âmbito territorial de ação que encontramos o principal fator de diferenciação entre estes dois tipos de polícia. Pode então afirmar-se que a polícia estadual pertence ao Estado e atua a nível nacional, enquanto que a PM pertence ao município e atua no território do mesmo. Outra grande distinção a ser feita entre estes dois tipos de polícia assenta sobre as competências de cada uma. Enquanto que a polícia estadual atua, predominantemente, sobre a ordem e segurança pública, a PM tem funções, maioritariamente, de fiscalização e controlo (Sousa, 2023). Daqui pode-se apreender que existe uma ideia de complementaridade entre estas duas tipologias, sendo que cada uma aborda o prisma, a sociedade, em diferentes faces. A atuação destas polícias em comunhão de esforços é fundamental para o alcance de uma abordagem abrangente e o mais eficaz e eficiente possível aos desafios à ordem e segurança pública.

Face à atividade material e ao objeto particular da sua atuação, a PM pode ser definida como um tipo de PA à qual compete garantir a ordem, a segurança, a livre circulação, a tranquilidade e a salubridade públicas. Podemos afirmar que a PM “não pode ser enquadrada no quadro jurídico-constitucional de Polícia do art. 272º da CRP, nem de OPC nem de polícia de ordem e tranquilidade pública nem de administrativa nacional” (Valente, 2019, p. 83). Esta PA não se enquadra então nas FSS, sendo que o seu regime corresponde ao de “um serviço do município com funções de polícia administrativa local” (Valente, 2019, p. 83).

6. Autoridades e Medidas de Polícia

Perante o poder de autoridade subjacente à atividade de polícia, podem ser definidos três conceitos distintos: autoridade de polícia, autoridade de polícia criminal (APC) e autoridade policial. Estes “não se confundem porque se enquadram em planos de natureza, atribuições e competência distintos e dotam os sujeitos detentores dessa prerrogativa de uma qualidade jurídica específica” (Valente, 2019, p. 80). Uma autoridade policial está diretamente ligada à natureza de PA, sendo que para a atribuição desta qualidade jurídica basta “que ocupe a função de hierarquia superior aos demais elementos policiais no enquadramento da atividade de polícia em concreto” (Valente, 2019, p. 81). Neste sentido, podemos afirmar ainda que “a qualificação de uma autoridade ou atividade como «policial» informa-nos acerca da aplicação a certos órgãos das normas especiais relativas á

competência” (Sousa, 2023, p. 61). Aqui faz-se referência a diversas condicionantes legais que assentam sobre qualquer entidade de natureza policial, nomeadamente à “proibição (relativa) que sobre eles impende de recorrer à técnica contratual, ao procedimento repressivo, ao procedimento do ato individual quando não se baseiem numa norma geral prévia” (Sousa, 2023, p. 61).

Abordando agora a qualidade jurídica de autoridade de polícia, esta “está adstrita à natureza de polícia de ordem e tranquilidade públicas, cuja ação operativa se estende em todo o quadro funcional jurídico-constitucional: defesa da legalidade democrática e defesa e garantia da segurança interna e dos direitos do cidadão” (Valente, 2019, p. 81). Nesta senda, podemos ainda afirmar que “as autoridades de polícia caracterizam-se por terem competências de polícia ou poderes de polícia” (Sousa, 2023, p. 48). Decorrente desta figura jurídica, surge a APC que “está adstrita à natureza de polícia judiciária que se afere da função de prevenção criminal *stricto sensu* de assento constitucional, conforme n.º 3 do art. 272º da CRP” (Valente, 2019, p. 81).

O artigo 272º da CRP, através do seu n.º 2, faz menção às medidas de polícia no âmbito da atuação das FSS. Relativamente a estas, Caetano (1980a) refere-se a elas como:

Providências limitativas da liberdade de certa pessoa ou do direito de propriedade de determinadas entidades, aplicadas pelas autoridades administrativas independentemente da verificação e julgamento de transgressão ou contravenção ou da produção de outro ato concretamente delituoso, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições da polícia. (p. 1170)

As medidas de polícia traduzem-se em “atos – genéricos ou concretos [de conteúdo positivo ou negativo] – quando pertençam exclusivamente ao desempenho de funções policiais e possuam um conteúdo ou objeto padronizado” (Correia, 1994, p. 395). Num olhar mais restritivo, estas podem ser consideradas “verdadeiras medidas de segurança: trata-se de providências limitativas de certos direitos fundamentais (*maxime*, a reserva da intimidade da vida privada, a liberdade de circulação e a propriedade)” (Raposo, 2006, p. 68). O ónus da determinação deste tipo de medidas assenta sobre as autoridades de polícia, sendo esta uma exigência fundamental, dado o nível de restrição de direitos, liberdades e garantias que lhes é inerente. Estas providências devem então ser “decretadas pelas autoridades administrativas competentes, independentemente da verificação de um facto ilícito, com vista a evitar a respetiva produção” (Raposo, 2006, p. 68).

Na Lei de Segurança Interna (LSI) prevê-se que “no desenvolvimento da sua atividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respetivas competências” (n.º 1 do artigo 32º da LSI). Assim, as autoridades de polícia são figura central quando falamos das medidas de polícia, visto que apenas a quem está atribuído essa qualidade jurídica tem competência para as determinar. Neste sentido, Canotilho e Moreira (1993) afirmam que:

Os atos de polícia, além de terem um fundamento necessário na lei, devem ser medidas ou procedimentos individualizados e com conteúdo suficientemente definido na lei, independentemente da natureza dessas medidas: quer sejam regulamentos gerais emanados das autoridades de polícia, decisões concretas e particulares (autorizações, proibições, ordens), medidas de coerção (utilização da força, emprego de armas) ou operações de vigilância, todos os procedimentos de polícia estão sujeitos ao princípio da precedência da lei e da tipicidade legal. (p. 860)

Em relação às medidas de polícia em concreto, é importante destacar que “a lei define em que consiste cada uma destas medidas e em que casos podem ser aplicadas” (Caetano, 1980a, p. 1171). Esta tipificação legal detalhada deve pautar o ajuizamento de cada situação por parte das autoridades policiais, que para a tomada de decisão relativamente à aplicação de qualquer medida de polícia “apenas têm a faculdade discricionária de apreciação das circunstâncias a fim de ajuizarem se se verificam os pressupostos legais para aplicação da medida” (Caetano, 1980a, p. 1171).

Em relação à discricionariedade assente na ação policial, o facto de os titulares de poderes de polícia se depararem constantemente com “manifestações multímodas das condutas individuais e da vida social em tantos casos imprevisíveis senão na forma pelo menos quanto ao lugar, tempo e modo de produção, força a deixar-lhes uma certa margem de liberdade de atuação” (Caetano, 1980a, p. 1124). A discricionariedade pode ser definida como a legitimação atribuída à Administração, legalmente atendível, para que “escolha o seu próprio trilho de atuação (...), na oportunidade que lhe convenha, pelos motivos que entender relevantes e, mesmo, autorizando-a a abster-se de agir” (Costa, 2003, p. 344). À luz da doutrina, pode-se então afirmar que “no Estado de direito, a discricionariedade policial é um meio de otimização concreta da função de prevenção do perigo (...). A

discrecionariiedade funcional não é liberdade de escolha, mas vinculação à decisão juridicamente imposta” (Sousa, 2023, p. 401).

É na LSI que encontramos tipificadas as medidas de polícia, que podem ser de cariz genérico ou especial. Em relação às primeiras, do artigo 28º do mesmo diploma podemos reter que são medidas de polícia: a identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial; a interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte a local, via terrestre, fluvial, marítima ou aérea; a evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte; a remoção de objetos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

As medidas especiais de polícia estão dispostas no artigo 29º da LSI, distinguindo-se das genéricas pelo facto de serem mais restritivas de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Devido a este facto, estas devem, após a sua aplicação e sob pena de nulidade, ser comunicadas à AJ competente, no mais curto prazo, não podendo exceder as quarenta e oito horas (n.º 1 do artigo 33º da LSI). Isto não acontece com as medidas de polícia genéricas, acima enumeradas, cuja determinação de aplicação pode ser feita pelas autoridades de polícia e até, em casos de urgência, por agentes das FSS, dependendo de comunicação imediata à autoridade de polícia competente (n.º 1 e 2 do artigo 32º da LSI).

7. Órgãos de Polícia Criminal e Autoridades de Polícia Criminal

Dado o tema do presente trabalho, é fundamental compreender o que é um OPC e de que forma está ele enquadrado no regime jurídico português. Para tal, é importante começar pelo CPP, de onde podemos apreender que um OPC é toda a entidade ou agente que, através do seu dever de coadjuvar as AJ, tenha competência para “colher da notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova” (artigo 55º do CPP). O artigo 3º da LOIC define dois tipos de competências para os OPC: genérica e específica. Os de competência genérica são a PJ, a PSP e a Guarda Nacional Republicana (GNR), enquanto aos restantes OPC existentes é-lhes atribuída competência específica.

Para uma compreensão aprofundada da figura do OPC, é importante perceber o papel das APC. Estas autoridades são “os diretores, os oficiais, os inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela

qualificação” (alínea d) do artigo 1º do CPP), que se distinguem dos OPC, principalmente, pela sua capacidade de maior restrição de direitos e liberdades do cidadão, através da emissão de mandados, nomeadamente (Valente, 2019). Neste sentido, para além dos OPC, importa abordar a qualidade jurídica de APC, de acesso mais restrito entre os polícias. A diferença entre as APC e os OPC recai no “exercício de prerrogativas de *ius imperii*, restritivas de direitos e liberdades individuais em situações excecionais” (Valente, 2019, p. 81), que recai sobre as APC e não sobre os OPC. Assim, de acordo com o mesmo autor, a qualidade jurídica de APC diz respeito à natureza de PJ e à função de prevenção criminal, ligando-se diretamente ao n.º 3 do artigo 272º da CRP.

No âmbito da prevenção criminal, a polícia “reveste natureza de órgão [auxiliar ou integrante] da administração da justiça como órgão de polícia criminal” (Valente, 2019, p. 78), sendo que esta afirmação tem por base a alínea c) do n.º 1 do artigo 1º do CPP, tal como o artigo 3º da LOIC. O OPC coadjuva as AJ, sendo que, para esse efeito, compete-lhe:

Colher a notícia do crime, impedir as suas consequências, descobrir os seus agentes e promover atos necessários e urgentes idóneos a assegurar os meios de prova, deter os agentes dos crimes em flagrante delito, elaborar os autos de notícia, comunicar o crime à AJ, proceder à identificação dos suspeitos da prática de crime e de testemunhas, proceder à recolha de informações sobre os crimes, proceder a exames no local do crime, proceder a apreensões cautelares, à revista de suspeitos, à busca domiciliária e não domiciliária por ordem ou autorização do juiz, proceder à realização de interceção e gravação e transcrição de conversações e comunicações por ordem ou autorização do juiz, proceder à interceção celular, proceder ao registo de voz (off) e imagem. (Valente, 2019, pp. 78-79)

Neste âmbito, a atividade da polícia assume uma natureza, maioritariamente, judiciária, intrinsecamente associada à investigação criminal (IC), que tem como objetivo “a realização dos fins e interesses da ordem jurídica, em particular do direito penal e das penas” (Valente, 2019, p. 478). Em relação a esta ligação próxima da IC com o Direito Penal e o Direito Processual Penal, podemos afirmar que “a investigação criminal é, por excelência, o instrumento/ meio jurídico-processual que ajuda a identificar e a determinar o objeto do processo crime” (Valente, 2019, p. 480).

Na LOIC está previsto que a IC “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo” (artigo 1º da LOIC). Neste mesmo diploma está definido que a direção da investigação cabe às AJ, sendo estas assistidas pelos OPC, que atuam sob a dependência funcional das mesmas (n.º 1, 2 e 4 do artigo 2º da LOIC). Em relação ao papel das APC na investigação, “as investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições” (n.º 5 do artigo 2º da LOIC).

Pode concluir-se, portanto, que os OPC e as APC são figuras extremamente relevantes no domínio da IC, levando a cabo atos que constituem funções de PJ.

Capítulo II - O Poder Local e as Polícias Municipais

1. As Autarquias Locais

1.1. Origem e Evolução

A origem das autarquias locais remonta ao séc. XIX, como sugerido por Oliveira (2017), período que foi palco de vários movimentos sociais, impulsionados por acontecimentos como a revolução francesa de 1789. Por esta altura, eram crescentes as reivindicações, exigiam-se direitos fundamentais para os cidadãos, a separação dos poderes do Estado, a implementação de sufrágio universal para que todos os cidadãos pudessem contribuir para a definição do futuro do seu país, assim como se defendia o princípio da descentralização territorial. Neste último caso, fazia-se referência à afirmação do poder local, ou seja, à transferência de algumas competências de nível estadual para o nível local ou regional.

O conceito de autarquia local, no regime jurídico português, veio primeiramente consagrado na Constituição de 1933, nos seus artigos 23º e 130º. No entanto, o seu significado naquela altura não se coaduna com o atual, visto que, como refere Amado (2016), se apresentava como órgão da administração indireta do Estado. Assim, a autonomia que agora é conferida às autarquias locais, como irá ser desenvolvido mais à frente, não lhes era atribuída inicialmente. Isto devia-se ao facto de estas pessoas coletivas prosseguirem fins próprios do Estado. Antes da entrada em vigor da CRP, de 1976, a divisão administrativa do território continental era feita em três níveis: freguesias, concelhos e distritos. Não existiam os atuais municípios, que surgiram como sucessores dos concelhos, e, de acordo com Amado (2016), os distritos podiam ser definidos como autarquias locais de carácter supramunicipal, algo que atualmente também não se verifica, visto que os distritos são apenas circunscrições administrativas. Também no período anterior à reestruturação constitucional de 1976, foi criada a figura do governador civil, através do DL n.º 252/ 92 de 19 de novembro, cuja área de jurisdição era o distrito. Estes órgãos eram representantes do Governo e foram exonerados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, de 27 de junho.

Atualmente, a CRP define princípios estruturantes da organização administrativa do Estado, atribuindo um vasto leque de competências às autarquias locais, capacitando-as de poder e influência na definição do presente e do futuro das suas populações. Daqui destacam-se os princípios da autonomia das autarquias locais, da descentralização democrática da

Administração Pública e da descentralização administrativa (n.º 1 do artigo 6º e n.º 1 do artigo 237º da CRP).

1.2. Estrutura e Organização

As autarquias locais vêm previstas no artigo 235º da CRP, que as define como “pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas” (n.º 2 do artigo 235º da CRP). Existem diferentes categorias de autarquias locais, nomeadamente as freguesias, num plano territorialmente menos amplo, e os municípios, de área de jurisdição mais abrangente (n.º 1 do artigo 236º da CRP). Para além destes dois casos, no continente podem ainda existir regiões administrativas. A autonomia conferida às autarquias locais pode ser observada, por exemplo, pelo disposto no n.º 1 do artigo 238º da CRP, onde se prevê que estas pessoas coletivas territoriais têm património e finanças próprios.

No que diz respeito à organização das autarquias locais, estas são compostas por uma assembleia com poderes deliberativos e por um órgão executivo colegial (n.º 1 do artigo 239º da CRP). A assembleia é eleita por sufrágio universal, como disposto no n.º 2 do artigo 239º da CRP, e é desta votação que vai ser definido o órgão executivo colegial, “sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adotada na lei” (n.º 3 do artigo 239º da CRP).

As freguesias têm como órgãos representativos a assembleia de freguesia e a junta de freguesia, enquanto que os municípios têm a assembleia municipal e a Câmara Municipal (CM), sendo que as assembleias constituem-se como os órgãos deliberativos, já a junta e a câmara são os órgãos executivos (artigos 244º, 245º, 246º, 250º, 251º e 252º da CRP). Todas as questões relativas à composição e organização dos órgãos das autarquias locais estão estipuladas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

As regiões administrativas têm regime distinto das outras duas categorias de autarquias locais, sendo que a sua criação e instituição é de maior complexidade, abrangendo um conjunto de várias exigências, não só a nível local e regional, mas também nacional (artigos 255º e 256º da CRP). Apesar de legalmente consagrado, este tipo de autarquia local não é observável fora dos diplomas legais, não estando implementado.

Ainda na CRP, está definido que “as atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa” (n.º 1 do artigo 237º da CRP). É neste sentido que foi criada a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Regime Jurídico das Autarquias Locais

(RJAL). Para além de concretizar o propósito que o intitula, esta lei aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

1.3. Poderes e Competências

A prossecução de princípios como os da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado, levam a que as autarquias locais tenham sobre sua tutela um conjunto de várias competências, de diferentes naturezas (artigo 4º do RJAL). Assim, tal como previsto no artigo 3º do RJAL, os órgãos representativos exercem competências de consulta, de planeamento, de investimento, de gestão, de licenciamento e controlo prévio, assim como de fiscalização.

Deste modo, as freguesias atuam em distintos domínios, nomeadamente: equipamento rural e urbano; abastecimento público; educação; cultura, tempos livres e desporto; cuidados primários de saúde; ação social; proteção civil; ambiente e salubridade; desenvolvimento; ordenamento urbano e rural; proteção da comunidade (n.º 2 do artigo 7º do RJAL). Os municípios baseiam a sua ação também nestas áreas, no entanto, num plano macro, tendo responsabilidades nos domínios do transporte e comunicações, da saúde em geral, da habitação, da PM e da cooperação externa (n.º 2 do artigo 23º do RJAL). É a assembleia municipal que tem a competência de “deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal” (alínea w) do n.º 1 do artigo 25º do RJAL), sendo que o regime e a forma de criação destas polícias consistem numa reserva relativa de competência legislativa da AR (alínea aa) do n.º 1 do artigo 165º da CRP).

Antes de abordarmos a PM, importa mencionar os conselhos municipais de segurança, criados pela Lei n.º 33/98, de 18 de julho, que os define como entidades de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação (artigos 1º e 2º da Lei n.º 33/98). O artigo 3º da lei em questão estabelece vários objetivos para o conselho de segurança, sendo claro que o grande propósito deste conselho é a promoção e o desenvolvimento da segurança pública na área territorial do município. Neste âmbito, o conselho é composto por várias entidades e representantes, que desempenham um papel importante na vida quotidiana do município, pertencentes a diferentes domínios e dimensões da sociedade.

Para melhor refletir a constituição desta entidade consultiva, para além dos órgãos, entidades e serviços ligados ao município e às freguesias, é relevante mencionar alguns dos seus membros pertencentes a diferentes áreas de grande interesse público. Deste modo, de acordo como o n.º 1 do artigo 3º-B da Lei n.º 33/98, compõem o Conselho Municipal de Segurança (CMS): representante do Ministério Público (MP) da comarca; comandantes das FS com competência na área territorial do município; representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo; representantes dos estabelecimentos de ensino público e dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que operem no território do município; representante dos setores económicos com maior representatividade; representante das estruturas integrantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica situadas no município; representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária.

O presidente da CM preside ao CMS, cuja ação se materializará na emissão de pareceres sobre a realidade de diferentes domínios sociais, em matéria de segurança, abordando questões de *security* e *safety*. Aqui são abrangidos, concretamente, os níveis de criminalidade, o dispositivo legal de segurança, os índices de segurança, o ordenamento social, a proteção civil, os apoios sociais, a situação socioeconómica, a delinquência juvenil, a toxicodependência, a (re)inserção social, a violência doméstica, a sinistralidade rodoviária, o Plano Municipal de Segurança Rodoviária, os Programas de Policiamento de Proximidade e os Contratos Legais de Segurança (n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 33/98).

2. Origem e Evolução das Polícias Municipais

Foi no Decreto de 18 de julho de 1835, que veio definir a organização administrativa do país, que foi feita a primeira menção explícita a questões securitárias a nível municipal. Neste diploma legal previu-se como atribuição das Câmaras “fazer posturas nos limites da lei para regular a polícia interior do concelho” (artigo 23º do Decreto de 18 de julho de 1835). Existia também a figura do administrador do concelho, escolhido pelo governo, que possuía competências de superintendência de polícia e era encarregado da execução das medidas de PM.

Até esta altura nada estava previsto sobre a existência de polícia própria dos municípios, algo que rapidamente se alterou. No primeiro Código Administrativo, de 1836, previu-se que “as Câmaras, quando lhes pareça necessário, poderão estabelecer uma Guarda Municipal de Cavalaria, ou Infantaria” (artigo 91º do Código Administrativo de 1836). Esta

norma excetua os concelhos de Lisboa e Porto, tendo estes, já nesta altura, o seu regime específico. Este foi um dos primeiros sinais da possibilidade de autonomia das Câmaras, visto que as remunerações dos que compunham a guarda, assim como o seu fardamento e armamento, eram pagas através dos rendimentos do concelho.

Em 1867, através da Lei da Administração Civil, os concelhos estavam sobre a alçada de um administrador, algo que já acontecia anteriormente, agora com competências alargadas e importância reforçada dentro do concelho. Este cargo era ocupado por um magistrado do MP, que atuava como fiscal do serviço municipal, em representação do governo, e tinha como competência “dirigir a polícia do concelho, dando todas as providências, nos termos da lei, que julgar necessárias para a segurança das pessoas e da propriedade e manutenção da ordem pública” (artigo 195º da Lei da Administração Civil de 1867).

Imediatamente decorrente da Lei da Administração Civil, é publicada a Lei da Polícia Civil, de 2 de julho de 1867. Este diploma teve como principal finalidade a criação de corpos de polícia civil nas cidades de Lisboa e Porto, assim como nas capitais de distrito. No entanto, para além destas determinações, esta lei veio prever que “em todos os municípios do reino, com exceção de Lisboa, deve haver guardas campestres” (artigo 33º da Lei da Polícia Civil de 1867). A nomeação destes guardas era da responsabilidade das câmaras municipais, sendo que “os guardas campestres têm o carácter de agentes de polícia civil, e o de agentes da força pública. Na primeira qualidade têm também a seu cargo a polícia municipal” (artigo 36º da Lei da Polícia Civil de 1867).

O Código Administrativo de 1878 define as câmaras municipais, na forma do seu respetivo presidente, como autoridades policíacas, sendo que no código seguinte, de 1886, já existe uma secção dedicada apenas aos zeladores e guardas campestres, enformadores dos corpos de PM. O Código Administrativo de 1900 previu a permissão ao efetivo destes corpos de uso e porte de armas no exercício das suas funções. Podemos afirmar que “o aparecimento de um corpo de polícia municipal nos moldes da atual «polícia municipal» recua a 1891” (Sousa, 2023, p. 201). Nesta altura o “Governador Civil Interino de Lisboa colocou naquela autarquia, pelo Ofício n.º 204/75, de 12 de setembro, dois guardas do Corpo de Polícia Cívica de Lisboa, guardas que passaram a estar na total dependência (funcional, hierárquica e salarial) da respetiva autarquia” (Sousa, 2023, p. 201).

No ano de 1910 dá-se a Implantação da República Portuguesa, uma grande mudança que trouxe consigo alterações notórias na organização do país. Logo em 1918 foi estabelecida a reforma dos serviços policíacos, através de decreto emitido pelo Ministério do

Interior, nomeadamente o Decreto n.º 4:166, de 29 de abril. Foi assim criada a Direção Geral da Segurança Pública, que tutelava todos os serviços policiais e de segurança em Portugal. O diretor geral tinha a seu cargo sete repartições, representativas das diversas áreas policiais e securitárias, sendo que uma delas era a repartição da PM (alínea g) do artigo 2º do Decreto n.º 4:166, de 29 de abril de 1918). Este mesmo diploma previu também a existência de um comissário de PM em cada concelho, assim como que “em cada concelho haverá um corpo de polícia municipal, diretamente subordinado ao comissário de polícia municipal, que terá as mesmas atribuições dos corpos da polícia cívica e ainda a polícia rural” (artigo 84º do Decreto n.º 4:166, de 29 de abril de 1918).

Deixaram assim de existir zeladores e guardas campestres, sendo que todo o efetivo das polícias municipais passou a estar sujeito aos regulamentos disciplinares dos corpos de polícia cívica. É também importante realçar o facto de que “em 1931, surgiu em Lisboa uma Polícia Municipal, mais alargada, constituída por agentes recrutados da Polícia Cívica e comandados por um oficial do Exército” (Sousa, 2023, p. 201). As câmaras municipais de Lisboa e Porto sempre foram reconhecidas como distintas das outras, sendo-lhes atribuídos regimes distintos dos restantes concelhos do país. Esta questão foi ainda mais vinculada pelo DL n.º 39 497, de 31 de dezembro, de 1953, diploma que veio reorganizar a PSP. Neste decreto previu-se que “a cargo das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto há corpos privativos da polícia municipal, sujeitos à disciplina da PSP, que fornecerá o pessoal, e bem assim o armamento e o equipamento necessários” (artigo 54º do DL n.º 39 497, de 31 de dezembro de 1953).

Já após a entrada em vigor da CRP de 1976, foi através da Lei n.º 32/94, de 29 de agosto, que se começou a construir um regime detalhadamente definido para as PM, denominadas de serviços municipais de polícia por este diploma legal. Esta lei veio também declarar explicitamente a natureza de PA destes serviços. Apesar deste avanço, a CRP ainda não previa as PM no seu articulado, algo que foi alterado no ano de 1997, com a quarta revisão constitucional, através da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro. A partir desta alteração previu-se na CRP que “as polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais” (n.º 3 do artigo 237º da CRP).

As PM, nos moldes em que as conhecemos atualmente, foram oficialmente criadas pela Lei n.º 140/99, de 28 de agosto, que estabeleceu um regime mais completo para estes serviços municipais, revogando a Lei n.º 32/94. As atribuições das PM e as competências do seu efetivo foram sendo cada vez mais claras e devidamente tipificadas, culminando no mais recente diploma legal nesta matéria, a Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, atualmente em vigor.

3. A Lei Quadro das Polícias Municipais

Atualmente, podemos afirmar que a existência e missões das PM decorrem do reconhecimento da existência de interesse locais e da necessidade de aproximação dos serviços à comunidade, dando-lhe maior poder para decidir o futuro da sua localidade. Para além disto, subjacente a estas ideias temos a de que as atribuições de natureza administrativa devem ser “prosseguidas e exercidas pelo nível de administração melhor colocado para o fazer com maior racionalidade, eficácia e proximidade em relação aos cidadãos” (Sousa & Matos, 2006, p. 146). Tal afirmação é corroborada pelo facto de na Carta Europeia de Autonomia Local (CEAL), aprovada e ratificada pela Resolução da AR n.º 28/90, de 23 de outubro, onde se dispõe que:

Regra geral, o exercício das responsabilidades públicas deve incumbir, de preferência, às autoridades mais próximas dos cidadãos. A atribuição de uma responsabilidade a uma outra autoridade deve ter em conta a amplitude e a natureza da tarefa e as exigências de eficácia e economia. (n.º 3 do artigo 4º da CEAL)

Deste modo, “a criação das polícias municipais, imbuída de uma ideia de desconcentração, imbrica no princípio da descentralização de funções administrativas sob o olhar operativo do princípio da subsidiariedade” (Valente, 2019, p. 91).

No que diz respeito aos princípios enformadores das PM, têm ainda lugar de destaque o princípio da cooperação, assim como a prossecução da tranquilidade pública e de proteção de pessoas e bens do município, decorrentes diretamente do n.º 3 do artigo 237º da CRP. Logo no início da redação desta norma legal, o legislador recorre à palavra “cooperam” para abordar as funções das PM. Pode-se traduzir a escolha deste termo na ideia de que as FS e as PM devem intervir tendo por base uma relação de articulação e cooperação, subjacente ao facto de que “os interesses municipais em matéria de polícia não são de prossecução livre e independente da realização dos interesses nacionais nessa matéria” (Castro, 2003, p. 403). No que diz respeito à tranquilidade e proteção das comunidades:

A sua operatividade identifica-se, determina-se e restringe-se por um lado às atribuições e funções de cariz descentralizado e subsidiário, não obstante as prerrogativas próprias da autonomia administrativa inerente ao município, jamais podendo alcançar o escopo de função global de polícia consagrado no art. 272º da

CRP, e, por outro lado, aquelas desenvolvem-se num espaço geográfico que não se identifica com território nacional, embora nele inserido. (Valente, 2019, p. 100)

Todos estes princípios estruturais das PM estão representados na LQPM, que começa por definir três características fundamentais destes corpos policiais. Logo no artigo 1º é de importante destaque três condições inerentes a estas polícias: são serviços municipais, exercem funções de PA e têm âmbito estritamente municipal. Descarta-se logo à partida o estatuto de FS, nomeadamente através da CRP, onde se prevê que “a lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional” (n.º 4 do artigo 272º da CRP). Sobre esta questão, Caldeira et al. (2018) destaca ainda três pontos fundamentais: os fins da atuação das FS são a defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, sendo que os das PM são a fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos que digam respeito às atribuições das autarquias e às competências dos seus órgãos; a existência de FS é constitucionalmente obrigatória, enquanto que as PM são de criação meramente facultativa; o regime das FS é uma das matérias incluídas na reserva absoluta de competência legislativa da AR, já o das PM faz parte da reserva relativa de competência legislativa do parlamento.

Face a esta natureza das PM, a LQPM define como principal atribuição destas polícias “fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos” (n.º 1 do artigo 2º da LQPM). Os n.º 2 e 3 do artigo 2º do mesmo diploma vêm reforçar o princípio da cooperação, já anteriormente mencionado, começando o n.º 2 por prever que “as polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais” (n.º 2 do artigo 2º da LQPM). Destacam-se duas principais formas em que esta cooperação se pode traduzir, nomeadamente, na partilha de informação e na satisfação de pedidos de colaboração (n.º 3 do artigo 2º da LQPM).

Das funções das PM concretizadas na LQPM podemos depreender que a fiscalização e a vigilância são as duas principais atividades levadas a cabo por estes serviços (cf. n.º 1 e 2 do artigo 3º da LQPM). Este diploma legal prevê três domínios de atuação prioritários: fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais; fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município; aplicação efetiva das decisões das autoridades municipais (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3º da LQPM). Para além disto, no exercício

das suas funções, os PPM têm competência para efetuar a vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, assim como dos transportes urbanos locais (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3º da LQPM). As PM intervêm também em programas destinados à ação das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos, guardam edifícios e equipamentos públicos municipais, assim como regulam e fiscalizam o trânsito rodoviário e pedonal (alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 3º da LQPM).

Não obstante, é possível identificar no articulado do respetivo diploma algumas competências que se afastam dos domínios estruturais de intervenção das PM. A natureza meramente administrativa destas polícias pode ser posta em causa, sendo que:

A atividade da polícia municipal só roça as arestas do plano judiciário nos casos estritos do inquérito criminal no âmbito do n.º 3 do art. 3º, da identificação e revista no âmbito do n.º 4 do art. 3º, e nos casos de detenção em flagrante delito por crime punido com pena de prisão e a sua entrega imediata a autoridade judiciária ou entidade policial – al. e) do art. 4º da Lei Quadro. (Valente, 2019, p. 108)

No entanto, os n.º 4 e 5 do artigo 3º da LQPM dispõem no sentido de vedar a prática de qualquer ato de natureza judiciária, prevendo a entrega de suspeitos ao OPC competente e a proibição do exercício de competências próprias de OPC. Deste modo, pode falar-se dos casos acima mencionados como traduções “quer dos princípios da necessidade e subsidiariedade positiva (...) quer do princípio da cooperação vertical e horizontal ativa” (Valente, 2019, p. 108). A colaboração e cooperação das PM com outras entidades tem incisão prioritária nos domínios da proteção do ambiente, da utilização dos espaços públicos e segurança rodoviária (n.º 2 do artigo 4º da LQPM). Esta última área é de importante destaque, visto que se afigura como um dos principais pontos de contacto destes serviços municipais com as FS, desenvolvendo-se uma forte e fundamental cooperação neste âmbito.

As PM estão organizadas na dependência hierárquica do presidente da Câmara (n.º 1 do artigo 6º da LQPM), sendo que o seu efetivo traduz “as necessidades do serviço e a proporcionalidade entre o número de agentes e o de cidadãos eleitores inscritos na área do respetivo município” (artigo 8º da LQPM). No exercício das suas funções, os PPM “podem deter e utilizar armas de fogo curtas de repetição ou semiautomática, de calibre a definir pela câmara municipal, o qual não pode ser superior a 7,65 mm” (n.º 1 do artigo 9º da LQPM). É também importante destacar que “a formação das polícias municipais está simultaneamente

a cargo do Centro de Estudos de Formação Autárquica (CEFA), da Escola Prática de Polícia ou do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna” (Sousa, 2023, p. 203).

É de importante destaque o facto de que toda a legislação que respeite ao regime e forma de criação das PM ser da exclusiva competência da AR, mediante autorização do Governo, o que se traduz numa reserva relativa de competência (alínea aa) do n.º 1 do artigo 165º da CRP). Tendo isto em mente, o n.º 1 do artigo 11º da LQPM prevê que a assembleia municipal detém a competência para a criação das PM. A eficácia desta deliberação depende da aprovação do regulamento da PM e do quadro de pessoal, cumprindo com o disposto nos artigos 3º e 4º do DL n.º 197/2008, assim como de ratificação, através de resolução do Conselho de Ministros (n.º 1 e 2 do artigo 11º da LQPM). A transmissão deste poder aos órgãos deliberativos das câmaras municipais vai no sentido da “desconcentração dos poderes políticos de decisão da necessidade e utilidade da criação de serviços administrativos locais para a prossecução de tarefas que, até então, estavam nas mãos do poder central” (Valente, 2019, p. 88).

Como é observável, esta desconcentração não é total, não só pelo facto de ser obrigatória a ratificação do Governo para a criação das PM, mas também pela responsabilidade que assiste ao poder central no que diz respeito ao acesso dos municípios “aos meios financeiros correspondentes às competências efetivamente exercidas” (artigo 13º da LQPM). Para além disto, o artigo 6º do DL n.º 197/2008 prevê que “o processo de criação efetiva das polícias municipais é acompanhado pelo Ministério da Administração Interna”, que deve prosseguir um conjunto de atribuições para assegurar um eficaz e eficiente funcionamento das PM. Feito um levantamento no Diário da República, foram alvo da ratificação disposta no n.º 3 do artigo 11º da LQPM 44 municípios, para além de Lisboa e do Porto. A criação da PM da Maia foi das primeiras a ser ratificada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2000, sendo a de Barcelos a mais recente, após a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2024.

Deste modo, a autonomia conferida à CM e ao Presidente de /Câmara, na gestão das PM, é limitada, devido ao facto de um dos principais princípios subjacentes às autarquias locais ser “o princípio da subsidiariedade, devendo a lei reservar para os órgãos públicos centrais apenas aquelas matérias que as autarquias não estão em condições de prosseguir” (Canotilho & Moreira, 1993, p. 724). Esta questão foi logo definida na CEAL, onde se prevê que “as atribuições confiadas às autarquias locais devem ser normalmente plenas e exclusivas, não podendo ser postas em causa ou limitadas por qualquer autoridade central ou regional” (n.º 4, do artigo 4º da CEAL).

No que diz respeito à fiscalização da atividade das PM, esta está constitucionalmente prevista, sendo que “a tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos” (n.º 1 do artigo 242º da CRP). Tudo o que diga respeito ao cumprimento das leis e regulamentos que regem a organização e funcionamento das PM é controlado pelos membros do Governo responsáveis pelas finanças, assim como pelas autarquias locais (n.º 1 do artigo 10º da LQPM). Numa outra vertente, o membro do Governo responsável pela administração interna tem a competência para “determinar a investigação de factos indiciadores de violação grave de direitos, liberdades e garantias de cidadãos praticados pelo pessoal das polícias municipais no exercício das suas funções policiais” (n.º 2 do artigo 10º da LQPM).

Apesar de não ser mencionada na LQPM, a Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI) é também uma entidade que pode sindicar a atuação das PM. Não existindo qualquer entrave à intervenção da IGAI no diploma legal anteriormente mencionado, esta poderá ter um papel a desempenhar na investigação de incumprimentos e ilícitos na atividade das PM. Estas considerações sustentam-se no facto de que “a IGAI é uma inspeção do MAI que se pode acionar *ex officio*, a pedido ou por determinação para proceder a uma investigação” (Valente, 2019, p. 111).

Da interpretação da LQPM pode-se afirmar que “a natureza jurídica das polícias municipais em Portugal não resulta clara da lei” (Sousa, 2023, p. 203). No entanto, podemos depreender que “as polícias municipais apresentam-se como um serviço público territorialmente limitado ao município a que pertencem, com a especialidade funcional de exercer funções de polícia administrativa, detentoras de poderes de autoridade e os seus agentes são agentes de autoridade” (Maia, 2018, p. 29), detentores de diversos poderes de polícia. Dado o leque de atribuições adstritas às PM e o conjunto de competências do seu efetivo, este serviço municipal “parece ser uma verdadeira força policial; por outro lado, parece ser um corpo essencialmente de fiscalização; por outro lado, ainda, convive ou pode conviver com a carreira de fiscal municipal e com a carreira de polícia administrativa municipal” (Sousa, 2023, p. 203).

4. As Polícias Municipais na Europa

Atualmente, podemos afirmar que “uma das principais tendências da segurança interna e justiça contemporâneas é a dupla dinâmica de internacionalização e de descentralização, ou segundo Beck, vivemos num contexto de «glocalidade» para referir que

os novos riscos são simultaneamente locais e globais” (Elias, 2014, p. 5). Assim, as polícias municipais são atores cada vez mais importantes neste paradigma, sendo pertinente analisar de que forma estas polícias operam no plano da segurança interna não só nacional, mas também noutros países. Nesta ótica, é importante acompanhar os desenvolvimentos no que diz respeito às polícias locais a nível internacional, nomeadamente ao nível da UE, sendo Portugal um dos 27 estados-membro.

De uma primeira análise, de acordo com Amado (2016), pode-se retirar que a estrutura e organização da polícia difere entre os países, existindo modelos e abordagens diferentes sobre a segurança interna nacional. Como exemplo mais próximo ao nosso país tem-se a Espanha, cuja organização governativa e administrativa não é comparável à realidade portuguesa. A descentralização é a base, estando constitucionalmente definido a divisão do território por Comunidades Autónomas. Sobre este panorama assenta “a possibilidade de criação de polícias regionais e polícias municipais completamente autónomas entre si e dependentes dos diferentes níveis de decisão política” (Guerra, 2017, p. 12). Deste modo, existem variados corpos de polícia em Espanha, estando o sistema de segurança interna fundamentalmente alicerçado na cooperação entre as polícias na sua atuação a diferentes níveis, nomeadamente nacional, regional e local.

À semelhança de Portugal, em França é atribuída autonomia às câmaras municipais, nomeadamente ao cargo equivalente ao do presidente de câmara em Portugal, podendo este, mediante proposta ao conselho municipal, criar uma PM, sendo o próprio responsável pela sua direção. No entanto, apesar do presidente ser a autoridade de PM e autónomo no exercício das suas competências, junto das câmaras municipais trabalha o prefeito, um representante do Estado no município. Esta figura, que atua sob a dependência do poder central, têm a responsabilidade de supervisionar a atuação do principal órgão executivo da CM. Em matéria de segurança, a autonomia conferida ao presidente quase que desaparece na sua totalidade, sendo a PM predominantemente uma PA, subsidiária no panorama da segurança pública.

O prefeito assume-se como principal autoridade policial e as polícias estaduais são as responsáveis pela ordem e tranquilidade pública, sendo o papel das PM diminuto neste domínio. Deste modo, “as funções de segurança desempenhadas pela PM francesa não resultam do exercício da sua autonomia, mas de poderes subordinados ao Estado” (Amado, 2016, p. 89), estando assim centralizada a atuação sobre a segurança pública no país. Sousa (2023) destaca ainda o crescimento exponencial do número de PM na França, tendo o número de agentes duplicado de 1993 para a atualidade. Este mesmo autor destaca que “sem

abandonar as suas funções tradicionais, as polícias municipais em França têm-se desenvolvido no sentido de uma polícia de proximidade e de ajuda às pessoas e, por outro lado, no sentido de uma polícia de combate à pequena delinquência” (Sousa, 2023, p. 87).

Em Itália, existe um grande número de PM, podendo, segundo Amado (2016), identificar-se significativas disparidades entre cada uma, em função da localização e dimensão do município em que atuam. Estas polícias, tal como na França, têm uma intervenção residual no domínio da segurança pública no município, sendo que as suas atribuições e competências se materializam em atos de PA. Existe também um prefeito, representante do Estado, que supervisiona a ação da entidade equivalente ao presidente da câmara, sendo que este último, enquanto autoridade municipal de polícia, apenas possui algum grau de autonomia em matéria administrativa, estando subordinado ao poder central no que diga respeito a questões de segurança.

Com maior grau de autonomia atua a polícia local na Bélgica, que “opera em estreita ligação com os responsáveis políticos locais, numa relação de semi-dependência operacional, logística e financeira, mas num quadro legal, doutrinário, formativo, procedimental, operacional e gestor definido pelo poder central e pela direção central da polícia” (Guerra, 2017, p. 10). Outro modelo observável na Europa é o da Alemanha, em que a autonomia do poder local é inferior à dos países que se têm vindo a falar neste subcapítulo, procurando-se atribuir o poder de direção e controlo das polícias aos níveis mais altos de poder no país.

Na Holanda, de acordo com Donnelly (2013), foi implementada uma reforma que veio extinguir as PM, passando a existir apenas polícias regionais e a polícia nacional. Esta foi uma das maiores reestruturações policiais, assim como na Administração Pública, registadas, implementada através do “Police Act” de 2012. As 26 polícias locais existentes foram integradas na polícia nacional, deixando de estar dependentes do poder local e passando a estar sob a tutela do Estado. O sistema policial passou assim a dividir-se em 10 unidades regionais, que atuam em conjunto com a polícia de responsabilidade nacional. A competência das divisões regionais define-se pela área de responsabilidade territorial, enquanto que a da polícia nacional define-se pelo tipo de matérias e atividades policiais.

De acordo com Harks (2021), os motivos para esta reorganização foram a falta de evolução das PM no que diz respeito à eficácia, eficiência e profissionalismo. Na senda da mesma autora, esta incapacidade demonstrada pelo poder local fez como que a intervenção do poder central se mostrasse necessária. Era necessária uma mudança na organização, gestão e democratização da Polícia, visto que se encontrava demasiado fragmentada, havia

pouca cooperação e a organização não era uniforme (Harks, 2021). Deste modo, as alterações operadas foram no sentido de melhorar a atuação da Polícia, aumentar a confiança nas FS e fazer com que estas se organizem e atuem em uniformidade, como uma só força. A base desta reestruturação foi a centralização da gestão da Polícia, unificando-a, deixando para trás o modelo maioritariamente descentralizado adotado no sistema de segurança interna do país. Harks (2021), destaca ainda a implementação da padronização administrativa, da redução da carga burocrática e da liderança operacional, cujo propósito foi aliviar as FS para que possam focar a maior parte dos seus esforços no policiamento no terreno.

Após esta breve análise das PM em diferentes países europeus, é perceptível a grande influência que o panorama político tem na organização administrativa dos Estados e na distribuição dos poderes públicos. Guerra (2017), no respeitante aos diferentes modelos de organização das polícias nacionais na Europa, destaca dois fatores enformadores: as pressões do sistema internacional e a trajetória histórico-política do respetivo país.

Capítulo III - As Polícias Municipais de Regime Especial

1. Enquadramento Legal

O artigo 21º da LQPM dispõe que o regime das PM de Lisboa e do Porto é objeto de regras especiais a aprovar em DL. Ora, esse diploma legal é o DL n.º 13/2017, de 26 de janeiro, que regula o regime especial das PM de Lisboa e do Porto, constituídas exclusivamente por pessoal com funções policiais da PSP. Apesar das referidas regras especiais que incidem sobre estes corpos policiais, as PM de Lisboa e do Porto continuam a ser serviços municipais, com atribuições semelhantes às PM de regime comum, estando especialmente vocacionadas para o exercício de funções de PA (n.º 1 do artigo 2º do DL n.º 13/2017).

Em relação às competências destas PM, a Lei n.º 32/94, que estabeleceu as atribuições e competências dos serviços municipais de polícia e os limites da respetiva atuação, definiu que “os municípios que disponham já de serviço municipal de polícia deverão adequá-lo ao regime prescrito na presente lei” (n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 32/94). Aqui enquadravam-se os municípios de Lisboa e do Porto, sendo também determinada, para estes dois casos, a “conversão dos seus corpos de polícia municipal nos correspondentes serviços municipais de polícia” (n.º 2 do artigo 13º da Lei n.º 32/94). Daqui pode entender-se a intenção de uniformizar as atribuições e competências das PM, sendo que as de Lisboa e do Porto atuavam num quadro distinto de todas as outras, até à publicação desta lei.

A grande diferença entre os regimes está no efetivo, sendo as PM de Lisboa e do Porto constituídas por polícias provenientes da PSP, como já mencionado. Para além disto, o efetivo destes serviços municipais mantém o estatuto profissional de polícia da PSP, a sujeição ao regulamento disciplinar e de avaliação, regendo-se também pelo Código Deontológico e pelo regime de continências e honras policiais desta FS (n.º 3 do artigo 2º do DL n.º 13/2017). Já os polícias municipais das PM de regime comum estão sujeitos ao regime geral dos funcionários da administração local, não sendo OPC pertencentes a qualquer FS, conforme disposto no n.º 1 do artigo 19º da LQPM.

As PM de Lisboa e do Porto diferem das restantes na organização hierárquica também, estando os seus polícias sujeitos às regras gerais de hierarquia e de comando da PSP (n.º 4 do artigo 2º do DL n.º 13/2017). As atribuições, funções e competências destes dois serviços municipais são semelhantes às PM de regime comum, no entanto, neste domínio regista-se outra das principais diferenças. As PM de regime especial têm

competência alargada no que diz respeito à regulação e fiscalização do trânsito nas vias públicas sob jurisdição do município, assumindo maiores responsabilidades nesta área, em relação às outras PM (n.º 2 do artigo 4º do DL n.º 13/2017).

Por todos estes factos, também a cooperação entre as PM de Lisboa e do Porto com a PSP, a FS territorialmente competente nos respetivos municípios, é distinta da que se verifica com as outras PM. Através de um contrato interadministrativo, celebrado entre a Direção Nacional da PSP e os municípios de Lisboa e do Porto, estas duas entidades desenvolvem uma forte cooperação em matérias como: formação, partilha de informação, tecnologias e sistemas de monitorização rodoviária, prevenção e segurança rodoviária, proteção do ambiente, programas de interesse social, fiscalização de normas e regulamentos, eventos de várias naturezas, regulação e fiscalização de trânsito (n.º 2 e 3 do artigo 5º do DL n.º 13/2017).

A profundidade das sinergias desenvolvidas entre as PM de regime especial e a PSP é vincada pelo facto de “nas situações previstas na Lei de Segurança Interna e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública pode requisitar, para reforço da sua capacidade operacional, efetivos das polícias municipais de Lisboa e do Porto” (n.º 1 do artigo 6º do DL n.º 13/2017). Para além disto, como disposto no n.º 2 do artigo 6º do mesmo diploma legal, os polícias requisitados ficam na dependência e sob o comando operacional do comando metropolitano da PSP de Lisboa ou do Porto.

O recrutamento do efetivo destes serviços municipais é regido pelo Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da PSP (EPPSP), aprovado pelo DL n.º 243/2015, de 19 de outubro. Neste estatuto dispõe-se que “a mobilidade para os serviços da polícia municipal de Lisboa e do Porto é feita na modalidade de colocação por convite” (n.º 3 do artigo 19º do EPPSP), mediante autorização do Ministro da Administração Interna (MAI), conforme disposto no n.º 1 do artigo 107º do EPPSP. Esse convite deve ser anunciado pela PSP, a nível interno, nomeadamente através de ordem de serviço. Este diploma prevê ainda que, à exceção dos cargos dirigentes previstos na estrutura orgânica destas PM, a nomeação dos polícias é efetuada em comissão de serviço por três anos, renováveis até ao limite de nove anos (n.º 3 e 4 do EPPSP). Os cargos dirigentes dizem respeito aos cargos de comandante e de 2º comandante da PM, sendo os polícias recrutados por escolha. As categorias dos Oficiais de Polícia a recrutar podem diferir entre as duas PM, sendo que para o cargo de comandante da de Lisboa não pode ser inferior a superintendente, enquanto que para a do Porto a categoria de intendente está incluída, não podendo ser inferior a esta (n.º 1

do artigo 14º do DL n.º 13/2017). Para o cargo de 2º comandante são admissíveis polícias de uma categoria inferior à do comandante, sendo a de subintendente a mínima, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 14º do DL n.º 13/2017.

Para além do MAI, também o DN da PSP tem um papel fundamental no processo de recrutamento para as PM de Lisboa e do Porto. Esta afirmação é suportada pelo facto de que “o mapa dos efetivos das polícias municipais de Lisboa e do Porto é aprovado, sob proposta do respetivo Presidente da Câmara, pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, após parecer obrigatório do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública” (n.º 1 do artigo 11º do DL n.º 13/2017). Para além disto, a aprovação da escolha dos polícias a integrar os cargos dirigentes depende de despacho do MAI, sob proposta do respetivo presidente da CM e mediante parecer obrigatório do DN da PSP (n.º 3 do artigo 14º do DL n.º 13/2017). Cabe também a esta última entidade estabelecer as condições e os critérios a que deve obedecer este recrutamento, definindo a duração da comissão de serviço, por exemplo (n.º 2 do artigo 10º do DL n.º 13/2017).

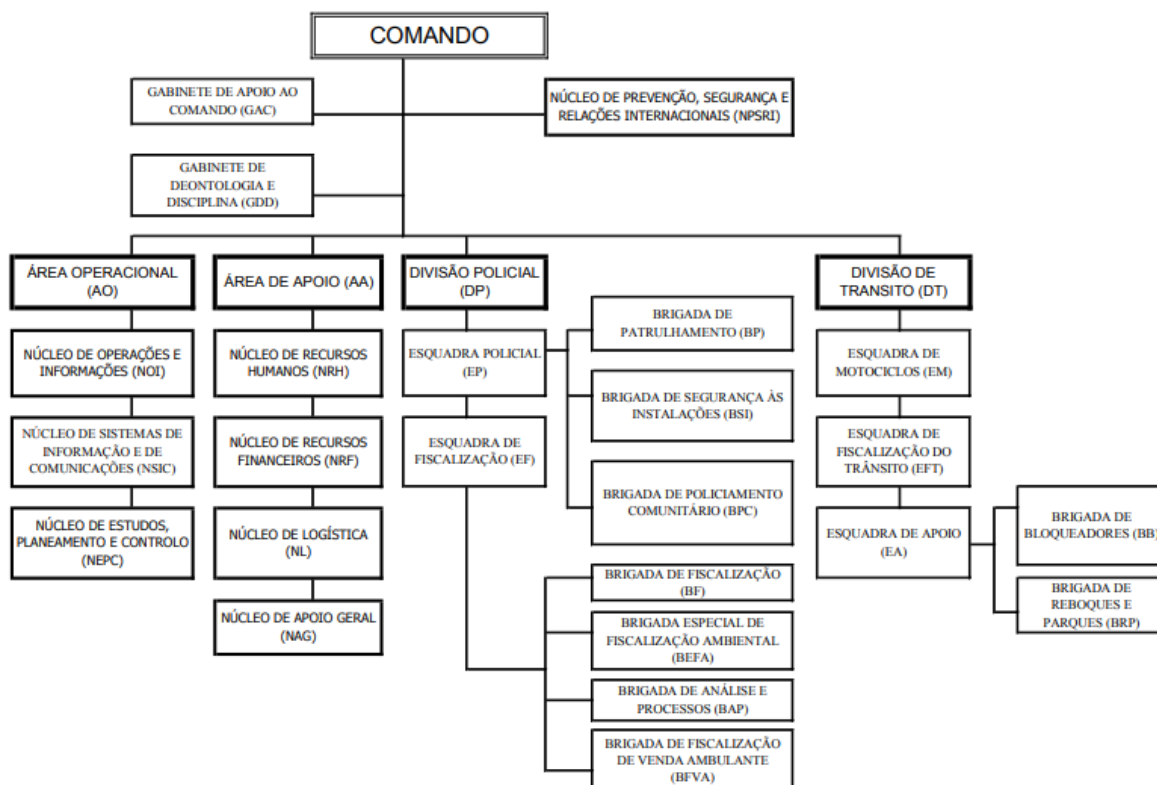
Os polícias que ingressem em comissão de serviço numa das PM de regime especial têm direito à remuneração, suplementos e demais abonos em vigor da PSP, conforme disposto no n.º 1 do artigo 12º do DL n.º 13/2017. Acrescendo a estes vencimentos, o efetivo destes serviços municipais tem direito a um suplemento especial de serviços mensal, estando também prevista a prestação de serviços especiais, à qual é aplicável o regime de serviços especiais remunerados em vigor na PSP (n.º 2 e 3 do artigo 12º do DL n.º 13/2017). Neste mesmo diploma dispõe-se ainda que “o polícia municipal de Lisboa e do Porto mantém o direito a usufruir do Serviço de Assistência na Doença da Polícia de Segurança Pública (SAD/PSP), efetuando os respetivos descontos para este subsistema nos termos previstos lei para os polícias da Polícia de Segurança Pública” (n.º 1 do artigo 13º do DL n.º 13/2017).

2. Funcionamento e Organização

Quanto às especificidades do funcionamento e organização das PM de regime especial, estas estão plasmadas nos respetivos regulamentos de funcionamento e organização, que são criados e publicados mediante proposta dos seus Presidentes de Câmara e subsequente aprovação das assembleias municipais, conforme disposto no n.º 3 do artigo 18º do DL n.º 13/2017. As PM de Lisboa e do Porto, através do Aviso n.º 11359/2018, de 16 de agosto, e do Regulamento n.º 343/2017, de 26 de junho, respetivamente, cumprem com esta obrigação, apresentando de forma detalhada a sua estrutura orgânica e os diferentes

cargos. Através destes diplomas legais é possível uma análise mais aprofundada a estas PM, através do quadro de atribuições e competências assente em cada Gabinete, Núcleo, Área, Divisão, Esquadra e Brigada. A estrutura e organização da PM de Lisboa e da PM do Porto são distintas em alguns aspetos, como se pode observar através da Figura 1 e da Figura 2.

Figura 1 - Organograma da Polícia Municipal de Lisboa



Nota. Fonte: Aviso n.º 11359/2018

A Unidade de Comando, composta pelo Comandante da PM e 2º Comandante da PM, tem como principais responsabilidades: definir os objetivos de atuação; orientar, controlar e avaliar o desempenho e eficiência dos serviços dependentes; garantir a coordenação das atividades e a qualidade técnica da prestação dos serviços na sua dependência; gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afetos à PM; otimizar os meios e adotar as medidas que permitam simplificar e promover a aproximação à sociedade e a outros serviços públicos; promover a execução das decisões do Presidente e das deliberações do órgão executivo nas matérias que interessam à PM (artigo 14º do Regulamento n.º 343/2017).

Em grande proximidade à Unidade de Comando está o Gabinete de Apoio ao Comando (GAC), que realiza tarefas de naturezas diversas, cuja competência não se circunscreve a qualquer Área, Divisão ou Núcleo. Deste modo, o GAC atua no

desenvolvimento da imagem institucional, promove a realização de campanhas informativas internas e externas e estudos de opinião, organiza e dá apoio aos atos sociais e protocolares do Comando, apoia visitas a nível interno e externo, procede a análises de imprensa, difunde interna e externamente notícias de interesse, coordena as relações públicas junto dos vários elementos do Comando, promove a divulgação das publicações da PM, mantém ligação técnica com os serviços do município, promove e colabora no desenvolvimento e atualização de legislação adequada às áreas de responsabilidade, emite pareceres sobre propostas de diplomas legais que lhe sejam submetidas para pronúncia, assim como sobre reclamações e recursos hierárquicos interpostos, atua como assessor dos serviços da PM no decurso da tramitação dos procedimentos de contratação pública e da celebração de contratos públicos e, por fim, acompanha a atividade contenciosa da PM (artigo 21º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 15º do Regulamento n.º 343/2017). Assim, esta unidade presta apoio técnico ao Comando, elaborando estudos, informações e propostas, com vista a contribuir para o processo de decisão, tendo também um papel fundamental na divulgação institucional, estabelecendo contacto próximo com o Gabinete de Comunicação da CM.

Figura 2 - Organograma da Polícia Municipal do Porto



Nota. Fonte: Regulamento n.º 343/2017

A par do GAC existe o Núcleo de Prevenção, Segurança e Relações Internacionais, no entanto, esta unidade apenas está prevista para a PM de Lisboa, não existindo na estrutura orgânica da PM do Porto. Este núcleo tem várias e importantes atribuições entre elas: propor, promover, coordenar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos de prevenção e segurança urbana, garantindo também a assessoria técnica ao Comando na elaboração de estudos, pareceres e relatórios neste âmbito; promover a estratégia de policiamento comunitário da PM, através do planeamento e implementação de projetos; propor e desenvolver estratégias de participação comunitária; assegurar a representação da PM em parcerias nacionais; assegurar a coordenação das relações externas e da política de cooperação internacional; propor, promover, coordenar e acompanhar a participação da PM em projetos de cooperação internacional (artigo 22º do Aviso n.º 11359/2018).

O Gabinete de Deontologia e Disciplina (GDD) é uma unidade fundamental em ambas as PM, propondo medidas respeitantes à administração da disciplina, apoiando o Comandante na avaliação de procedimentos do foro deontológico e submetendo a despacho

do Comandante os processos relativos a infrações disciplinares, administrativos, de reabilitação e a acidentes em serviço. Para além disto, compete ao GDD averiguar situações que digam respeito a serviços ou elementos do Comando que possam conter matéria disciplinar ou deontológica, organizar o processo de resposta a reclamações sobre serviços policiais, organizar e informar os processos relativos a condecorações, louvores, pedidos de apoio e de patrocínio judiciário, proceder a notificações de elementos policiais decorrentes de pedidos de órgãos homólogos de outras unidades e, por fim, promover a elaboração de resposta aos Tribunais e a outras entidades quando solicitado (artigo 23º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 16º do Regulamento n.º 343/2017).

A denominada Área Operacional da PM de Lisboa equipara-se ao Departamento de Operações da PM do Porto. Estas unidades são ambas compostas pelo Núcleo de Operações e Informações (NOI) e pelo Núcleo de Sistemas de Informação e de Comunicações (NSIC), no entanto, a PM de Lisboa tem ainda incorporado na sua estrutura orgânica o Núcleo de Estudos, Planeamento e Controlo (NEPC), não existente na estrutura da PM do Porto. Estes núcleos são fundamentais para o funcionamento estratégico e operacional destas PM, sendo que o NOI: difunde e propõe as instruções gerais e especiais relativas à execução das tarefas policiais e aos métodos de trabalho e funcionamento dos serviços operacionais do Comando; divulga a doutrina de emprego dos meios em matéria de segurança pública, fiscalização municipal e prevenção rodoviária; emite pareceres sobre assuntos de segurança pública que lhe sejam cometidos; difunde as determinações, diretivas, despachos e Normas de Execução Permanente referentes a toda a atividade operacional do Comando; elabora relatórios operacionais; mantém ligação técnica com o Núcleo de Operações dos Comandos Metropolitanos de Lisboa e do Porto da PSP; sustenta de forma contínua o canal técnico, difundindo todas as notícias ou informações com interesse, assegurando que tal difusão ocorre no âmbito do processo de produção de Informações; regista, classifica, analisa e difunde todas as notícias e relatórios de informações (artigo 25º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 18º do Regulamento n.º 343/2017).

O NSIC deve, principalmente, apoiar o Comando na conceção e implementação de estratégias para as áreas de tecnologias, sistemas de informação e de comunicações; assegurar o planeamento e a gestão das infraestruturas tecnológicas, do parque informático, dos sistemas de informação e de comunicação de suporte à atividade dos serviços; estabelecer a ligação e articulação com o serviço homólogo da CM, assim como com a rede SIRESP, com vista à obtenção de informações técnicas, correção de anomalias e apoio especializado no domínio dos suportes lógicos; garantir a articulação com entidades externas

das necessidades operacionais da PM, nomeadamente no acesso a plataformas informáticas; estudar e assegurar políticas e procedimentos de segurança informática, nomeadamente contra acessos não autorizados, vírus e perdas de informação; administrar as bases de dados, ferramentas e aplicações informáticas e de comunicações; planear, implementar e avaliar as ações de formação no domínio informático e comunicacional (artigo 26º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 19º do Regulamento n.º 343/2017).

O NEPC, parte da estrutura orgânica da PM de Lisboa, atua, especialmente, coordenando a elaboração dos instrumentos de gestão, designadamente o Plano e Relatório de Atividades, em articulação com todos os serviços e subunidades; assegurando o desenvolvimento dos sistemas de monitorização, avaliação e planeamento das atividades da PM; assegurando e monitorizando o processo de avaliação dos trabalhadores da PM; elaborando e apoiando projetos, estudos, relatórios e pareceres; elaborando proposta de Plano e Relatório Anual de Formação; coordenando a execução do Plano Anual de Formação aprovado (artigo 27º do Aviso n.º 11359/2018). Estas tarefas são da competência da Divisão de Apoio Geral na PM do Porto.

Para suportar todo o domínio operacional de qualquer força ou serviço de segurança deve sempre existir uma unidade responsável pela logística. Tendo isto em consideração, as PM de Lisboa e do Porto têm na sua organização uma Área de Apoio ou Divisão de Apoio Geral, respetivamente. Estas unidades são ambas compostas pelo Núcleo de Recursos Humanos (NRH), o Núcleo de Recursos Financeiros (NRF), o Núcleo de Logística (NL) e o Núcleo de Apoio Geral (NAG), estes dois últimos convergem num só no caso da PM do Porto. A PM do Porto apresenta ainda outra nuance, visto que aos núcleos anteriormente mencionados acrescenta o Núcleo de Licenciamentos e o Núcleo de Reclamações, com competências muito específicas, circunscritas às áreas a que dizem respeito.

O NRH tem como principal missão monitorizar o processo de gestão de recursos humanos, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis em vigor, nomeadamente os processos de mobilidade, de controlo de assiduidade, da avaliação dos recursos humanos, de candidatura do pessoal a concursos internos, de renovação do bilhete de identidade policial, do processamento das remunerações, suplementos, prestações sociais, ajudas de custo, benefícios e serviços remunerados, da elaboração dos mapas e documentos, da atualização dos processos individuais, da informação cadastral, da elaboração do mapa de pessoal e do balanço social e de notificação do pessoal em matéria judicial (artigo 29º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 23º do Regulamento n.º 343/2017).

O NRF atua, principalmente, no âmbito da elaboração de proposta do Orçamento e das Grandes Opções do Plano, assegura o processo de registo contabilístico e operações de natureza orçamental decorrentes da atividade desenvolvida, procede ao lançamento e acompanhamento dos procedimentos de contratação pública, assegura a gestão do fundo de maneo do Comando, assegura o cumprimento das normas e procedimentos de liquidação e arrecadação de receitas e, por fim, organiza os processos no âmbito dos SAD, nomeadamente, admissão e abate de beneficiários, a emissão e receção dos cartões, contabilização e promoção do pagamento das despesas relativas à saúde (artigo 30º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 21º do Regulamento n.º 343/2017).

O NL e o NAG têm inúmeras competências em várias áreas, algo que reflete a importância destas unidades, nomeadamente: transportes, material auto, armamento, material técnico-policial, infraestruturas, fardamento, equipamento, alimentação, apoio social e correspondência. O bom funcionamento de toda a estrutura das PM depende fundamentalmente destes núcleos, cujas responsabilidades incidem sobre dimensões basilares da organização.

No âmbito operacional, a Divisão Policial (DP) destes serviços municipais é integrada por duas esquadras: a Esquadra Policial (EP) e a Esquadra de Fiscalização (EF). Ao nível do comando da DP, a principal tarefa é proceder à coordenação do planeamento e gestão do efetivo policial de forma a dar resposta em termos de policiamento às necessidades resultantes da salvaguarda da segurança de pessoas e bens promovendo o cumprimento das normas legais e regulamentos municipais (alínea a) do artigo 26º do Regulamento n.º 343/2017).

No que diz respeito à EP, esta tem como principais atribuições: vigiar os espaços públicos ou abertos ao público, manter serviço de atendimento ao público, garantir a segurança das instalações da sede do Comando, dar apoio aos serviços da CM, cooperar com a Esquadra de Fiscalização do Trânsito (EFT) na regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal, realizar os policiamentos das feiras municipais, cooperar com a EF na execução dos atos administrativos das autoridades municipais, cooperar na realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, cooperar na manutenção da tranquilidade pública e na proteção da comunidade local, fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e, por fim, supervisionar a implementação e execução dos Programas de Policiamento Comunitário. Para além destes deveres, os polícias em serviço na EP desempenham outras ações importantes, nomeadamente cooperando na demolição de barracas e outras construções ilegais, na execução de despejos, nas operações de

realojamento, em coordenação com os respetivos serviços municipais de habitação, na fiscalização de obras, quando os serviços de fiscalização não puderem comparecer no local, face a uma denúncia e na captura de animais vadios (artigo 34º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 27º do Regulamento n.º 343/2017).

Enquanto que a EP atua principalmente em âmbito de cooperação com outras entidades, a EF tem uma atuação mais direta, devido ao facto de as PM possuírem um considerável conjunto de competências próprias em matéria de fiscalização. Neste sentido, a EF tem variados domínios de atuação, fiscalizando as atividades relacionadas com o urbanismo e a construção, a defesa e proteção da natureza e do ambiente, atividades ruidosas, comércio e abastecimento, espaço público, animais e insalubridade, as feiras, mercados, a venda ambulante e os estabelecimentos. Dentro das suas atribuições, a EF leva a cabo ações como: propor e embargar as operações urbanísticas, fora das condições legais, controlar todas as fases do processo, comunicá-las ao Vereador com competência delegada, aos respetivos serviços do Município, aos fornecedores de água, eletricidade, gás e à Conservatória do Registo Predial, assim como notificar o proprietário ou responsável pela operação urbanística embargada; promover as desocupações, nos termos regulamentares, e dar apoio aos despejos administrativos determinados pelo Município; executar os procedimentos operacionais relacionados com a fiscalização dos horários, do ruído, provindo de estabelecimentos, do espaço público e de vizinhança, com a fiscalização da autorização de utilização para restauração e bebidas e da ocupação do espaço público; assegurar a vigilância, proteção e manutenção da ordem nas áreas sujeitas a regime florestal no concelho de Lisboa (artigo 35º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 28º do Regulamento n.º 343/2017).

Para além da DP, existe ainda uma outra divisão, criada para dar resposta às competências alargadas das PM de Lisboa e do Porto em matéria de circulação rodoviária e fiscalização de trânsito, a Divisão de Trânsito. Esta divisão incorpora três esquadras: a Esquadra de Motociclos (EM), a EFT e a Esquadra de Apoio (EA). Na PM do Porto existe ainda a Unidade de Veículos Abandonados (UVA). À sua responsabilidade a Divisão de Trânsito tem a promoção da mobilidade, acessibilidades e rotatividade de aparcamentos no Município, realizando uma planificação, articulação e racionalização de meios que resultem em ações, de forma concertada e assertiva em termos de regularização e fiscalização de trânsito, bloqueamento, remoção e reboque (alínea a) do artigo 29º do Regulamento n.º 343/2017).

A atuação da EM baseia-se na execução de acompanhamentos e descongestionamentos de trânsito, no policiamento dos vários eixos municipais e na promoção da fiscalização, com especial incidência nas infrações graves e muito graves (artigo 37º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 30º do Regulamento n.º 343/2017). A EFT exerce atribuições de cariz mais técnico, desenvolvendo a sua atividade com um conhecimento mais aprofundado nesta área, visto que a base da sua atuação é a fiscalização do cumprimento dos normativos constantes do Código da Estrada e demais legislação rodoviária. Deste modo, para além das ações de fiscalização, os polícias da EFT procedem à regularização de trânsito e executam policiamentos a eventos de natureza diversa, atuando sempre com o objetivo de melhorar a circulação rodoviária (artigo 38º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 31º do Regulamento n.º 343/2017).

A atividade da EA é iminentemente administrativa, desenvolvendo ações de análise do expediente elaborado na Divisão e elaboração dos mapas de dados estatísticos relativos à segurança rodoviária, realização das necessárias diligências e encaminhamento do expediente para as autoridades competentes, promoção do processamento de todo o expediente de trânsito, especialmente das infrações de controlo de velocidade, remoção de viaturas que constituam evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, em estacionamento abusivo ou abandonadas na via pública (artigo 39º do Aviso n.º 11359/2018 e artigo 32º do Regulamento n.º 343/2017). É neste âmbito que a UVA da PM do Porto atua, ao invés da EA, detetando e promovendo a remoção de viaturas abandonadas na via pública, desencadeando o respetivo processo administrativo, procedendo à notificação do proprietário do veículo abandonado para proceder à sua remoção e procedendo ao abate de veículos, de acordo com o respetivo procedimento administrativo (artigo 33º do Regulamento n.º 343/2017).

Uma das principais diferenças entre a estrutura e organização destas duas PM é o facto de a PM do Porto possuir uma Divisão de Segurança e Infraestruturas, inexistente na orgânica da PM de Lisboa. Esta divisão assegura a vigilância e receção nas infraestruturas municipais e procede ao planeamento e gestão da abertura, funcionamento e encerramento dos diferentes espaços municipais (artigo 34º do Regulamento n.º 343/2017). Dentro da Divisão de Segurança e Infraestruturas existe o Núcleo de Segurança e Infraestruturas Municipais, cujas específicas atribuições são: definir os modelos securitários de cada infraestrutura e o respetivo plano de segurança, gerir o pessoal afeto às portarias dos espaços municipais, desde que organicamente dependentes da PM, e proceder à gestão dos contratos de segurança privada celebrados pelo Município, de forma a atingir as metas orçamentais

definidas (artigo 35º do Regulamento n.º 343/2017). Como exposto anteriormente, a guarda dos edifícios e equipamentos públicos municipais na PM de Lisboa é da competência da EP.

3. Recursos Humanos, Materiais e Financeiros

Como já referido, as PM estão na dependência hierárquica do Presidente de Câmara, que reúne no seu leque de competências a aprovação de projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, à responsabilidade da CM. Deste modo, é o presidente que autoriza a realização das despesas orçamentadas e o pagamento das despesas em geral. A par destas competências, o Presidente de Câmara deve também decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais.

De acordo com os dados fornecidos pelas PM, relativos ao início do ano de 2024, a PM de Lisboa conta com um total de 408 polícias, a desempenhar funções policiais, enquanto que a do Porto conta com 193. Na PM de Lisboa prestam serviço 12 Oficiais de Polícia, 37 polícias da categoria de Chefe e 359 da categoria de Agente. O efetivo com funções policiais da outra PM de regime especial é composto por 6 Oficiais de Polícia, 15 polícias da categoria de Chefe e 173 da categoria de Agente. Para complementar o efetivo com funções policiais, estão também ao serviço destas PM elementos com funções não policiais, nomeadamente técnicos superiores, assistentes técnicos, assistentes operacionais, fiscais municipais e mestres florestais.

No que diz respeito aos recursos materiais destes serviços municipais, a PM de Lisboa conta com uma frota de 90 viaturas e de 64 motociclos, a do Porto tem ao seu dispor 54 automóveis e 36 motociclos. Aproximadamente 85% das viaturas adstritas à PM do Porto são elétricas, fazendo ainda parte da sua frota 20 bicicletas, 8 delas com motor elétrico.

Para dar resposta às despesas necessárias ao bom funcionamento da PM de Lisboa, esta iniciou o ano de 2024 com um orçamento de 1 073 741 euros, o qual é acompanhado pelas receitas que são geradas no decorrer do ano, que no ano passado, 2023, foram de 9 944 706 euros. A PM do Porto tem ao seu dispor um orçamento de 7 286 688 euros para o presente ano.

4. A Intervenção Perante o Crime

No que diz respeito à prossecução de atribuições e atuação com base em competências próprias de OPC, por parte dos PPM, esta é “uma das mais polémicas

questiúnculas sobre a polícia municipal” (Valente, 2019, p. 111), sendo também a questão central do presente trabalho de investigação científica.

Analisando a LQPM, neste diploma legal dispõe-se que os PPM têm competência para levantar auto ou desenvolver inquérito por ilícito criminal (n.º 3 do artigo 3º da LQPM), para proceder à identificação e revista de suspeitos (n.º 4 do artigo 3º da LQPM) e para proceder a detenção em flagrante delito (alínea e), do n.º 1 do artigo 1º da LQPM). No entanto, todas estas disposições dispõem de condicionantes, que estão diretamente ligadas à disposição de que “é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal” (n.º 5 do artigo 3º da LQPM). No que diz respeito ao levantamento de auto e/ou desenvolvimento de inquérito por ilícito criminal, isto apenas pode acontecer quando estejam em causa factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de ato legalmente devido no âmbito das relações administrativas, de acordo com o n.º 3 do artigo 3º da LQPM, algo que restringe bastante os casos em que estas diligências podem ser promovidas. No entanto, desta disposição legal surge que “não sendo as polícias municipais órgãos de polícia criminal, está vedado aos respetivos agentes a competência para a constituição de arguido, a não ser nos inquéritos penais que podem desenvolver, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2004” (Parecer n.º 28/2008 da Procuradoria Geral da República). Assim, os PPM têm competência para proceder à constituição de arguido, apenas no âmbito de crimes cujos factos apurados sejam estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de ato legalmente devido no âmbito das relações administrativas, atuando nestas situações como coadjuvantes do MP, tarefa dos OPC, de acordo com o n.º 1 do artigo 55º do CPP.

No que toca à revista de suspeitos os PPM “podem proceder à revista de segurança dos agentes da prática de crime em flagrante delito, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 251º e al. c) do n.º 5 do art. 174º do CPP” (Valente, 2019, p. 113). O mesmo autor considera esta revista como preventiva, sendo uma medida de segurança que visa salvaguardar a vida e integridade física quer dos PPM, quer da AJ ou OPC, após a entrega sobre detenção. No entanto, as disposições legais supramencionadas são dirigidas aos OPC, regendo os casos em que podem ser realizadas revistas por estes sem prévia autorização da AJ, não abrangendo os PPM. Não obstante, “podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova” (n.º 1 do artigo 48º-A do DL n.º 433/82, de 27 de outubro).

O regime de identificação de suspeitos previsto no artigo 250º do CPP é apenas aplicável a OPC, no entanto os PPM detêm competências de identificação de infratores. Neste sentido, “as autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respetiva identificação” (artigo 49º do DL n.º 433/82). Ainda nesta senda, “quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, os agentes de polícia municipal podem identificar os infratores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à ação de fiscalização” (n.º 2 do artigo 14º da LQPM).

A detenção de suspeito em flagrante delito, por crime punível com pena de prisão, pode ser feita por qualquer AJ ou entidade policial, ou ainda por qualquer pessoa, no caso de não estar presente nenhuma AJ ou entidade policial e não puder ser chamada em tempo útil (alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 255º do CPP). Daqui se entende que os PPM têm o dever de proceder à detenção em flagrante delito, seguindo o disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 255º do CPP, devendo em todos os casos proceder de imediato à entrega do detido a AJ ou OPC (cf. n.º 2 do artigo 255º do CPP e alínea e), do n.º 1 do artigo 4º da LQPM). A possibilidade dos PPM procederem à detenção de suspeito nestes casos pode ser justificada pelo facto de o autor do crime ser surpreendido na sua execução, “o que facilita a prova e explica a permissão de detenção imediata por qualquer autoridade, entidade policial ou qualquer pessoa do povo” (Silva, 1993, p. 236). É importante ressaltar que os procedimentos a adotar variam mediante a natureza do crime praticado pelo suspeito detido em flagrante delito. A detenção por crime semipúblico só se mantém mediante a formalização de queixa, por parte do titular desse direito (n.º 3 do artigo 255º do CPP). No caso de o crime ser de natureza particular, dependendo de acusação, “não há lugar a detenção em flagrante delito” (n.º 4 do artigo 255º do CPP).

Após um estudo efetuado sobre os crimes com que as PM mais se deparam no exercício das suas funções, pôde-se afirmar que “os PM deviam ter competência para realizar todas as formalidades processuais nas ocorrências criminais em flagrante delito por resistência e coação sobre funcionário, desobediência, condução sem habilitação legal e de veículo em estado de embriaguez” (Mendonça, 2020, p. 62). O mesmo autor destaca ainda que “devem ser revistos os procedimentos existentes, no que diz respeito à colaboração entre as PM e as FS, nas situações em que as FS são solicitadas a colaborar e desempenhar funções exclusivas dos OPC” (Mendonça, 2020, p. 63). A limitação das competências dos PPM perante o crime faz com que existam procedimentos, que têm que envolver obrigatoriamente

a FS territorialmente competente, “considerados como desajustados, prejudicando o trabalho desenvolvido diariamente e deteriorando as relações entre ambos” (Mendonça, 2020, p. 63).

Outro argumento levantado sobre esta temática é o de que por “estar sob a alçada do Presidente de Câmara, gozaria da autonomia consagrada à Administração Local, e talvez por essa razão a Polícia Municipal tenha sido criada com limitações nas competências criminais, condicionando a sua operacionalidade e controlando a sua ação” (Pais, 2010, p. 27). A mesma autora considerou que “se atentarmos ao modelo de Lisboa e Porto, operacionalmente é mais eficaz porque desenvolvem competências de órgãos de polícia criminal” (Pais, 2010, p. 30), situação que se deixou de verificar aquando da publicação do DL n.º 13/2017. No seguimento desta reflexão, a mesma autora defende que esse modelo de outrora das PM de Lisboa e do Porto poderia ser adotado a nível nacional. Para tal, propôs “uma dupla tutela para as Polícias Municipais passando a depender do Ministério da Administração Interna, para efeitos formação, uniformes, carteiras profissionais, de armamento e equipamento e ainda de carreiras, vínculos e remunerações” (Pais, 2010, p. 31). Aprofundando esta ideia, a autora menciona ainda o caso da ASAE, que, tal como as PM, é uma PA especial, no entanto constitui-se como um OPC, de competência específica no âmbito da LOIC.

Na LOIC define-se que “a atribuição de competência específica obedece aos princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis para a investigação criminal” (n.º 1 do artigo 4º da LOIC). De acordo com Valente (2019), o princípio da especialização assenta sobre as matérias a serem investigadas e o conhecimento do *modus operandi* dos suspeitos, já o princípio da racionalização na afetação dos recursos disponíveis surge no sentido de evitar a duplicação de recursos, como consequência da duplicação de processos crime.

Como exemplo próximo temos os corpos de polícia local espanhóis, que têm competências de investigação, tendo como função investigar os acidentes de viação ocorridos na zona urbana, assim como atuar como PJ em colaboração com as FS do Estado, de acordo com o artigo n.º 53º da Lei Orgânica n.º 2/1986, de 13 de março. Perante esta temática, destaca-se ainda que:

À luz do que acontece com a Polícia Local ou Municipal, como é designada em Espanha, a Polícia Municipal portuguesa tem condições para exercer competência em matéria de polícia judicial quanto ao trânsito. Mas não só. A nossa visão alcança

que esta polícia poderá desempenhar funções de órgão de polícia criminal no estrito cumprimento das suas competências num futuro próximo. (Pais, 2010, p. 41)

Para o cumprimento destas funções a PM de Madrid tem uma larga estrutura, integrando Inspeções, Subinspeções, Unidades, Secções, Equipas e Patrulhas. As Unidades podem ser territoriais ou especializadas, sendo que as do primeiro tipo dividem-se pelos distritos de Madrid, existindo 22. As Unidades especializadas atuam mediante diferentes áreas de ação, nomeadamente a segurança dos cidadãos, segurança rodoviária, PJ, meio ambiente e violência doméstica e de género.

Perante os factos apresentados, podemos afirmar que “os agentes de polícia municipal detêm uma natureza hibridamente esfumada, cujos ramos se alongaram mais do que a raiz e o tronco” (Valente, 2019, p. 114).

Capítulo IV – Método

A investigação científica, na sua génese, “consiste num processo sistemático, flexível e objetivo de indagação e que contribui para explicar e compreender os fenómenos sociais” (Coutinho, 2023, p. 7). Assim, o investigador, como impulsionador deste processo, deve ser “capaz de conceber e de pôr em prática um dispositivo para elucidação do real, isto é, no seu sentido mais lato, um método de trabalho” (Campenhoudt et al., 2019, p. 17). Deste modo, “é através da investigação que se reflete e problematizam os problemas nascidos na prática, que se suscita o debate e se edificam as ideias inovadoras” (Coutinho, 2023, p. 7).

Os métodos de investigação podem ser definidos como “o caminho para chegar ao conhecimento científico, o conjunto de procedimentos que servem de instrumentos para alcançar os fins da investigação” (Bisquerra, 1989, p. 55). Neste sentido, podemos então afirmar que quando se fala do método, fala-se da “organização crítica das práticas de uma investigação que se desenrola, desde a conceptualização, e que vai permitir chegar a conclusões fiáveis e consonantes com os propósitos iniciais” (Reis, 2010, p. 58).

Devido à natureza dos objetivos traçados para esta investigação, nomeadamente a identificação e descrição de características ignoradas, assim como a seleção de problemas e/ou áreas de interesse para a investigação, optou-se pela realização de um estudo exploratório (Coutinho, 2023). Este método que não requer “a elaboração de hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo” (Cervo et al., 2007, p. 63). Através deste tipo de investigação procura-se “reconhecer um dado objeto de estudo pouco conhecido” (Carmo, 2021, p. 24), tendo a finalidade de, em muitos casos, “obter um primeiro conhecimento da situação que se quer estudar” (Coutinho, 2023, p. 42). Deste modo, através do presente estudo pretende-se alargar o conhecimento sobre os dois regimes existentes para as PM, com especial enfoque no regime especial, procurando, através da exploração das nuances assentes na organização e atividade das PM de Lisboa e do Porto, formular questões e sugestões sobre eventuais problemas e oportunidades identificadas.

A abordagem é de índole qualitativa, adequada às características desta investigação científica, supra descritas. Isto deve-se ao facto de, na senda de Miles e Huberman (1994), num estudo de natureza qualitativa o investigador tem o objetivo de conseguir uma visão holística do contexto em estudo, recolhendo os dados a partir das perceções dos próprios atores. Ainda de acordo com os mesmos autores, no que diz respeito aos dados, estes são,

quase na sua totalidade, palavras, sendo resultantes de observações diretas ou indiretas, devendo ser submetidas a uma análise que permita comparar e desvendar padrões.

Para a recolha de dados recorreu-se à realização de entrevistas semiestruturadas a polícias em contacto direto com as PM de regime especial, quer na perspetiva da FS territorialmente competente, a PSP, quer na ótica do próprio serviço municipal. Silverman (2000), em relação às entrevistas, realçou a sua relevância e pertinência como técnica de recolha de dados, devido ao facto de possibilitar uma recolha mais aprofundada de dados, em comparação ao questionário, tendo em conta o nível de interação entre o entrevistado e o investigador. Como já mencionado, as entrevistas serão semiestruturadas, que, de acordo com Coutinho (2023, p. 332), se utilizam “quando importa obter dados comparáveis de diferentes participantes”.

1. Caracterização dos Participantes

A amostra neste estudo é não probabilística, tendo por base “critérios pragmáticos e teóricos” (Bravo, 1992, p. 254), sendo que o objetivo da entrevista é “fornecer ao investigador informação detalhada e profunda sobre um dado tópico devendo por isso ser realizada junto de sujeitos cuidadosamente selecionados em função de critérios muito bem definidos à partida, ou seja, amostras intencionais e não probabilísticas” (Coutinho, 2023, p. 139).

A escolha dos entrevistados teve por base o nível de proximidade estabelecido com a temática em questão no desempenho das respetivas competências e funções. Deste modo, os participantes são todos polícias, sendo outro dos critérios importantes a integração dos dois principais atores no âmbito da segurança pública nos municípios em questão, a PSP e a respetiva PM. Assim, foram entrevistados polícias que desempenham funções numa das PM de regime especial, assim como polícias que integram o efetivo de DP ou Esquadra Territorial da PSP, cuja área de jurisdição integre território do município de Lisboa ou do Porto.

Foram selecionados doze participantes, tendo todos mostrado disponibilidade e respondido positivamente ao pedido de colaboração no presente estudo. A amostra é constituída por duas mulheres e dez homens, sendo que seis pertencem à carreira de Oficial de Polícia, quatro à carreira de Chefe e dois à carreira de Agente. Destes doze entrevistados, seis desempenham funções numa PM de regime especial e os restantes seis na PSP. Não é especificada, em nenhum momento, a área de responsabilidade em que prestam serviço, não

só para a salvaguarda do anonimato assente no termo de consentimento informado assinado por cada um, mas também pelo facto de essa informação não se afigurar relevante e valiosa para os resultados obtidos.

No que diz respeito às funções desempenhadas, integram o grupo de participantes os três diferentes níveis das respetivas estruturas hierárquicas: estratégico, operacional e tático. Assim, integram o presente estudo sete polícias que desempenham funções de comando e direção, da respetiva PM, DP ou Esquadra Territorial, assim como do respetivo Departamento de Operações ou Área Operacional. Os restantes cinco entrevistados têm competências de coordenação e execução na respetiva Secção de Operações e Informações, no serviço de fiscalização, na área do patrulhamento e policiamento e no âmbito das notificações e reclamações.

Em relação a outros dados relevantes referentes aos participantes, a faixa etária está compreendida entre os 34 e os 57 anos, possuindo entre 10 e 35 anos de serviço, no total, na PSP e/ou na PM (cf. Tabela 1). Através da integração de polícias a prestar serviço nas diferentes instituições diretamente envolvidas nesta temática, de várias categorias profissionais, com variadas funções e competências e com níveis de experiência diferentes, pretende-se conhecer diferentes pontos de vista sobre a realidade atual, de modo a enriquecer o presente trabalho de investigação científica.

2. Corpus

O *corpus* de um trabalho de investigação científica pode ser definido como o “conjunto de documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (Bardin, 2011, p. 122). Para a definição do *corpus* do presente estudo, tendo em conta o método aplicado, é importante destacar que “no caso das entrevistas, elas deverão ser previamente transcritas e a sua junção constituirá o *corpus* da pesquisa” (Coutinho, 2023, p. 218). Deste modo, o *corpus* do presente trabalho consiste no conjunto das informações obtidas através da realização das doze entrevistas semiestruturadas e subsequente transcrição.

3. Instrumento de Recolha de Dados

O instrumento utilizado para recolher os dados necessários a este estudo foi a entrevista, realizada presencialmente, visto que, através da interação que se estabelece com o entrevistado, o investigador tem a possibilidade de “obtenção de informação que nunca

seria conseguida através de um questionário, uma vez que pode sempre pedir esclarecimentos adicionais ao inquirido no caso da resposta obtida não ser suficientemente esclarecedora” (Coutinho, 2023, p. 141). Esta escolha foi feita tendo por base o facto de este instrumento possibilitar a recolha de informações que traduzam a realidade e a forma como diferentes atores, que estão em permanente contacto com a temática, a vivenciam e avaliam. Deste modo, a realização de entrevistas “é utilizada para recolher dados descritivos na linguagem própria do sujeito, permitindo ao investigador desenvolver intuitivamente uma ideia sobre a maneira como os sujeitos interpretam aspetos do mundo” (Bogdan & Biklen, 1994, p. 134).

No que diz respeito à estrutura da entrevista, foram realizadas entrevistas semiestruturadas, que fornecem a possibilidade de “adaptar as questões e/ou pedir informação adicional sempre que tal se revele importante, e é precisamente essa característica, ou seja a sua flexibilidade que a individualiza” (Coutinho, 2023, p. 107). Deste modo, a entrevista tem subjacente um guião, que serve como ferramenta orientadora, no entanto não define de forma estruturada o decorrer da realização das entrevistas. A forma como cada entrevista decorre é adaptada aos entrevistados, tendo em conta a flexibilidade supramencionada, para que a recolha de informação seja a mais rica possível, garantido que os participantes “têm liberdade para responder às perguntas colocadas, tão longamente quanto considerem necessário” (Santo, 2010, p. 31).

A construção do guião da entrevista teve por base os objetivos definidos para este trabalho de investigação científica, tendo também contribuído para a formulação das questões a pesquisa e revisão de literatura levada a cabo no decorrer da elaboração do suporte teórico do presente estudo. As questões foram divididas em três categorias (cf. Anexo B) e o guião de entrevista foi submetido à apreciação dos orientadores da presente investigação, sendo devidamente validado. Após esta aprovação, de forma a avaliar a necessidade de se proceder a algum ajuste ou alteração, as questões foram previamente colocadas a um dos entrevistados, não se revelando necessidade de realizar qualquer mudança.

4. Técnica de Análise de Dados

As entrevistas foram todas gravadas, sendo depois integralmente transcritas para que a informação possa ser analisada e codificada (cf. Apêndice C), ou seja, nas transcrições “o investigador busca padrões de pensamento ou comportamento, palavras, frases, ou seja regularidades nos dados que justifiquem uma categorização” (Coutinho, 2023, p. 216). De

acordo com a mesma autora, para que este processo decorra da forma correta deve começar pela categorização dos dados, depois passar para a sua codificação e terminar na redução ou análise dos dados, sendo este o caminho que uma análise de conteúdo deve seguir.

A análise de conteúdo é um dos métodos mais utilizados para a análise textual, sendo esta a técnica escolhida para a análise de dados do presente trabalho de investigação científica. Este modo de análise pode ser definido como um “conjunto de técnicas que permitem analisar de forma sistemática um corpo de material textual, por forma a desvendar e quantificar a ocorrência de palavras/frases/temas considerados «chave» que possibilitem uma comparação posterior” (Coutinho, 2023, p. 217). A análise de conteúdo realizada neste estudo é de tipo exploratório, sendo que por essa razão dividiu-se em três momentos, a pré-análise, a exploração do material e, por fim, o tratamento dos resultados (Bardin, 2011).

De acordo com Bardin (2011), o processo de análise inicia-se com o primeiro contacto com os documentos, fase denominada de leitura flutuante, onde se procede á organização do material. De seguida, na senda da mesma autora, surgem três momentos distintos: o recorte, a enumeração e a categorização. O primeiro momento consiste na escolha da unidade de análise, o segundo materializa-se na escolha das regras de contagem das unidades de análise e o último consiste na escolha das categorias. As unidades de registo ou análise podem ser definidas como “a unidade de significação a codificar ao segmento de conteúdo a considerar como unidade base, visando a categorização e a contagem frequencial” (Bardin, 2011, p. 219). Estas unidades foram depois contadas, surgindo com diferentes níveis de relevância mediante a frequência de aparição, e agrupadas em categorias, de acordo com as características de cada uma.

Para além das categorias, optou-se por criar subcategorias, tendo em vista a otimização da estratificação das unidades de análise. No que diz respeito ao presente estudo, não existe nenhuma grelha categorial, previamente construída, que pudesse ser utilizada, “emergindo as categorias do próprio corpus quando ficam evidentes certas propriedades características dos textos” (Pais, 2004, p. 254). A fase final deste processo é a inferência e interpretação dos dados, ou seja, após o tratamento a que estes foram submetidos, acima descrito, cabe ao investigador retirar deles explicações e conclusões. Deste modo, “a relação entre os dados obtidos e a fundamentação teórica é que dará sentido à interpretação” (Coutinho, 2023, p. 222).

5. Procedimentos

Após a definição do problema de investigação, o presente estudo iniciou-se tendo por base o facto de que “um dos primeiros propósitos de uma investigação é gerar informação que possa contribuir para uma melhor compreensão do fenómeno social em estudo, o que implica, necessariamente, identificar toda a investigação anterior relevante com a qual esse fenómeno se relaciona” (Coutinho, 2023, p. 59). Este é o processo de revisão de literatura, que, de acordo com a mesma autora, se materializa na identificação, localização e análise de documentos ligados ao tema do trabalho de investigação científica.

Começou-se por expor e explicitar todo o quadro concetual fundamental para a compreensão das principais temáticas e questões abordadas nesta investigação. Deste modo, foi fundamental conhecer a relação entre o Estado e a segurança, assim como o conceito, sentidos e tipologias de polícia. Feito este enquadramento, deu-se um afunilamento inicial das temáticas abordadas, estudando-se as autarquias locais e o seu papel na segurança pública, com especial enfoque nas PM e no quadro legal que as rege. Por fim, chega-se à principal questão deste trabalho de investigação científica, as PM de regime especial, procedendo-se à contextualização da legislação em vigor e à caracterização da organização e estrutura da PM de Lisboa e do Porto, analisando o seu papel perante o crime.

No decorrer do processo de revisão de literatura foram feitos pedidos de fornecimento de dados às PM de regime especial, com o objetivo de aprofundar a sua caracterização e enriquecer as questões analisadas neste âmbito. Foi também solicitada autorização para a realização das entrevistas a polícias planeadas. Todos os requerimentos foram atendidos e devidamente autorizados pelo respetivo comandante da PM, assim como pela Direção Nacional da PSP, no que diz respeito às entrevistas a polícias que exercem funções nesta FS (cf. Anexo A).

Assim, procedeu-se ao contacto com os polícias que, em razão do cargo que ocupam e funções que desempenham na PM ou PSP, estavam previamente referenciados, tendo em consideração a organização e estrutura das instituições envolvidas. A escolha dos entrevistados teve por base a proximidade, conhecimento e experiência em relação ao tema deste estudo. Após o contacto inicial e resposta afirmativa ao pedido de colaboração, foram conjugadas as disponibilidades de cada um dos participantes, para que se pudesse chegar a um acordo sobre o local, a data e a hora da realização de cada uma das entrevistas.

No momento do contacto com cada um dos entrevistados, foi-lhes dado o conhecimento do propósito e objetivo do presente trabalho de investigação, assim como da

entrevista a realizar. Estas questões foram lembradas antes do início de cada uma das entrevistas, sendo também entregue a cada participante um termo de consentimento informado (cf. Anexo C), onde constavam as condições subjacentes à aplicação deste instrumento de recolha de dados. Entre elas estavam a gravação áudio da entrevista e sua posterior eliminação, após a transcrição do seu conteúdo, assim como o anonimato e confidencialidade inerentes à sua participação, de forma a que esta decorresse sem quaisquer constrangimentos sobre as respostas dadas.

Feita a transcrição das gravações das entrevistas realizadas, a informação recolhida foi submetida ao processo de análise de conteúdo, estando três grandes categorias previamente definidas, com base nos objetivos da investigação. Neste processo deve destacar-se o facto de que “a categorização permite reunir o maior número de informações à custa de uma esquematização e assim correlacionar classes de acontecimentos para ordená-los” (Coutinho, 2023, p. 221). Deste modo, a codificação dos dados traduziu-se em nove categorias, divididas em subcategorias, que também se subdividem em indicadores, sobre os quais foram registadas as unidades de contexto (cf. Apêndice B).

Do primeiro objetivo, “Caracterizar os regimes das PM em vigor e as especificidades do regime especial”, surgiram três categorias: A. Regime comum, B. Regime especial, C. Legislação sobre as polícias municipais. O segundo objetivo estabelecido foi “Esclarecer as atribuições e competências das PM de regime especial e explorar a possibilidade de atribuição de competências próprias de OPC”, que deu origem às categorias: D. Atribuições e competências de órgão de polícia criminal, E. Recursos, F. Oportunidades para o desempenho de atribuições e competências de órgão de polícia criminal, G. Obstáculos ao desempenho de atribuições e competências de órgão de polícia criminal. Por fim, as categorias H. Contributo para a segurança pública e I. Impacto nas forças e serviços de segurança são decorrentes do objetivo de “Esclarecer de que forma a atribuição de competências próprias de OPC aos PPM de Lisboa e do Porto impactaria a segurança pública e a atividade das FSS”. Esta redução e codificação dos dados facilitou a inferência e interpretação dos resultados, o que possibilitou o desenvolvimento do tratamento e análise dos mesmos, apresentado no capítulo seguinte.

Capítulo V - Apresentação, Análise e Discussão de Resultados

1. Regimes das Polícias Municipais

O primeiro objetivo desta investigação prende-se com a caracterização dos dois regimes existentes para as PM, com maior enfoque no regime especial, nomeadamente através da análise da LQPM, como principal diploma legal sobre as polícias municipais. Deste modo, abordam-se questões como as atribuições destes serviços municipais, o recrutamento do efetivo e as suas funções e competências. Todo o enquadramento teórico e legal sobre estas matérias encontra-se no Capítulo II, sendo importante complementar esta componente com um olhar mais prático sobre o tema, procurando saber quais as perceções de quem tem contacto direto com esta realidade e que nela desempenham um papel. Para esta vertente, procedeu-se à análise e codificação das respostas dadas pelos entrevistados, através da construção de um quadro categorial, ao qual se associam indicadores, que proporcionam maior fiabilidade a este processo.

As questões do guião de entrevista, utilizado como instrumento de recolha de dados, foram orientadoras para a categorização, definindo o tipo de dados recolhidos. Deste modo, do primeiro objetivo do presente estudo surgem três categorias: A. Regime comum, B. Regime especial e C. Legislação sobre as polícias municipais. A primeira categoria subdivide-se em duas subcategorias, nomeadamente a A.1. Regime único, onde se enquadram as opiniões dos entrevistados quanto à preferência ou não pela aplicação do regime comum a todas as PM a nível nacional, e a A.2. Formação e competências do efetivo, que reúne as perceções dos participantes em relação à adequação das capacidades do efetivo às competências exercidas e das funções às realidades locais.

A questão mencionada por todos os entrevistados para a justificação da sua posição perante os dois regimes das PM foi o recrutamento. No que diz respeito à preferência pela aplicação do regime comum a todas as PM, metade dos entrevistados (50%) afirmaram que o regime comum é o mais adequado à realidade nacional, devido ao facto de o efetivo ser recrutado à sociedade civil (A.1.1.), considerando que “todas as polícias municipais deveriam ter funcionários próprios, ou seja, o efetivo que têm fazer parte do efetivo das Câmaras Municipais” (E9). Para além desta perspetiva, alguns dos participantes mencionaram ser menos vantajoso o regime comum, face ao regime especial, (A.1.2.; 33,33%), destacando que “a formação que um polícia tem, não se equipara à formação que um civil tem e a leitura das situações é muito diferente” (E6), acrescentando ainda que “a

formação dos agentes de polícia municipal não contempla, não abrange” (E2) várias competências e capacidades que os polícias das FS obtêm, quer através formação, quer através da experiência profissional.

Ainda a respeito do regime comum e da forma como se processa o recrutamento, 41,67% dos entrevistados menciona que a formação e as capacidades do efetivo são adequadas às competências exercidas (A.2.1.), sendo que “a formação é suficiente e atendendo ao tipo de funções que, atualmente, as polícias municipais desempenham, também é suficiente” (E2). A maioria dos participantes considera que a formação e as competências atribuídas ao efetivo das PM de regime comum se adequam às realidades locais onde atuam (A.2.2; 83,33%), destacando-se que “nas cidades mais pequenas, considero que, eventualmente, seja pertinente o regime geral que é aplicado” (E6). Deste modo, um ponto de vista partilhado é o de que, olhando “de forma genérica ou abstrata ao tipo de funções que são desempenhadas pelas polícias municipais e considerando que elas têm formação específica, eu entendo que pode ser adequado os agentes de polícia municipal não serem oriundos da PSP” (E2).

A categoria B subdivide-se em duas subcategorias: B.1. Definição como regime único e B.2. Formação e competências do efetivo. Alguns entrevistados consideram que o regime especial é o mais vantajoso para todas as polícias municipais, sendo o regime preferível, (B.1.1.; 33,33%), referindo que a diferença se prende “com o leque de conhecimentos, o leque de competências que são adquiridos, quer na formação, quer na PSP, que nos dá outra capacidade, outra latitude para intervir no dia-a-dia, naquilo que são as situações que vão surgindo” (E2). Destacando ainda que com a generalização do regime especial a nível nacional “as polícias municipais ganhariam, os municípios ganhariam e o país ganharia” (E6). No entanto, apesar de destacarem esta vantagem, ressaltam que “se houvesse capacidade de pôr as polícias municipais no resto do território com elementos da PSP, era ótimo, era o ideal, mas dada a realidade, a nossa realidade, isso é impossível” (E3).

Outros participantes consideram que o regime especial das PM é o menos adequado (B.1.2.; 50%), afirmando que “eu não vejo nenhuma mais-valia em termos, em Lisboa e Porto, elementos da PSP na polícia municipal, uma vez que eles estão limitados nas ações que têm, para além do acréscimo que têm a nível remuneratório” (E12). Refere-se ainda que “não faz nenhum sentido existir o regime especial, porque estamos a tirar polícias que fazem falta nas esquadras, a perderem competências e a pagar-se mais dinheiro” (E8).

No que diz respeito à formação e competências do efetivo das PM de regime especial, recrutado à PSP, 91,67% dos entrevistados considera que os polícias têm capacidades excessivas face às competências exercidas (B.2.1.). Perante este assunto afirma-se que:

Estamos a enganar as pessoas com uma polícia que no fundo acaba por não ser polícia, que anda equipada como nós, que tem uma arma como nós, que teve a mesma formação que nós e depois não desempenha as funções para as quais foram formados, sobre as quais fizeram um juramento e não as podem desempenhar, porque estão limitados legalmente. (E8)

Consideram ainda que “de facto, cria-nos aqui um paradoxo quase, que é nós termos pessoas que têm capacidades para desempenhar mais funções do que aquelas onde estão colocadas” (E2).

Em relação à adequação do regime especial, 33,33% dos participantes afirma que a remuneração do efetivo destas PM é excessiva para as competências exercidas (B.2.2.), mencionando que “a nível salarial, ganham mais que os elementos que estão afetos à PSP e acabam por ter menos funções ou funções menos importantes que as nossas, da PSP em geral” (E12). Destacam que a existência desta disparidade desmotiva “os elementos que ficam na polícia integral, porque ficam revoltados por verem elementos do mesmo curso, no mesmo índice remuneratório, e de repente um deles fica com menos funções e recebe ainda mais” (E7) e ainda que é algo que está a “prejudicar o erário público” (E8).

Metade dos entrevistados considera o regime especial adequado às realidades a que se aplica (B.2.3.; 50%), Lisboa e Porto, considerando que “o regime especial faz sentido em Lisboa e Porto, nos outros, se calhar, não se justifica, são realidades um bocado diferentes” (E1). Ressalva-se ainda que:

Tendo em conta as circunstâncias da cidade de Lisboa e do Porto, faz todo o sentido que as polícias municipais tenham um regime próprio e que sejam compostas por polícias, por agentes de autoridade, e não por civis que tiram um curso que lhes permita desempenhar as funções. (E6)

A categoria C subdivide-se em duas subcategorias: C.1. Adequação da LQPM, que diz respeito às perceções dos entrevistados quanto à adequação das disposições deste diploma legal relativamente às funções e competências das PM, C.2. Possíveis alterações, que reúne as opiniões dos participantes no que diz respeito a alterações legislativas

pertinentes neste âmbito. Relativamente ao regime comum das PM, 33,33% dos entrevistados consideram que a LQPM está adequada (C.1.1.), não apontando alterações necessárias e considerando que:

Se nós olharmos para as polícias municipais, na perspetiva daquilo que são todas as que não são as especiais, a lei é adequada, de facto define aquilo que são as competências de polícia administrativa, de polícia municipal, digamos assim, de competência municipal, não vejo que não seja adequada. (E2)

Apenas um participante afirmou que a LQPM se coaduna com as PM de regime especial (C.1.2.; 8,33%).

No que concerne a possíveis alterações sugeridas pelos entrevistados, 41,67% mencionou ser pertinente promover alterações que alarguem as competências e funções das PM de regime comum (C.2.1.). Deste modo, destaca-se que “devia ser alargado o leque de competências das polícias municipais de regime geral” (E8) e ainda que “poderiam as polícias municipais também terem mais competências ao nível do trânsito e não, sobretudo as polícias municipais do regime geral, só terem competências no âmbito dos regulamentos e das posturas municipais” (E9). Em relação às PM de regime especial, a grande maioria dos participantes considera que a legislação deve ser alterada, no sentido de alargar as competências e funções destas duas PM (C.2.2.; 91,67%). Nesta senda, afirma-se que “a existir o regime especial, acho que fazia todo o sentido que a lei quadro alargasse as competências dessas duas polícias municipais” (E11), considerando-se até que “havendo um regime especial, e se ele for para continuar, deve ser revisto, no sentido de pelo menos algumas competências que a Polícia de Segurança Pública tem, manterem-se” (E10).

2. Atribuições e Competências das Polícias Municipais de Regime Especial

Um dos outros objetivos desta investigação consiste no esclarecimento das atribuições e competências das PM de regime especial, tendo como principal intenção explorar a possibilidade de atribuição de competências próprias de OPC ao efetivo destes serviços municipais, oriundo da PSP, como já realçado. Como base da análise destas temáticas temos todo o desenvolvimento teórico do Capítulo I, nomeadamente sobre as tipologias de polícia, a PA, as autoridades e medidas de polícia e as autoridades e órgãos de polícia criminal. Também o Capítulo III se afigura como importante para esta análise, caracterizando as PM de regime especial em várias vertentes e pontos de vista,

Após a codificação dos dados resultantes das entrevistas realizadas foi possível dividir este objetivo em quatro categorias. A categoria D. Atribuições e competências de órgão de polícia criminal diz respeito às percepções dos participantes em relação à adequação da atribuição de competências próprias de OPC ao efetivo das PM de regime especial, assim como à forma como isso se poderia processar. A categoria E. Recursos, recolhe as opiniões dos entrevistados sobre a capacidade destas duas PM no que diz respeito aos seus recursos financeiros e materiais. Em relação aos argumentos apresentados a favor da atribuição de competências de OPC, criou-se a categoria F. Oportunidades para o desempenho de atribuições e competências de órgão de polícia criminal. Ainda dentro deste objetivo surge a categoria G. Obstáculos ao desempenho de atribuições e competências de órgão de polícia criminal, onde se reúnem as percepções dos entrevistados quanto às limitações e restrições que impendem sobre a capacidade destas PM prosseguirem atribuições e obterem competências de OPC.

A categoria D inclui duas subcategorias: D.1. As polícias municipais de regime especial como órgãos de polícia criminal e D.2. Atuação como órgão de polícia criminal restringida. A maioria dos participantes considera que as PM de regime especial devem assumir competências de OPC (D.1.1.; 66,67%), sendo que “considerando que Lisboa e Porto é um regime especial, é pessoal oriundo da PSP, devia haver essa consideração, são elementos da PSP, mantermo-nos como órgãos de polícia criminal, como decorria até há alguns anos” (E4). Ainda neste sentido, afirma-se que “a existirem as polícias municipais de regime especial deveriam ter, obrigatoriamente, competências criminais e desempenhá-las” (E8). Surgem ainda questões como a seguinte:

Como é que um polícia que tem 10, 20, 30 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, com todas as competências genéricas que a PSP tem, de um momento para o outro, de um dia para o outro, integralmente, passa a polícia puramente administrativo e perde todas aquelas competências que ele está mais do que capaz, formado, para ter? (E10)

Um dos entrevistados considera que as polícias municipais de Lisboa e do Porto devem assumir atribuições e competências de OPC de competência genérica (D.1.2.; 8,33%), desenvolvendo também IC, sendo que outro dos participantes considera que se deveriam assumir como OPC de competência específica (D.1.3.; 8,33%), seguindo o

princípio da especialização, nomeadamente em matérias sobre as quais o município tem responsabilidades de fiscalização.

Alguns entrevistados consideram que, possuindo as PM de regime especial competências de OPC, estas devem ter uma atuação restringida neste âmbito, apenas intervindo como OPC em situações que resultem em detenção em flagrante delito (D.2.1.; 41,67%). Deste modo, consideram que “podemos ter a possibilidade, como órgãos de polícia criminal, deparando-nos na rua com uma situação criminal, podermos atuar devidamente” (E4). Assim, “tudo o que fosse em flagrante delito, presenciado por um agente da polícia municipal em flagrante delito, claro que só nestas de regime especial, não estamos a falar das restantes, eles puderem fazer o procedimento todo, detenção, por aí fora” (E7). 16,67% dos entrevistados consideram que estas competências deveriam ser atribuídas no âmbito de crimes contra o Município e seus funcionários (D.2.2.), afirmando que “no cenário hipotético de eles serem órgãos de polícia criminal, eu sou muito mais da opinião que eles ficariam com os crimes que afetassem o município, ou seja, danos no património municipal, ataques contra vereadores municipais, etc.” (E11). Alguns dos participantes consideram ainda que devem atuar perante a pequena criminalidade (D.2.3.; 25%), incidindo a restrição sobre o tipo de crimes apenas, afirmando que “eu acho que eles se deveriam então preocupar com a pequena criminalidade, com os pequenos delitos, nomeadamente delitos praticados por menores, ou seja, ilícitos, pequenas bagatelas criminais, pequenos furtos” (E9).

A categoria E desdobra-se em duas subcategorias: E.1. Recursos financeiros e E.2. Recursos materiais. No que diz respeito aos recursos financeiros destas duas PM, 25% dos entrevistados mencionaram a forte capacidade de investimento (E.1.1.), destacando que “em termos de meios financeiros, visivelmente estão bem dotados” (E10) e afirmando que “posso admitir que eles possam ter capacidade de investimento para chegar a esse nível, mas é preciso muito dinheiro para investir” (E11). Para além disto, apontam a autonomia e agilidade do financiamento (E.1.2.; 25%), considerando que “têm capacidades de aquisição de materiais muito mais céleres e ágeis, porque têm autonomia financeira, enquanto que a Polícia de Segurança Pública não tem” (E2).

Alguns entrevistados destacam a qualidade dos meios e equipamentos ao serviço destas PM (E.2.1.; 41,67%), afirmando que “em relação aos recursos e infraestruturas, nós aqui temos melhores condições de trabalho que na PSP” (E4). Destacam ainda que as PM de regime especial têm “melhores fardamentos, melhores condições, melhores viaturas, melhores motas, melhores bicicletas, melhores equipamentos, melhor vestuário” (E8). Para além da qualidade dos recursos disponíveis, 58,33% dos participantes mencionam ainda a

quantidade, abordando a capacidade de ativação e deslocação de vários meios (E.2.2.). Consideram que estas PM “conseguem deslocar-se com mais meios. Temos ocorrências que aparece um carro de patrulha, daquelas mais graves, um ou dois nossos, um incêndio por exemplo, e eles aparecem com cinco, oito ou dez carros” (E8). Ressalvam ainda que “sem dúvida que teriam capacidades para assumir competências de órgão de polícia criminal, têm muito mais recursos, sobretudo ao nível de meios materiais, têm muitos recursos financeiros, ou seja, administrativamente, logística, recursos financeiros, recursos humanos, tinham competências para isso” (E9).

A categoria F dá origem as duas subcategorias, a primeira delas é a F.1. Experiência na PSP, que reúne os argumentos dos entrevistados a favor da atribuição de competências próprias de OPC ao efetivo das PM de regime especial, devido à experiência prévia na PSP. A subcategoria F.2. Soluções diz respeito à perceção dos participantes sobre oportunidades que viabilizem este alargamento de competências, seja através de alterações que permitam o desempenho das funções, seja a própria mudança que se afigura como uma solução para problemas existentes. A maioria dos entrevistados destaca a dificuldade de adaptação, que o efetivo destas PM sente, à falta de atribuições e competências de OPC (F.1.1.; 66,67%). Sobre esta questão mencionam que “quando os polícias passam para este regime especial das polícias municipais, ou seja, deixam de ser órgãos de polícia criminal e passam para este regime, nota-se uma certa dificuldade em se adaptar às novas funções meramente administrativas” (E9). Na perceção destes participantes “os polícias que vão daqui para a polícia municipal depois sentem-se impotentes” (E12), mencionando que até “as pessoas ficam um bocado desiludidas, ao fim ao cabo, porque dirigem-se aqui e nós encaminhamos para os outros sítios e poderá dar uma mensagem errada de que nós não queremos fazer o trabalho” (E5).

A grande maioria dos entrevistados menciona que as PM de regime especial têm uma estrutura hierárquica e efetivo capaz de desempenhar atribuições e competências de OPC (F.1.2.; 91,67%), considerando que “não seria por falta de organização, de estrutura hierárquica, de conhecimentos dos elementos que compõem aqui o serviço que teríamos dificuldade em fazer o trabalho que é feito na PSP” (E5). Afirmam ainda que “capacidade sim, até porque todos os polícias que lá estão, aqui estamos a falar só das polícias municipais de regime especial, têm formação de polícia integral, todos têm conhecimento de quais são as funções de um OPC” (E7). 50% dos participantes destaca a possibilidade de restituição do acesso à intranet e ao Sistema Estratégico de Informação (SEI) ao efetivo destas PM (F.1.3.), devido a já lhes terem sido atribuídas credenciais de acesso previamente, quando

desempenhavam funções na PSP. Deste modo, consideram que “deveríamos ter intranet, para que pudesse ficar até tudo no mesmo sistema, porque depois a PSP nem tinha comunicação, nem tinha forma de vir beber aos nossos dados, às nossas informações, para que conseguissem trabalhá-las posteriormente” (E6). Ressalva-se ainda que “a partir do momento que são polícias com formação na PSP, apesar de estarem a desempenhar funções numa polícia de âmbito administrativo, se lhes fossem dadas as competências de órgão de polícia criminal, deveriam ter acesso ao SEI” (E7).

Há também menção da possibilidade de integração das PM de regime especial num modelo de dupla tutela, atuando sobre a égide do Presidente da Câmara e do Ministério da Administração Interna (F.2.1.; 16,67%). Assim, afirma-se que:

Poderia ser uma das ideias do legislador, tendo em conta que eles passariam a ter competências no âmbito da investigação criminal, alargar esta dependência, deixar de ser só uma dependência direta do Presidente da Câmara e alargar. Uma dupla tutela, em que estariam sob a alçada do Ministro da Administração Interna e da Inspeção Geral, do nosso IGAI, seria também uma das hipóteses de fiscalização, digamos assim. (E10)

Vários entrevistados consideram que a própria atribuição de competências de OPC solucionaria alguns entraves operacionais existentes (F.2.2.; 66,67%), nomeadamente entre estas PM e a PSP. Destacam que “não faz sentido virem-me trazer aqui uma detenção, como já me aconteceu, e eu ter que fazer a detenção do colega” (E8). Mencionam ainda que “regra geral, as reclamações são perturbação da ordem pública, clientes que permanecem na rua a fazer ruído, e nós vamos e fiscalizamos da porta para dentro. Da porta para fora tem que ser a PSP e é um bocado complicado para nós e para o cidadão compreender esta situação” (E5).

A categoria G subdivide-se em duas subcategorias: G.1. Realidade jurídico-legal, que reúne as perceções dos participantes em relação às dificuldades que o ordenamento jurídico nacional pode apresentar ao alargamento de competências das PM de regime especial, e G.2. Limitações estruturais, que diz respeito às opiniões dos participantes quanto às insuficiências destas PM para suportar a atribuição de novas competências. 58,33% dos entrevistados consideram que a legislação em vigor, quer sobre as competências criminais, quer sobre as PM, apresenta-se como uma barreira a alterações neste âmbito (G.1.1.). Neste sentido, afirmam que:

Seria interessante que o regime especial fosse mais além, mas isso legalmente, naquilo que é o quadro legal mais abrangente, não é possível em Portugal, desde logo pela Lei de Segurança Interna, pela Constituição da República, que só permite às forças e serviços de segurança determinado tipo de competências e de atribuições, que não aos municípios e às polícias municipais, que são o serviço municipal. (E2)

O mesmo número de participantes considera que a dependência hierárquica do Presidente da Câmara é um obstáculo à possibilidade de desempenhar funções de OPC (G.1.2.; 58,33%). Sobre este assunto destacam que:

Depois há aqui outro problema, porque eles obedecem a uma hierarquia politizada, eles estão ao serviço de um Presidente da Câmara, não estão ao serviço de um país, não estão ao serviço de uma população. Estão ao serviço das vontades políticas daquela entidade, porque aqui no Porto até se pode pensar de uma forma e mandar executar de uma forma e em Lisboa de uma forma diferente e tem que se obedecer e fazer coisas diferentes, creio que também se perde por aí. (E8)

Alguns entrevistados afirmam que a atribuição de competências de âmbito criminal às PM não é viável, visto que estas são serviços municipais de natureza meramente administrativa (G.1.3.; 50%). Consideram que “não pode haver confusão entre o que são as forças de segurança, que é PSP e GNR, com as polícias administrativas, meramente administrativas, que é o caso das polícias municipais” (E9). Destaca-se ainda a competência territorial das PM (G.1.4.; 16.67%), que define como área de atuação o território pertencente ao município. Neste âmbito, tendo as PM competências de OPC, considera-se que “no caso deles, porque alguns crimes que eles certamente iriam investigar não têm uma realidade só do Concelho, podia colocar alguns entraves para eles” (E10).

Houve participantes que abordaram também a questão do número de efetivos, sendo que esses 25% consideraram insuficiente o número de polícias que integram as PM de regime especial, face a um acréscimo de competências (G.2.1.). Consideram assim que “é óbvio que, a colocar-se uma situação desse género, as polícias municipais, principalmente aqui, poderiam ter que ter um aumento de efetivo para também conseguir abarcar parte dessas competências” (E4). A impossibilidade de acesso a sistemas e bases de dados, em que haja partilha de informação com as FS, é também uma limitação apresentada (G.2.2.;

33,33%), considerando que “a ter competências, deveríamos estar integrados no circuito como está a PSP e a GNR” (E6). Diretamente ligada a esta situação, levanta-se a questão de o sistema de comunicações destas PM ser independente em relação à FS territorialmente competente (G.2.3.; 25%). Afirmam que, sobre “o sistema de comunicações, é ridículo eles terem um e não nos ouvirem a nós e nós não os ouvirmos a eles e não trabalharmos em conjunto, não atacarmos o mesmo problema em conjunto” (E8). Um dos entrevistados considera ainda que as infraestruturas das PM não são capazes de suportar o desenvolvimento de atribuições de OPC, nomeadamente no que diz respeito aos acessos de pessoal não policial e ao albergamento de detidos (G.2.4.; 8,33%).

3. Impacto na Segurança Pública e na Atividade das Forças e Serviços de Segurança

Decorrente de todas as temáticas abordadas e perceções recolhidas, torna-se fundamental perceber então de que forma a atribuição de competências próprias de OPC aos PPM de Lisboa e do Porto impactaria a segurança pública e a atividade das FSS. Deste objetivo surgem duas categorias: H. Contributo para a segurança pública e I. Impacto nas forças e serviços de segurança. A primeira destas duas categorias mencionadas está dividida em duas subcategorias, a H.1. Perspetiva do cidadão, que recolhe as opiniões dos entrevistados quanto à forma como a população sentiria o alargamento das atribuições e competências das PM de regime especial, e a H.2. Perspetiva das forças e serviços de segurança, que reúne as perceções dos participantes quanto à forma como a atividade das FSS poderia mudar com a alteração das atribuições e competências das PM de regime especial.

Metade dos entrevistados considera que a possibilidade destas PM poderem desempenhar funções de combate direto da criminalidade traria um aumento do sentimento de segurança da população (H.1.1.; 50%). Estes participantes consideram assim que “a termos essas competências, os munícipes do Porto só teriam a ganhar porque seriam duplamente considerados nas questões criminais, ou seja, poder-se-iam socorrer quer da PSP, quer da polícia municipal” (E6). Destacam ainda que “para o cidadão comum o que interessa é combater o crime e, por aí, a sociedade ficava sempre a ganhar, porque era mais uma polícia com competências para combater o crime” (E12). 75% dos entrevistados considera que esta mudança faria aumentar a eficiência no empenhamento de meios entre as FSS com competência territorial nos municípios de Lisboa e Porto (H.2.1.). Afirmam que “era muito

mais eficiente e libertava, não estávamos a prender outros recursos, outros recursos que já são parcos da Polícia de Segurança Pública” (E3). Destaca-se ainda que há “uma série de recursos, de equipamentos, de know-how, que não só a polícia municipal tem, mas os serviços do município têm e que poderiam ser utilizados de forma mais célere na promoção da segurança das cidades onde estão envolvidas” (E2). O mesmo número de participantes considera que o alargamento do âmbito de atuação destas PM traria mais eficácia ao combate à criminalidade (H.2.2.; 75%). Deste modo, afirmam que “se alargássemos essa competência aos elementos da polícia municipal, que não são poucos e que assiduamente estão na via pública em policiamentos, em policiamentos remunerados, isso ia aumentar muito a proatividade geral em termos policiais, era positivo” (E7). Com esta mudança consideram que “havia uma melhor rentabilização de meios humanos e uma maior produtividade no que concerne o ataque ao crime” (E8).

A categoria I subdivide-se em duas subcategorias: I.1. Positivo, onde se registam as perceções dos entrevistados quanto ao impacto positivo que a atribuição de novas competências às PM de regime especial teria no relacionamento entre estas e as FSS, e I.2. Negativo, que reúne as opiniões dos participantes em relação ao impacto negativo nas relações com as FSS que a mudança teria. A grande maioria dos entrevistados afirma que o desempenho destas novas atribuições e competências, por parte das PM de regime especial, permitiria uma relação de cooperação e complementaridade com as FSS, nomeadamente com a PSP (I.1.1.; 83,33%). Consideram que “nós aqui temos uma articulação tão próxima com a PSP que, no nosso caso, do Comando do Porto, que é a realidade que eu conheço, nós trabalharíamos em estrita colaboração com a PSP e ajudaríamos na resolução de muitas situações” (E1). Destaca-se ainda que “seria uma mais-valia, não só para a segurança pública, como, no caso em concreto do Porto, seria uma complementaridade interessante com a PSP” (E10). 25% dos participantes mencionam que este alargamento de competências poderia trazer conflitos e atritos, nomeadamente entre as PM e a PSP (I.2.1.). Consideram que se houver a PSP e “a polícia municipal de regime especial a desempenhar as mesmas funções criminais, vai haver um conflito de interesses enorme. Começa logo por cima, aquele que vai querer sobressair, que vai querer mostrar que os seus homens tal” (E8). Destacam ainda que “da minha experiência, penso que muitos serviços iam ser empurrados da PSP para aqui, que já acontece agora. Às vezes há falta de efetivo e quando chegam ocorrências à central da PSP, muitas das vezes, encaminham para a nossa” (E5).

Considerações Finais

Neste último capítulo serão tecidas algumas considerações e conclusões, tendo por base o enquadramento teórico construído sobre o tema da presente investigação, assim como a análise de conteúdo aplicada às entrevistas realizadas a polícias que desempenham funções numa das PM de regime especial e a polícias em serviço na PSP, cuja área de competência territorial coincida com a de uma das PM de regime especial. As considerações formuladas têm por base a pergunta de investigação e os objetivos definidos na introdução deste estudo.

O Capítulo I revela-se basilar para uma compreensão e análise abrangente e fundamentada do tema em questão. A definição clara do significado de Polícia e a exposição de todos os sentidos que esta palavra pode tomar serviu como orientação e esclarecimento para a origem, o propósito e a atividade policial, na sua verdadeira e completa aceção. A partir deste enquadramento, a compreensão das diferentes tipologias, para além de revelar a grande extensão e diversidade da ação policial, permitiu estabelecer a diferença entre PJ e PA. Esta distinção é fundamental para o desenvolvimento do tema desta investigação, visto que as PM em Portugal são consideradas polícias iminentemente administrativas. Foi possível concluir que esta tipologia de polícia está associada à prevenção, contrastando com a PJ, considerada, maioritariamente, repressiva na sua ação. A exploração daquela que é a atividade de PA permitiu compreender que as principais funções de uma PM são fiscalizar e controlar, cabendo às polícias nacionais atuar sobre a ordem e segurança pública.

Ainda no âmbito da atividade de polícia, para o apuramento de todas as vertentes importantes para a sua análise, afigurou-se importante perceber o que são e quem são as autoridades de polícia, mediante as diferentes atribuições e funções, a quem compete determinar a aplicação de medidas de polícia. Foi possível perceber que as autoridades policiais dizem respeito às polícias administrativas, não alcançando o poder de ação das autoridades de polícia e de polícia criminal, nomeadamente no que diz respeito às medidas de polícia, que têm a capacidade de restringir certos direitos fundamentais. O enquadramento dos OPC no regime jurídico português é fundamental para o presente estudo, sendo possível perceber o papel preponderante destes na prevenção e repressão da criminalidade. É competência das APC e OPC coadjuvar as AJ, sendo figuras primárias na IC e na realização da justiça, com competências exclusivas no combate e atuação perante o crime.

Para caracterizar os regimes das PM em vigor e as especificidades do regime especial, no Capítulo II fez-se a evolução histórica das autarquias locais a nível nacional,

que partiram do princípio da descentralização territorial, assim como das PM. Procedeu-se ao enquadramento da estrutura, organização, poderes e competências assentes nas juntas de freguesia e câmaras municipais. Dando cumprimento aos princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, as autarquias locais concentram em si poderes e competências de diferentes naturezas. As PM estão sob a tutela do presidente de Câmara, atuando na responsabilidade do Município, que preside também o CMS.

A LQPM tem por base o princípio da cooperação, assim como a prossecução da tranquilidade pública e de proteção de pessoas e bens do município. Este diploma legal define dois regimes das PM, sendo possível concluir que, no que diz respeito às atribuições e competências, não existem diferenças significativas entre eles, apesar de existirem diferenças de grande relevância no que diz respeito ao recrutamento, visto que as PM de regime especial recrutam o seu efetivo à PSP, não estando este processo na total dependência das autarquias locais, como se verifica nas PM de regime comum. Para que fosse possível uma comparação de diferentes realidades, procedeu-se a uma sucinta contextualização das PM no panorama europeu, da qual foi possível concluir que existem várias diferenças entre países, havendo PM com uma autonomia quase total do poder central, sendo que noutros casos a organização policial a nível nacional está toda dependente do Estado. Deste modo, é possível concluir que a trajetória histórico-política de cada país tem um papel de grande relevância no respetivo sistema de segurança interna, levando a diferentes níveis de descentralização e autonomia no domínio da segurança.

Da análise das respostas dadas pelos entrevistados, relativamente ao primeiro OE, é possível verificar que a questão do recrutamento para as PM não reúne consenso. Alguns entrevistados preferiam que o regime comum fosse o único vigente, extinguindo-se o regime especial, enquanto outros afirmam que o país beneficiaria se o recrutamento do efetivo de todas as PM fosse feito às FS territorialmente competentes. A maioria dos participantes considera que as competências atribuídas às PM de regime comum são suficientes, assim como a formação e capacidades do seu efetivo, tendo em conta as realidades locais. O mesmo não se aplica às PM de regime especial, sendo que a esmagadora maioria considera que o efetivo destas tem capacidades, conhecimento e experiência a mais para o curto leque de atribuições e competências às quais se remetem a suas funções. No entanto, alguns ainda consideram adequado o recrutamento de efetivo mais qualificado para as PM de Lisboa e do Porto, visto serem os dois grandes centros metropolitanos do país. É possível concluir que a tendência registada nas respostas dos entrevistados é a de alargar as competências de todas

as PM, sendo que quase a totalidade dos participantes afirma que as PM de regime especial devem ter competências mais alargadas, não considerando a LQPM adequada a estas. Através da análise das entrevistas é perceptível que as PM de regime comum se adequam às funções de PA para as quais foram criadas, apesar de se considerar que podem ter ainda mais atribuições e competências nesse âmbito. Em relação às PM de regime especial, a opinião dos entrevistados é clara, não estão adequadas, visto que o que se verifica é um efetivo com maiores conhecimentos, experiência e remuneração, para o desempenho de funções semelhantes às outras PM. Acabam por ter capacidades semelhantes à PSP, no entanto têm funções muito mais reduzidas e uma remuneração superior.

No Capítulo III realizou-se a caracterização das PM de regime especial, sendo possível concluir que estas desenvolvem uma relação de grande proximidade com a PSP, sendo que esta FS tem uma influência grande no recrutamento, formação, funcionamento e organização destes serviços municipais. As estruturas destas PM diferem de todas as outras possuindo Áreas ou Departamentos, Divisões, Núcleos, Gabinetes, Esquadras e Brigadas ou Serviços, à imagem da PSP. São também destacados todos os recursos disponíveis a estas PM de regime especial, sendo possível concluir, também através da forte estrutura e organização, que estes serviços municipais estão capacitados para exercer funções mais abrangentes, até a nível criminal, do que as de uma mera PA.

É também abordada a questão da intervenção perante o crime destes serviços municipais, sendo possível verificar que possuem algumas competências que podem entrar no âmbito de competências de OPC. É o caso de poderem proceder à constituição de arguido, apenas no âmbito de crimes cujos factos apurados sejam estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de ato legalmente devido no âmbito das relações administrativas. No entanto, esta competência está restringida ao seu âmbito de atuação como PA, tal como o desenvolvimento de inquéritos sobre crimes, devendo estes ser conexos a relações administrativas. As competências para identificar e revistar pessoas, assim como para apreender objetos, inserem-se também nas suas atribuições de fiscalização, podendo também ser vistas como procedimentos para garantir a segurança de todos os intervenientes. É ainda destacada a realidade espanhola, cujas PM têm algumas competências de PJ, nomeadamente sobre a circulação rodoviária. Este facto pode ser demonstrativo da possibilidade de serviços municipais poderem ter competências criminais, apesar de estarem sob a tutela das autarquias locais e não do Estado.

Ainda face ao segundo objetivo desta investigação, da análise das entrevistas foi possível concluir que a maioria dos participantes considera que as PM de regime especial

devem ter atribuições e competências de OPC, nomeadamente devido ao facto do seu efetivo ser constituído por polícias que vêm da PSP, tendo desempenhado previamente funções de OPC. A grande maioria dos entrevistados considera que não devem ter competências semelhantes às da PSP, OPC de competência genérica, apenas devem atuar em conformidade com as competências mais simples. Conclui-se que estas deveriam ter competências para que nos casos em que há uma detenção poderem encaminhar o suspeito a AJ, elaborando todo o expediente necessário, nomeadamente no que diz respeito a detenções em flagrante delito. Afasta-se a IC como competência destas PM, no entanto alguns participantes mencionam a possibilidade de poderem atuar como OPC de competência específica. Neste último caso, atuariam sobre crimes que afetem diretamente a CM, nomeadamente contra o seu património e funcionários, ou até a pequena criminalidade em geral, cujas molduras penais não ultrapassem os cinco anos de prisão, por exemplo.

Destaca-se ainda a capacidade financeira das PM de regime especial, que, fruto da gestão autónoma dos recursos municipais, possuem uma capacidade de investimento distinta da PSP, cujo orçamento é definido pelo Estado. Deste modo, estes serviços municipais têm a agilidade e dotação financeira para adquirirem recursos na quantidade necessária, de melhor qualidade e de forma mais célere, em comparação à PSP. Esta capacidade logística é outra das razões apontadas para a adequação da atribuição de competências de OPC a estas PM, aliada à questão mais destacada, que é a capacidade do efetivo. Pode-se concluir que o facto de os polícias em serviço nas PM de regime especial estarem em comissão de serviço, pertencendo à PSP, é um fator que favorece esta restituição de competências de OPC, não só por já terem a formação e o conhecimento, mas também por simplificar a resolução de questões como o acesso a sistemas e bases de dados, nomeadamente a intranet e o SEI. Considera-se ainda a possibilidade das PM de regime especial estarem sob duas tutelas, a do Presidente da Câmara e a do Ministério da Administração Interna, tendo em conta que vários entrevistados consideraram que a tutela da CM não é suficiente para uma PM que tenha competências de OPC.

Da análise das entrevistas realizadas é também possível concluir que esta limitação das competências dos PPM de Lisboa e do Porto causa vários entraves no dia-a-dia, quer destes serviços municipais, quer da PSP. Destacam-se as entregas sob detenção, que, para além de implicarem a ocupação dos meios da PM que procederam à detenção, ocupam meios da PSP, que têm que receber o detido e elaborar o respetivo expediente em conjunto com os PPM, visto que foram estes últimos que presenciaram a situação, estando na posse das informações necessárias. Apesar da maioria dos participantes apoiarem a atribuição de

competências de OPC, vários reconhecem as limitações legais existentes, principalmente na CRP, que apenas confere estas competências a FSS que atuam a nível nacional, estando vincado em vários diplomas legais a natureza de PA, ao serviço dos municípios, das PM. Mencionam também a reestruturação que estes serviços municipais teriam que sofrer para conseguir albergar atribuições e competências de OPC, nomeadamente no número de efetivos e nos sistemas e bases de dados.

A maioria dos entrevistados considera que seria positivo os PPM de Lisboa e do Porto terem competências de OPC. Destacam que esta mudança tornaria estes serviços municipais polícias mais capazes e completas, algo que contribuiria para o aumento do sentimento de segurança. É possível concluir também que, havendo mais uma polícia capaz de combater diretamente a criminalidade, a eficácia da ação policial seria impactada positivamente, com mais polícias na rua com capacidade para atuar. Uma das principais questões é a eficiência no empenhamento de meios, tendo as PM competências de OPC no caso das detenções em flagrante delito, por exemplo, poderiam elaborar todo o expediente necessário e encaminhar o detido para a AJ competente, sendo capazes de levar o processo ao seu fim. Neste caso já não seria necessária a intervenção da PSP em nenhum momento, portanto, haveria uma libertação da FS, permitindo que esta se foque nos principais fenómenos criminais. Deste modo, retira-se alguma da sobrecarga denotada à PSP, atuando as PM em complementaridade com esta, algo destacado pela grande maioria dos participantes, que consideram que existiria uma relação de cooperação.

Do enquadramento temático desenvolvido e das perceções recolhidas pelos entrevistados, destaca-se que:

- O regime especial das PM carece de revisão, nomeadamente sobre as questões de recrutamento e sobre as suas atribuições e competências;
- Sendo o efetivo das PM de Lisboa e do Porto recrutado à PSP, deveriam as suas atribuições e competências ser notoriamente alargadas face às PM de regime comum;
- Mantendo-se as atribuições e competências das PM, veiculadas na LQPM, o recrutamento de efetivo à PSP, por parte das PM de regime especial, não se afigura como uma mais-valia que justifique as disparidades existentes com os PPM de regime comum;
- O atual quadro jurídico-legal sobre as matérias de segurança e justiça impõe vários obstáculos às PM, não se afigurando possível o desempenho de atribuições e competências próprias de OPC;

- As PM de regime especial têm capacidade para assumir atribuições de OPC, tendo o seu efetivo as condições necessárias para manter algumas das competências de OPC que possuíam quando estavam em serviço na PSP;
- A atribuição de competências de OPC ao efetivo das PM de Lisboa e do Porto poderia ser benéfico para a segurança nos municípios e, principalmente, para a PSP, que poderia ver nesta mudança uma oportunidade para libertar os seus recursos e meios de alguma sobrecarga, que se verifica atualmente.

Os objetivos delineados no início desta investigação foram cumpridos, no entanto, existiram algumas limitações na sua elaboração. O curto espaço temporal definido para a realização deste trabalho de investigação científica é pouco adequado para a sua natureza exploratória. Uma investigação exploratória pressupõe um longo trabalho de recolha de informações e conhecimento sobre o tema. Deste modo, foi necessário um grande esforço de recolha de informação em pouco tempo, sendo que ao longo da realização do trabalho foi-se adquirindo diverso conhecimento que, muitas vezes, obrigava a repensar e a reavaliar pontos de vista e perceções, requerendo flexibilidade por parte do investigador.

Para investigações futuras seria interessante a análise das atribuições e competências das PM de regime comum, de modo a perceber se estes serviços municipais podem ter um papel mais preponderante na segurança dos municípios. Através deste estudo foi possível identificar a ideia de que, cada vez mais, procura-se que a atuação das PM seja complementar à das FS e não subsidiária, como é atualmente. Deste modo, a realização de uma investigação que abranja as diferentes realidades em que as PM atuam poderia possibilitar a avaliação das tendências atuais, nomeadamente se o caminho é a municipalização da segurança, descentralizando os atores intervenientes na segurança interna. Também seria pertinente um estudo, de natureza fundamentalmente jurídica, que analisasse as limitações legais ao desempenho de atribuições e competências de OPC às PM, avaliando possíveis alterações pertinentes no sentido de possibilitar esta mudança. Esta sugestão prende-se com a perceção, obtida pelo enquadramento temático e pela análise das entrevistas realizadas, de que a legislação vigente é o principal obstáculo a este alargamento de atribuições e competências.

Referências

- Afonso, J. J. (2015). *A Privatização de Funções de Segurança Pública Interna: Funções Inalienáveis do Estado de Direito Democrático e Novo Paradigma de Descentralização do Exercício de Poderes de Polícia* [Doctoral dissertation, Universidade Autónoma de Lisboa]. Repositório Institucional Camões. https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2617/1/TESE%20DOUTORAMENTO_Jo%C3%A3o%20Afonso_VF_15-02-2016.pdf
- Afonso, J. J. (2018). Polícia: Etimologia e evolução do conceito. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, 9(1), 213-260. https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7633/1/RBCP_N9_P213-260.pdf
- Alves, L., & Caldeira, M. (2018). *Legislação das Polícias Municipais*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- Amado, G. F. (2016). *A importância da Polícia Municipal na segurança. Noções e contributos da Polícia Municipal de Guimarães* [Master's thesis, Universidade Nova de Lisboa]. Repositório Universidade Nova. https://run.unl.pt/bitstream/10362/17155/1/Amado_2016.pdf
- Aviso n.º 11359/18 de 16 de agosto. *Diário da República*, Série II, n.º 157, 22638-22645. Município de Lisboa. <https://dre.pt/application/conteudo/116065872>
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Bisquerra, R. (1989). *Métodos de investigación educativa: Guia pratica*. Ediciones CEAC.
- Bogdan, R. & Biklen, S. (1994). *Investigação qualitativa em Educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto Editora.
- Brandão, G. S. (2012). A Evolução do Conceito de Poder de Polícia no Direito Administrativo e sua Compatibilidade com o Modelo de Estado Democrático de Direito na Atualidade. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, 1(7), 3895-3918. https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/07/2012_07_3895_3918.pdf
- Bravo, M. P. (1992). La metodología cualitativa. In M.P. Bravo & L. B. Eisman (Eds.), *Investigación educativa*. Ediciones Alfaro.
- Caetano, M. (1977). *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*. Companhia Editora Forense.
- Caetano, M. (1980). *Manual de Direito Administrativo* (vol. I). Almedina.
- Caetano, M. (1980a). *Manual de Direito Administrativo* (vol. II). Almedina.

- Caldeira, M., Alves, L., & Martins, A. (2018). *O Regime Jurídico das Polícias Municipais de Lisboa e Porto* (2.^a ed.). Lisboa: Nova Causa.
- Camphenoudt, L., Marquet, J., & Quivy, R. (2019). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Gradiva.
- Canotilho, G. & Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (vol. II, 3.^a ed.). Coimbra Editora.
- Cardoso, T., Alarcão, I. & Celorico, J. A. (2010). *Revisão da Literatura e Sistematização do Conhecimento*. Porto: Porto Editora.
- Carmo, H. (2021). A metodologia como dispositivo de orientação para a investigação. *Politeia - Revista Portuguesa de Ciências Policiais*, 13-41. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/39296>
- Carta de Lei de 26 de junho de 1867. *Imprensa Nacional*. <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1839.pdf>
- Carta de Lei de 6 de maio de 1878. *Imprensa Nacional*. <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/7386.pdf>
- Carta Europeia de Autonomia Local. *Congresso de Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa*. Conselho da Europa. <https://rm.coe.int/european-charter-of-localselfgovernmentprta6/16808d7ea0#:~:text=O%20objetivo%20da%20Carta%20Europeia,afetam%20o%20seu%20ambiente%20quotidiano>.
- Castro, C.S. (2003). *A Questão das Polícias Municipais*. Coimbra Editora.
- Cavaco, P. D. (2003). A Polícia no Direito Português, Hoje. In J. Miranda (Coord.), *Estudos de Direito de Polícia - Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002* (vol. I). AAFDL Editora.
- Cervo, A., Bervian, P. & Silva, R. (2007). *Metodologia científica* (6.^a ed.). Pearson.
- Código Administrativo de 1842. *Imprensa Nacional*. <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1123.pdf>
- Correia, J. M. (1994). Polícia. In J. P. Fernandes, A. R. Queiró (Coord.), *Dicionário Jurídico da Administração Pública* (vol. VI). Coimbra Editora.
- Côrte-Real, A. A. (2017). *A Obrigação de Identificação como Medida de Polícia* [Master's thesis, Universidade Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/34096/1/ulfd135371_tese.pdf
- Costa, J. A. (2003). A Privatização dos Serviços de Polícia Administrativa. In J. Miranda (Coord.), *Estudos de Direito de Polícia - Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002* (vol. II). AAFDL Editora.

- Coutinho, C. P. (2023). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática* (2ª ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Decreto de 10 de abril de 1976. *Diário da República*, Série I, n.º 86. Assembleia Constituinte.
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- Decreto de 17 de julho de 1886. *Imprensa Nacional*.
<https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1176.pdf>
- Decreto de 18 de julho de 1835. *Imprensa Nacional*.
<https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/7520.pdf>
- Decreto de 2 de março de 1894. *Imprensa Nacional*.
<https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1180.pdf>
- Decreto de 21 de julho de 1870. *Imprensa Nacional*.
<https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1126.pdf>
- Decreto de 21 de junho de 1900. *Imprensa Nacional*.
<https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1860.pdf>
- Decreto de 23 de setembro de 1822. *Imprensa Nacional*.
<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>
- Decreto de 31 de dezembro de 1836. *Imprensa Nacional*.
<https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1814.pdf>
- Decreto n.º 4:166 de 29 de abril de 1918. *Diário do Governo*, Série I, n.º 91. Governo.
<https://files.diariodarepublica.pt/1s/1918/04/09101/05310543.pdf>
- Decreto-Lei n.º 13/17 de 26 de janeiro. *Diário da República*, Série I, n.º 19, 505-508. Ministério da Administração Interna. <https://dre.pt/application/conteudo/105808926>
- Decreto-Lei n.º 239/09 de 16 de setembro. *Diário da República*, Série I, n.º 180, 6564-6567. Ministério da Administração Interna. <https://dre.pt/application/conteudo/490248>
- Decreto-Lei n.º 197/08 de 7 de outubro. *Diário da República*, Série I, n.º 194, 7119 – 7121. Ministério da Administração Interna. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-107674708>
- Decreto-Lei n.º 27.424 de 31 de dezembro de 1936. *Imprensa Nacional*. Assembleia Nacional. <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1867.pdf>
- Decreto-Lei n.º 39 497 de 31 de dezembro de 1953. *Diário do Governo*, Série I, n.º 290. Ministério do Interior.
<https://files.diariodarepublica.pt/1s/1953/12/29000/16501657.pdf>

- Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março. *Diário da República*, Série I-A, n.º 63, 1350 - 1416. Governo. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>
- Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro. *Diário da República*, Série I, n.º 40, 617 - 699. Governo. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>
- Dias, E. G. (2022). O conceito de “polícia” nas obras lexicógrafas portuguesas (sécs. XVI–XIX). In M.F. Rollo, P.M. Gomes & A. Cueto-Rodríguez (Coord.), *Polícia(s) no Portugal Contemporâneo* (1.ª ed.). MUP – Museu da Polícia.
- Donnelly, D. (2013). *Municipal Policing in the European Union. Comparative Perspectives*. Palgrave Macmillan
- Durão, S. (2010). Polícia, segurança e crime em Portugal: ambiguidades e paixões recentes. *Etnográfica*, 15(1), 129-152. <https://doi.org/10.4000/etnografica.850>
- Elias, L. M. (2013). A Externalização da Segurança Interna - as dimensões global, europeia e lusófona. *Relações Internacionais*, 1(40), 9-29. https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri40/n40a02.pdf
- Elias, L. M. (2014, 15 de outubro). *Dimensões Securitárias na Contemporaneidade*. Lição Inaugural da Abertura do Ano Letivo 2014/2015. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, Portugal.
- Figueiredo, V. R. (2022). *Segurança Interna e Polícias Municipais: Contributos para a Prevenção Criminal* [Master's thesis, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/42507/1/Seguran%C3%A7a%20Interna%20e%20Pol%C3%ADcias%20Municipais.pdf>
- Flamme, M. (1989). *Droit Administratif* (vol. II). Bruylant Bruxelles.
- Gonçalves, G. R. (2011). Modernização policial: as múltiplas dimensões de um objecto historiográfico. https://repositorio.iscteul.pt/bitstream/10071/3236/1/WP_CIES116_Goncalves.pdf
- Gonçalves, G. R. (2015). O aparelho policial e a construção do Estado em Portugal, c. 1870-1900. *Análise Social* 50(216), 470-493. <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/23141>
- Guerra, L. F. (2017). *As Polícias Municipais e a Municipalização da Segurança - Tendências, Caminhos e Destinos*. <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/35171/1/As%20Pol%C3%adcias%20M>

unicipais%20e%20a%20Municipaliza%c3%a7%c3%a3o%20da%20Seguran%c3%
a7a.pdf

- Harks, L. C. (2021). *The effects of the reorganization of the police force on Dutch community policing at a decentral level: The cases of Rotterdam and Twente* (Master's thesis, University of Twente). https://essay.utwente.nl/87598/1/Harks_MA_BMS.pdf
- Júnior, J. C. (1985). Polícia e poder de polícia. *Revista de informação legislativa*, 22(88), 105-128.
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181650/000420250.pdf?sequence=3&isAllowed=y>
- Lei n.º 19/04 de 20 de maio. *Diário da República*, Série I - A, n.º 118, 3152-3155. Assembleia da República. <https://dre.pt/application/conteudo/270386>
- Lei n.º 49/08 de 27 de agosto. *Diário da República*, Série I, n.º 165, 6038-6042. Assembleia da República. <https://dre.pt/application/conteudo/453255>
- Lei n.º 50/18 de 16 de agosto. *Diário da República*, Série I, n.º 157, 4102-4105. Assembleia da República. <https://dre.pt/application/conteudo/116068877>
- Lei n.º 75/13 de 12 de setembro. *Diário da República*, Série I, n.º 176, 5688-5724. Assembleia da República. <https://dre.pt/application/conteudo/500023>
- Lei n.º 140/99 de 28 de agosto. *Diário da República*, Série I-A, n.º 201, 5952-5955. Assembleia da República. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/140-532455>
- Lei n.º 32/94 de 29 de agosto. *Diário da República*, Série I-A, n.º 199, 5007-5009. Assembleia da República. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-219370>
- Lei n.º 88 de 7 de agosto de 1913. *Diário do Governo*, n.º 183. Ministério do Interior. <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1913/08/18300/29132919.pdf>
- Maia, C. M. (2018). *Da atividade das Polícias Municipais: A intervenção perante o crime (Poder ou dever de atuação)* [Master's thesis, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/25702/1/Carlos%20Maia%20-%20Dissertacao%20Final%20Mestrado%20Ciencia%20Policiais.pdf>
- Mello, C. A. (2021). Apontamentos sobre o Poder de Polícia – Notes on Police Power. *Revista de Direito Administrativo*, 5(18), 385-404. <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/bandeirademello2021/461>
- Mendonça, N. (2020). *Da atividade das Polícias Municipais: a solicitação para o desempenho de funções exclusivas dos Órgãos de Polícia Criminal no Comando Metropolitano de Lisboa* [Master's thesis, Instituto Superior de Ciências Policiais e

- Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32964/1/155089_Nuno%20Mendon%C3%A7a_Da%20atividade%20das%20Pol%C3%ADcias%20Municipais.pdf
- Miles, M. & Huberman, A. M. (1994). *Qualitative data analysis* (2.^a ed.). Sage Publications.
- Oliveira, A. C. (2017). Capítulo 11 - Perspetiva Geral. In A. C. Oliveira & R. Hermany (Eds.), *Municipalismo: Perspectivas da descentralização na América Latina, na Europa e no Mundo*. Confederação Nacional de Municípios
- Pais, L. (2004). *Uma história das ligações entre a psicologia e o direito em Portugal: Perícias psiquiátricas médico-legais e perícias sobre a personalidade como analisadores* [Doctoral dissertation, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto]. Repositório do ISPA. <https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/1666>
- Pais, L. R. (2010). Polícia Municipal. Contributo para uma revisão da Lei Orgânica [Master's thesis, Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/65263/3/24783.1.pdf>
- Parecer n.º 28/2008. *Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ)*. Procuradoria Geral da República. <https://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/fl1cdb56ced3fdd9f802568c0004061b6/6484b1fdad517dc080257419003e00ab?OpenDocument&ExpandSection=-4>
- Pereira, P. G. (2015). *O Papel das Polícias Municipais na Segurança Interna* [Master's thesis, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/24833/1/O%20Papel%20das%20Pol%C3%ADcias%20Municipais%20na%20Seguran%C3%A7a%20Interna.pdf>
- Raposo, J. (2006). *Direito Policial I* (vol. I). Almedina.
- Regulamento n.º 343/17 de 26 de junho. *Diário da República*, Série II, n.º 121, 12880-12887. Município do Porto. <https://dre.pt/application/conteudo/107567037>
- Reis, F. (2010). *Como elaborar uma dissertação de mestrado segundo Bolonha*. Pactor.
- Santo, P. E. (2010). *Introdução à metodologia das ciências sociais – génese, fundamentos e problemas*. Edições Sílabo
- Sarmento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Coleção Manuais: Universidade Lusíada Editora.
- Silva, G. M. (1993). *Curso de Processo Penal* (vol. II). Editorial Verbo.
- Silva, G. M. (1994). *Curso de Processo Penal* (vol. III). Editorial Verbo.

- Silva, H. D. (2013). O Código de Procedimento Administrativo e a atividade de polícia. *JURISMAT*, 1(2), 161-198. <https://doi.org/10.60543/jurismat.vi2.7798>
- Silverman, D. (2000). *Doing qualitative research: a practical guide*. Sage Publications.
- Sousa, A. F. (2023). *Manual de Direito Policial: Direito da ordem e segurança públicas* (2ª ed.). Porto: Vida Económica.
- Sousa, M. R. & Matos, A. S. (2006). *Direito Administrativo Geral. Introdução e princípios fundamentais* (vol. I, 2.ª ed.). Publicações D. Quixote.
- Tomé, L. (2010). Segurança e Complexo de Segurança: Conceitos Operacionais. *JANUS.NET e-journal of International Relations*, 1(1), 33-49. https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/479/5/pt_vol1_n1_art3.pdf
- Valente, M. M. (2013). A Segurança (Interna) na Constituição da República Portuguesa de 1976. *Revista Eletrónica Ad Judicia*, 1(1), 1-29.
- Valente, M. M. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial* (6.ª ed.). Almedina.

Apêndices

Apêndice A – Caracterização dos Entrevistados

Tabela 1 – Caracterização dos entrevistados

Código da Entrevista	Idade	Categoria	Função	Tempo de Serviço (anos)
E1	45	Intendente	2º Comandante (PM)	23
E2	41	Subintendente	Diretor do Departamento de Operações (PM)	18
E3	52	Chefe	Chefe de grupo de policiamento (PM)	27
E4	49	Agente Principal	Notificações/ reclamações (PM)	24
E5	49	Chefe	Chefe de serviço de fiscalização (PM)	28
E6	35	Comissário	Chefe da Divisão Municipal Policial (PM)	10
E7	36	Subcomissário	Comandante de Esquadra	11
E8	48	Agente Principal	Secção de Operações e Informações	24
E9	34	Comissário	Chefe da Área Operacional	12
E10	38	Comissário	Adjunto de Comandante de Divisão	15
E11	43	Chefe	Chefe da Secção de Operações e Informações	22
E12	57	Chefe Principal	Adjunto de Comandante de Esquadra	34
Média	43,92	-	-	20,67

Nota. Elaboração própria.

Apêndice B – Quadros Categroriais Relativos à Análise de Conteúdo das Entrevistas

Objetivo 1. Caracterizar os regimes das PM em vigor e as especificidades do regime especial

Tabela 2 - Categorização da análise de conteúdo relativa ao Objetivo 1

Categorias	Subcategorias	Indicadores	Entrevistados												U.E.	%
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	E12		
A. Regime comum	A.1. Definição como regime único	A.1.1. Mais adequado por recrutar o efetivo à sociedade civil							•	•	•	•	•	•	6	50,00%
		A.1.2. Menos vantajoso por recrutar o efetivo à sociedade civil		•	•		•	•							4	33,33%
	A.2. Formação e competências do efetivo	A.2.1. Formação e capacidades adequadas às competências exercidas	•	•	•	•					•				5	41,67%
		A.2.2. Adequadas às realidades locais	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	10	83,33%
B. Regime especial	B.1. Definição como regime único	B.1.1. Mais vantajoso por recrutar o efetivo às forças de segurança		•	•		•	•							4	33,33%
		B.1.2. Menos adequado por recrutar o efetivo às forças de segurança							•	•	•	•	•	•	6	50,00%
	B.2. Formação e competências do efetivo	B.2.1. Formação e capacidades excessivas para as competências exercidas		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	11	91,67%
		B.2.2. Remuneração excessiva para as competências exercidas	•						•	•				•	4	33,33%
		B.2.3. Adequadas às realidades locais	•	•	•	•	•	•							6	50,00%
C. Legislação sobre as polícias municipais	C.1. Adequação da lei quadro	C.1.1. Adequada às polícias municipais de regime comum	•	•	•			•							4	33,33%
		C.1.2. Adequada às polícias municipais de regime especial	•												1	8,33%
	C.2. Possíveis alterações	C.2.1. Alargar as competências e funções das polícias municipais de regime comum				•				•	•	•	•		5	41,67%
		C.2.2. Alargar as competências e funções das polícias municipais de regime especial		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	11	91,67%
Total U.E.																

77

Nota. Elaboração própria.

Objetivo 2. Esclarecer as atribuições e competências das PM de regime especial e explorar a possibilidade de atribuição de competências próprias de OPC

Tabela 3 - Categorização da análise de conteúdo relativa ao Objetivo 2

Categorias	Subcategorias	Indicadores	Entrevistados												U.E.	%
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	E12		
D. Atribuições e competências de órgão de polícia criminal	D.1. As polícias municipais de regime especial como órgãos de polícia criminal	D.1.1. Assumir atribuições e competências de órgão de polícia criminal		•	•	•	•	•	•			•		•	8	66,67%
		D.1.2. Atuação como órgão de polícia criminal de competência genérica		•											1	8,33%
		D.1.3. Atuação como órgão de polícia criminal de competência específica										•			1	8,33%
	D.2. Atuação como órgão de polícia criminal restringida	D.2.1. Atuação como órgão de polícia criminal perante crimes em flagrante delito			•	•			•	•				•	5	41,67%
		D.2.2. Atuação como órgão de polícia criminal perante crimes contra o Município e seus funcionários						•					•		2	16,67%
		D.2.3. Atuação como órgão de polícia criminal perante pequena criminalidade						•			•			•	3	25,00%
E. Recursos	E.1. Recursos financeiros	E.1.1. Forte capacidade de investimento									•	•	•		3	25,00%
		E.1.2. Financiamento autónomo e ágil		•							•		•		3	25,00%
	E.2. Recursos materiais	E.2.1. Meios e equipamentos de grande qualidade				•			•	•		•		•	5	41,67%
		E.2.2. Capacidade de ativação e deslocação de vários meios		•	•		•	•		•	•	•			7	58,33%
F. Oportunidades para o desempenho de atribuições e competências de órgão de polícia criminal	F.1. Experiência na PSP	F.1.1. Dificuldade de adaptação à falta de atribuições e competências de órgão de polícia criminal	•	•	•	•	•		•		•			•	8	66,67%
		F.1.2. Estrutura hierárquica e efetivo capaz	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	11	91,67%
		F.1.3. Possibilidade de restituição do acesso à intranet e ao SEI	•			•		•	•				•	•	6	50,00%
	F.2. Soluções	F.2.1. Tutela do Ministério da Administração Interna										•	•		2	16,67%
		F.2.2. Resolução de entraves operacionais existentes	•	•	•	•	•		•	•				•	8	66,67%

Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial: Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?

G. Obstáculos ao desempenho de atribuições e competências de órgão de polícia criminal	G.1. Realidade jurídico-legal	G.1.1. Legislação	•	•	•				•	•	•		•		7	58,33%
		G.1.2. Dependência hierárquica do Presidente da Câmara	•				•			•	•	•	•	•	7	58,33%
		G.1.3. Natureza de polícia meramente administrativa	•		•			•	•		•		•		6	50,00%
		G.1.4. Competência territorial	•									•			2	16,67%
	G.2. Limitações estruturais	G.2.1. Efetivo insuficiente				•	•						•		3	25,00%
		G.2.2. Impossibilidade de aceder a sistemas e bases de dados	•			•		•						•	4	33,33%
		G.2.3. Sistema de comunicações independente						•		•				•	3	25,00%
		G.2.4. Infraestruturas incapazes												•	1	8,33%
Total U.E.																106

Nota. Elaboração própria.

Objetivo 3. Esclarecer de que forma a atribuição de competências próprias de OPC aos PPM de Lisboa e do Porto impactaria a segurança pública e a atividade das FSS

Tabela 4 - Categorização da análise de conteúdo relativa ao Objetivo 3

Categorias	Subcategorias	Indicadores	Entrevistados												U.E.	%
			E1	E2	E3	E4	E5	E6	E7	E8	E9	E10	E11	E12		
H. Contributo para a segurança pública	H.1. Perspetiva do cidadão	H.1.1. Aumento do sentimento de segurança da população		•		•	•	•				•		•	6	50,00%
	H.2. Perspetiva das forças e serviços de segurança	H.2.1. Maior eficiência no empenhamento de meios	•	•	•		•	•	•	•	•		•		9	75,00%
		H.2.2. Maior eficácia no combate à criminalidade	•	•		•	•	•	•	•		•		•	9	75,00%
I. Impacto nas forças e serviços de segurança	I.1. Positivo	I.1.1. Cooperação e complementaridade	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•		10	83,33%
	I.2. Negativo	I.2.1. Criação de conflitos e atritos					•			•				•	3	25,00%
Total U.E.															37	

Nota. Elaboração própria.

Apêndice C – Transcrições das Entrevistas

Entrevista E1

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Primeiramente, temos que ver que as polícias municipais ainda não configuram uma realidade nacional, nem todos os municípios têm uma polícia municipal. Depois de fazer uma pesquisa, dos 327 municípios portugueses, 19 dos quais insulares, da Madeira e dos Açores, apenas 35 têm um serviço municipal de polícia. É muito pouco, nem chega a 10%.

Na minha perspetiva, não podemos pensar dessa forma, porque as polícias estão previstas na Constituição, a sua criação, temos essa questão que também não podemos esquecer. O facto de nós dizermos “os nossos polícias são melhores do que os outros”, é assim, eu trabalho com eles, eu sei que na prática são, mas isso é uma questão que não se pode afirmar, uma vez que, por vezes, não tem a ver com a questão da origem, tem a ver também com a formação que se recebe. Se eu estivesse a trabalhar na Polícia Municipal de Matosinhos, se os elementos tivessem boa formação, se a casa também fosse boa, automaticamente eles também responderiam às necessidades daquela realidade, naquele caso, do município. Outra questão, é que as polícias municipais só podem trabalhar naquele município.

No início, as polícias municipais, e acho que ainda agora continuam outra vez, tinham formação connosco. Ainda me recordo, na EPP, e até no próprio Instituto, de lá se dar formação às polícias municipais, isto há cerca de 20 anos. Na altura eram turmas mais pequenas e então faziam lá o Instituto. Ainda me recordo de lá vermos os futuros polícias municipais. A formação era um bocadinho parecida com as que os agentes da PSP recebem, tinham algumas disciplinas mais para as áreas deles, mais focadas no trânsito e fiscalização, mas tinham esse tipo de formação, na altura.

Nós, quando estamos cá, até passamos a funcionários da Câmara. As polícias municipais têm que ter os elementos deles. Nós somos membros especiais porque estamos em Lisboa e Porto. Nem conseguíamos colmatar a realidade a nível nacional. O regime especial faz sentido em Lisboa e Porto, nos outros, se calhar, não se justifica, são realidades um bocado diferentes.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Há uma Lei Quadro das Polícias Municipais, nós é que nos temos que adaptar a ela. A lei está adequada às funções, àquilo que nós fazemos. Temos que ir à génese, as polícias municipais como foram criadas, aliás, como estão previstas na Constituição, não nos dão essa atitude de uma polícia como está prevista no artigo 272º da Constituição da República Portuguesa. As Polícias são criadas a nível nacional, as polícias municipais são criadas a nível local, logo, não podemos ter as mesmas competências, nem as mesmas funções.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Na minha opinião, nós não temos e eu vivo bem com isso. É verdade que nós no início estranhámos, porque vimos de uma realidade diferente, mas depois de entrarmos nas funções e naquilo que a polícia municipal faz efetivamente, realmente não se justifica nós termos estas funções de órgão de polícia criminal. Porque nós não podemos esquecer, nem toda a gente tem essa noção, que, muitas vezes, vou a seminários onde estão elementos das outras polícias municipais e depois ainda há aquela questão deles se sentirem melindrados, porque “eu sou melhor, eu faço mais coisas do que eles”.

É verdade que na prática nós somos diferentes, mas não lhes posso dizer isso porque eles já ganham menos que nós e o trabalho, a bem dizer, é exatamente o mesmo. Claro que a trabalhar em Gaia ou em Matosinhos, tem menos trabalho do que trabalhar no Porto ou em Lisboa. Somos todos polícias municipais, nós temos um regime especial, mas quando estamos todos juntos é difícil gerir estas questões, nas conferências conjuntas, que eles convidam-nos sempre.

Nós não temos acesso ao SEI, porque para fazer detenções tínhamos de ter uma base de dados para isso. Depois também tínhamos de ter aqui uma certa cautela, porque nós estamos dentro do município, o nosso presidente é que é o nosso chefe, ou seja, a base de dados devia estar na Câmara e não estava nas polícias. Podia ser uma situação a pensar, mas tinham que ser muito bem definidas as condições em que isso iria acontecer.

Sempre que fazemos uma intervenção enquanto órgão de polícia criminal, depois, por exemplo, o Ministério Público tem de poder delegar em nós a investigação. Nós isso não podíamos fazer também. Ia ser difícil gerir isso, acho que estamos bem como estamos, sem competências de órgão de polícia criminal, não nos faz falta.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Recurso tínhamos, temos é a tal questão da base de dados. Temos de ter muito cuidado com essa questão, porque depois não é só fazer as detenções, depois onde é que ia beber o sistema? Tínhamos acesso ao programa da PSP? Aqui a Câmara também tem complicações para ter acesso a outros sistemas. Nós aqui ainda nem conseguimos ter acesso à intranet, o nosso departamento informático ainda não nos desbloqueou esse acesso. A questão que muitas vezes nós temos, e já se tem pedido, é darem-nos uma *pen* da Direção Nacional, que nós introduzimos num computador e através daquele computador em concreto é que tem acesso, tipo VPN. Tem essa questão técnica que talvez nem toda a gente sabe.

A nível de investigação criminal, o melhor é ter acesso a uma base de dados comum, porque nós também temos que alimentar aquela base comum, e depois eventualmente a EUROPOL. Uma base conjunta com a PSP.

Embora que na prática, tudo o que é as medidas cautelares de polícia nós podemos fazer, está previsto na lei quadro, não há problema nenhum. Aliás, nós fazemos tudo, só não fazemos o expediente, na prática é isso que acontece, porque não temos o SEI. Temos capacidade, temos experiência, temos know-how, temos tudo.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

No início, antes de sair o parecer da Procuradoria Geral da República, aqui as polícias faziam as detenções, depois veio o parecer a dizer que nós não podíamos. O Ministério da Justiça envia-nos os NUIPC para nós na mesma. Só que nós não podemos utilizar. Devolvemos, dizemos que não, que nós não utilizamos os NUIPC. Porque como nós somos pertencentes à PSP eles, por acaso, continuam a mandar, se calhar pouca gente sabe isso. Na prática, depois nós não os utilizamos. Devolvemos sempre os NUIPC a dizer que nós, neste momento, não exercemos funções de órgão de polícia criminal.

Nós somos uma fonte de informação, se alimentássemos o SEI, partindo desse pressuposto, que nós poderíamos ter acesso ao SEI e o alimentaríamos também, seriam mais homens na rua a contribuir.

Nós estamos sempre com a base legislativa e o que está na agenda, da questão legislativa. Por aí, é uma resposta e eu digo não, não podemos fazer, está vedado e ponto

final. Na perspectiva em que a legislação já nos teria dado essas competências, acho que iríamos ajudar a PSP, porque nós trabalhamos em articulação com a PSP.

Nós aqui temos uma articulação tão próxima com a PSP que, no nosso caso, do Comando do Porto, que é a realidade que eu conheço, nós trabalharíamos em estrita colaboração com a PSP e ajudaríamos na resolução de muitas situações. Alimentávamos a base de dados deles também, nós somos também uma fonte de informação.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Funciona bem a segurança aqui no município do Porto. Eu estou aqui nas entrevistas a quem quer ingressar na polícia municipal. Há elementos que vêm cá à entrevista e acham que nós não fazemos as detenções porque não queremos, que chutamos o serviço para eles. Nós ainda temos que explicar que não é isso que acontece, a questão legal é que não permite mesmo que nós façamos as detenções.

Nós somos polícias, a nossa formação é aquela, para nós isto é o nosso dia a dia. Quem vem da PSP e chega aqui, logo no início, o primeiro impacto é estranho porque nós estamos habituados a fazer detenção. Depois chegam lá e dizem “afinal eu não posso fazer, tenho que chamar aqui a PSP e entregar o indivíduo sob detenção”.

Às vezes até vamos à esquadra e nós é que ditamos, por assim dizer, o expediente ou então eu faço o meu expediente e depois o que está escrito dou ao colega para ele colocar também no expediente dele, porque ele vai escrever e dizer o que eu lhe disse, eu é que presenciei o crime. Facilitava o processo se, no caso das detenções, em vez de os suspeitos serem entregues à PSP, pudessem vir logo para aqui, para as nossas instalações, e o expediente ser feito. Nesse aspeto, facilitava o serviço. Contribuía para a segurança realmente, era positivo.

Entrevista E2

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Desde logo acho que temos que perceber que há um contexto histórico que faz com que isto aconteça, ou seja, as primeiras polícias municipais que existiram foram Lisboa e Porto, pela mesma ordem. Nessa altura a opção, era a única possível, foi ir buscar elementos à PSP e daí ter-se mantido até agora essa diferença.

Parece-me que no caso de Lisboa e Porto, atendendo à dimensão das cidades e à densidade populacional, de facto faz sentido que sejam polícias oriundos da PSP. Nas restantes cidades, pelo menos nas mais pequenas que têm polícia municipal, compreendo que, desde logo, não seria possível à PSP garantir polícias para todos esses locais. Acima de tudo, se nós olharmos de forma genérica ou abstrata ao tipo de funções que são desempenhadas pelas polícias municipais e considerando que elas têm formação específica, eu entendo que pode ser adequado os agentes de polícia municipal não serem oriundos da PSP. Se calhar era melhor que fossem oriundos da PSP, porque lhes daria capacidades mais abrangentes. Eu diria que se fossem agentes da PSP, claro que teriam mais atribuições, mais competências do que têm os atuais. Teriam também outro tipo de capacidades, no que diz respeito ao armamento, e, portanto, fariam um trabalho mais diversificado e teriam melhores capacidades.

Não vejo, sinceramente, que isso seja possível, em termos logísticos, em termos de meios humanos. Não me parece que, independentemente de eu achar que seria melhor para aquelas câmaras ter, embora algumas delas não têm PSP, também, teria que ser a GNR, mas isso, na raiz, seria idêntico, não me parece que seja possível. É uma questão um pouco complexa de responder.

Acho que a formação é suficiente e atendendo ao tipo de funções que, atualmente, as polícias municipais desempenham, também é suficiente. Se ganharia, acho que ganharíamos, obviamente. Não é que sejamos melhores ou piores que eles, tem a ver com o leque de conhecimentos, o leque de competências que são adquiridos, quer na formação, quer na PSP, que nos dá outra capacidade, outra latitude para intervir no dia-a-dia, naquilo que são as situações que vão surgindo, que, naturalmente, a formação dos agentes de polícia municipal não contempla, não abrange.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

A lei é igual para todas e a lei, no fundo, o que estabelece é o regime de funcionamento das polícias municipais. É óbvio que depois tem o problema de, no fundo, nos coartar, a nós, que temos o regime especial, as funções de polícia criminal.

Se nós olharmos para as polícias municipais, na perspetiva daquilo que são todas as que não são as especiais, a lei é adequada, de facto define aquilo que são as competências de polícia administrativa, de polícia municipal, digamos assim, de competência municipal, não vejo que não seja adequada. Agora, se nós quisermos uma municipalização da segurança pública, aí já não é adequada, porque teria que ir mais longe e dar competências de órgão de polícia criminal e outras.

A questão é que neste momento, a única especialidade do regime é o recrutamento, basicamente. E, de facto, cria-nos aqui um paradoxo quase, que é nós termos pessoas que têm capacidades para desempenhar mais funções do que aquelas onde estão colocadas. Seria interessante que o regime especial fosse mais além, mas isso legalmente, naquilo que é o quadro legal mais abrangente, não é possível em Portugal, desde logo pela Lei de Segurança Interna, pela Constituição da República, que só permite às forças e serviços de segurança determinado tipo de competências e de atribuições, que não aos municípios e às polícias municipais, que são o serviço municipal.

Teria que haver uma alteração mais profunda, não só ao nível da Lei das Polícias Municipais, de 2004, mas que tinha que ir muito mais atrás, à Constituição, à Lei de Segurança Interna, para dizer que as polícias municipais, se calhar pelo menos aquelas que tenham polícias oriundos da PSP ou da GNR, das forças e serviços de segurança, também poderiam desempenhar as funções próprias desses polícias, desses funcionários.

Eu acho que era interessante que houvesse alterações. A sociedade ganharia com isso, porque os polícias oriundos da PSP poderiam continuar a desempenhar a sua função de forma completa e as polícias municipais poderiam dar um contributo muito maior do que aquilo que dão na segurança dos cidadãos, na segurança das cidades onde trabalham.

Neste momento, aquilo que temos é que, de facto, o entendimento que é mais ou menos pacífico neste momento, é que não são órgãos de polícia criminal, porque as próprias polícias municipais não têm essas competências. E se a lei mudasse no sentido de alargar, pelo menos a estas duas polícias de regime especial, a dar-lhe competências no âmbito da investigação criminal, por exemplo, ou melhor, dar-lhe competências como órgão de polícia

criminal, não só na investigação criminal, também podia ser aí, isso era bom porque eram mais pessoas a trabalhar nessa área.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Não faz muito sentido, até porque a lei parece, em alguns pontos, dizer de forma diferente, porque diz que os polícias que trabalham na Polícia Municipal de Lisboa e Porto mantêm o estatuto profissional dos polícias com funções policiais da PSP. O entendimento que existe é que a entidade em si, Polícia Municipal de Lisboa e Porto, não são um órgão de polícia criminal, não podem desempenhar ou desenvolver essas atribuições.

Claro que, no fundo, é um pouco estranho e não faz muito sentido que assim seja, porque é óbvio que a competência é estatutária, é do organismo, mas cada um dos polícias em si também se assume como órgão de polícia criminal. Uma vez que os polícias mantêm a formação, continua a ser dada pela PSP, mantêm o regime de direitos e deveres, mantêm o armamento, mantêm as competências, mantêm os conhecimentos, poderiam perfeitamente continuar a desempenhar ou se calhar deveriam desempenhar as mesmas funções. Isso depois cria entraves e cria necessidades de coordenação operacional prática, no dia-a-dia, porque os polícias que estão na rua todos os dias continuam a deparar-se com as mesmas situações que se deparavam ou que se deparariam se fossem da PSP, no caso de Lisboa e do Porto.

Têm que se comportar de forma diferente, enviesada, digamos assim, e depois cria-se aqui atritos, porque depois é preciso nós interligarmos com a PSP. No fundo comportarmo-nos como um cidadão qualquer, como um civil qualquer quase, no que diz respeito às detenções, embora possamos e devamos desempenhar aquelas ações de recolha ou de garantia dos meios de prova, algemagem, esse tipo de coisas. Não podemos é dar fim ao processo.

Claro que há aqui um enviesamento, porque nós somos os mesmos, só trabalhamos noutro sítio e depois já deixámos de fazer uma série de coisas, deixámos de ter uma série de competências. É um pouco estranho e era desejável que deixasse de o ser, mas neste momento também me parece que legalmente não.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Eu considero que têm completamente capacidade. Aliás, as polícias municipais de Lisboa e Porto têm mais capacidades, muito mais capacidades, e eu trabalhei na investigação criminal, que desempenha um papel específico dentro dos órgãos de polícia criminal, têm mais capacidades até do que a PSP, no caso. Porquê? Desde logo, porque têm capacidades de aquisição de materiais muito mais céleres e ágeis, porque têm autonomia financeira, enquanto que a Polícia de Segurança Pública não tem. Teria capacidade para se apetrechar dos meios necessários para desenvolver as competências de OPC com muito mais facilidade, rapidez, do que tem a PSP.

Também têm uma interligação com os serviços municipais muito maior do que tem a PSP, porque as câmaras grandes como Lisboa e Porto, e muitas outras no país, têm uma série de recursos, de equipamentos, de habitações que são do município e onde acontecem muitos delitos. Esses serviços podiam ser, digamos assim, postos também com mais facilidade. Já o são, algumas vezes, no caso da PSP, quando é necessário e identificada a necessidade, muitas vezes até é a polícia municipal que faz essa interligação. Com muito mais facilidade nós teríamos capacidade, nos termos daquilo que é cooperação, que é devida entre instituições e que é devida relativamente à investigação criminal, seria muito mais ágil essa cooperação e esse empenhamento de recursos que são do município.

Além desses dois fatores, uma outra questão é a informação. As Câmaras grandes têm um leque muito diversificado, têm milhares de funcionários, têm milhares de pessoas que todos os dias estão na rua, que ouvem as coisas, que conhecem a informação, que conhecem as pessoas e, portanto, também é muito mais ágil para nós chegarmos a essas pessoas e obtermos informação que, muitas vezes, é importante para investigar, para descobrir quem são os autores, para chegar mais depressa aos casos. A resposta é sim, têm, sem dúvida nenhuma.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

É óbvio que teria que haver uma complementaridade e não uma competição. Isso é sempre importante, porque acaba por, depois, às vezes, existir isso. Eu acho que impactaria de forma positiva, porque seriam mais pessoas, com mais recursos. Sendo o caso de haver

partilha de informações, que já existe, até porque o tronco comum é o mesmo, continuamos todos a ser polícias, a ser colegas e camaradas dos polícias da PSP, em termos do comando das cúpulas, continuamos a falar diariamente, que é o caso, falamos diariamente entre nós. Havendo partilha de informação e havendo a perspetiva de que cada um faz o seu, sem melindrar o trabalho dos outros, impactaria de forma muito positiva, porque com certeza que nós teríamos mais recursos, que também poderia a PSP, eventualmente, sendo o caso disso, até utilizar esses recursos. Acima de tudo, seria mais um organismo, mais uma entidade a combater e a trabalhar para que a segurança aumentasse e para que a vida fosse melhor nas cidades. No que diz respeito ao trabalho da PM, da polícia municipal, claro que impactaria ainda mais, porque era um trabalho muito mais completo, tinha um impacto muito grande.

Em Portugal já existe uma Lei de Organização da Investigação Criminal que faz a divisão entre os vários OPC. Tendo em conta que o critério território não podia ser, porque as polícias municipais atuariam no mesmo território que as forças de segurança que aí têm competências, teria que ser um critério material. Tinha que se fazer um elenco, ou uma lista, de coisas que seriam de competência. Ou então, também podia ser, eventualmente, o critério do primeiro a ter conhecimento, que já existe na LOIC, na Lei de Organização da Investigação Criminal, que é o conhecimento do crime. Em determinado leque de crimes, quem tivesse conhecimento dele teria competências para o investigar ou para realizar logo determinado tipo de diligências. Teria que ser ou um critério material e haver uma divisão por critérios de tipos de crimes, tipos criminais ou tipos de ilícitos, e dividir isso entre OPC, ou, eventualmente, encontrar um determinado leque de crimes em que, que já existe também na LOIC, uma definição de OPC de carácter genérico, havia uma concorrência de competências para a investigação do crime, desde que fosse o primeiro a ter conhecimento dele.

Teria que ser um de dois, porque o critério territorial não pode acontecer, porque nós, digamos assim, trabalhamos num mesmo território, o que não acontece, por exemplo, entre a GNR e a PSP, em que o critério é, acima de tudo, territorial. Teria que ser o critério material, não há outro critério que eu conheça, ou o primeiro a ter conhecimento do crime, embora depois, no que diz respeito à investigação criminal, o que acontece, por exemplo, é que a maioria dos crimes é investigado por delegação de competências do Ministério Público. Não há um início imediato, como acontece noutras comarcas ou noutros tribunais, não há o início imediato das diligências, ou melhor, existem as diligências para assegurar os meios urgentes de prova, mas depois existe uma remessa do expediente ao Ministério Público, que delega, ou não, a investigação no OPC. Se tivéssemos uma perspetiva contrária do OPC iniciar

imediatamente a investigação, que acontece na maioria do país até, aí podia ser o OPC que tivesse conhecimento do crime, que lhe fosse relatado em primeira mão, eventualmente.

Nos termos da lei processual, quem tem competências de OPC tem competências de investigação também, portanto é uma decorrência dessa condição. Se nós devíamos ser só OPC no sentido de verificar e fazer a detenção e levar o detido a tribunal, ou poder fazer a investigação? Eu acho que ganharíamos, não estou a falar em termos da polícia municipal, ganharíamos em termos de sociedade, se nós, além de termos competências para levar até ao fim a detenção, e neste momento até já temos, tivéssemos competências para realizar aquelas diligências imediatas para calcular a prova que depois, de outra maneira, se perderá completamente. Há determinados indícios que têm que ser recolhidos imediatamente, no que diz respeito à gestão do local do crime, no que diz respeito à recolha de testemunhos das pessoas que presenciaram o crime, que são frescos, e que ainda estão na memória, porque depois isso passando no tempo esvai-se quase completamente, ou a quantidade de informação que pode ser obtida é muito menor.

Pelo menos esse tipo de diligências imediatas complementares acho que é uma decorrência do expediente em si, porque quando um OPC chega a um local de crime ou tem a notícia de um crime, há uma série de coisas que, nos termos do Código de Processo Penal, têm que precaver logo, no que diz respeito aos indícios e à prova. Só com meios materiais e conhecimentos ligados à investigação criminal é que esse tipo de ações podem ser desempenhadas. Muitas vezes, no caso da PSP, o que acontece é que a polícia que chega primeiro ao local aciona depois os elementos da investigação criminal para desenvolver esse tipo de diligências. Nós ou teríamos que chamar também esses elementos, ou, se calhar fazia mais sentido nós termos também essa capacidade para realizar, não digo para depois desenvolver a investigação até ao fim, o que podia ser, não vejo porquê não. Se fôssemos OPC não vejo porquê não, embora aí fosse criar mais esta questão da divisão de competências. Teria, obviamente, que ser reestruturada a estrutura orgânica da polícia municipal. Pelo menos aquela preservação do local de crime e a recolha de testemunhos, isso teria que ser feito imediatamente, ou por nós, ou então acionar a PSP, eventualmente. Acho que era mais conveniente, era mais célere, era mais eficaz e eficiente se fosse feito por nós.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Isso é óbvio, porque além de sermos mais, obviamente, colocaria também os recursos de toda a Câmara Municipal ao dispor, sendo a polícia municipal um serviço municipal. Há uma série de recursos, de equipamentos, de know-how, que não só a polícia municipal tem, mas os serviços do município têm e que poderiam ser utilizados de forma mais célere na promoção da segurança das cidades onde estão envolvidas. É óbvio que sim, as cidades ficariam a ganhar.

Entrevista E3

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

O regime especial, na nossa situação, Lisboa e Porto, porque são as duas cidades metropolitanas, onde têm o maior número de efetivo de polícias municipais. Se houvesse capacidade de pôr as polícias municipais no resto do território com elementos da PSP, era ótimo, era o ideal, mas dada a realidade, a nossa realidade, isso é impossível. Mais vale termos esta situação com funcionários camarários, com uma formação específica, um bocadinho restrita, de que não ter nenhuma. O meu receio é que, com os efetivos que nós temos, não conseguíamos comportar a totalidade do território nacional.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Neste momento acho que se aplica, porque nós trabalhamos para o município do Porto. Nós estamos em comissão de serviço, regemo-nos pelo código regulamentar, neste caso do município do Porto, que é o que eu conheço.

A única situação aqui que eu vejo que poderia ser alterada, era a situação de nos terem excluído de órgão de polícia criminal. Porquê? Porque nós estamos muito expostos e, por vezes, são situações que nos deixam ali com bastante conflito. O resto, eu penso que se adequa, porquê? Porque isto adequa-se à necessidade do município. O município tem várias unidades orgânicas e nós regemo-nos mais como uma polícia administrativa, que vai colaborar com as demais unidades orgânicas desse município.

As competências dos elementos das polícias municipais de regime especial deveriam ser diferentes, porque nós não deixamos de ser uma polícia armada, proveniente da polícia nacional e estamos num conflito de interesses.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Acho errado. Acho que foi errado, isto foi uma alteração legislativa que se fez, aqui há meia dúzia de anos, que nos condiciona muito. Anteriormente éramos na mesma órgãos

de polícia criminal, tínhamos um número único de identificação de processo de crime atribuído, etc.

É como eu lhe digo, lidamos com muitas situações. Ainda ontem tivemos uma situação de uma agressão com uma tocha, já tivemos situação de roubo, onde a gente estava ao lado e tivemos que o interceder. Depois é muito complicado, porquê? Porque depois temos que aguardar agora pelos nossos colegas da casa-mãe, temos que entregar o sujeito sob detenção, portanto, cria entraves, cria atritos entre a força.

Acabamos por estar ali num limbo, entre a situação de estarmos em comissão de serviço, mas se saímos, temos uma carteira profissional que nos identifica como profissional de polícia, portanto, temos que intervir, temos essa obrigação. É um contrassenso.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Vou dizer a realidade que conheço, que é Lisboa e Porto. Quer as polícias municipais de Porto e Lisboa estão perfeitamente capazes e têm todos os materiais, até se calhar mais alguns que tem a Polícia de Segurança Pública, e temos a formação adequada, a nossa formação básica, a nossa formação inicial, foi sempre como órgãos de polícia criminal. A realidade de Porto e de Lisboa é totalmente diferente da realidade das outras comarcas do país.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

Na minha opinião, não haveria qualquer tipo de conflito de interesses, porque nós só atuamos no quadro regulamentar da Câmara Municipal do Porto, só que as situações em que a gente está na rua são inúmeras e estamos expostos. Estamos fardados, somos uma polícia fardada, uniformizada, armada, portanto, as situações que a gente iria atuar eram sempre situações que nos acontecessem naquela altura. Nós de certeza que não íamos ter competências de investigação criminal. Agora, policiamento de visibilidade, que nós também fazemos, policiamento de serviço remunerado, que é o que nos calha situações de crime. Nessa situação, tenho quase a certeza, que não iríamos ter qualquer tipo de conflito com a nossa casa-mãe, com a Polícia de Segurança Pública. Já o contrário, às vezes provoca, como lhe disse, alguns atritos, porque nós temos o serviço, depois temos que o entregar aos

outros colegas, que nem sequer estiveram no local, e aí sim pode-se criar algum tipo de conflito. Nessa situação, não, porque nós só iríamos fazer o serviço, aquilo que presenciássemos, aquilo que nos fosse comunicado. Tenho a certeza que não iria haver qualquer tipo de intromissão na área de atuação da Polícia de Segurança Pública.

Já anteriormente, eu penso que essa legislação foi em 2016, havia essas situações, todas as situações criminais que aconteciam, portanto, agressões a elementos nossos da polícia municipal, era feito por nós. Nós tínhamos o próprio NUIPC e tudo, para apresentar diretamente a tribunal. Nunca envolveríamos a nossa casa-mãe, a não ser que fosse necessário algum reforço. Se voltasse novamente a essa situação, não iríamos ter qualquer tipo de conflito, nem qualquer tipo de intromissão, porque a nossa área é muito vasta. Nós aqui fazemos a cidade toda do Porto, que engloba três Divisões Policiais, portanto, é muito dispar o nosso serviço. A polícia rege-se por divisões, por esquadras, por áreas de atuação. Nós aqui nunca iríamos entrar em conflito com essa situação, com a Polícia de Segurança Pública, que já existiu anteriormente e não tenho conhecimento de que tenha havido qualquer tipo de conflito de interesses.

Eu penso que a investigação criminal não, porque não é uma competência que o município nos solicita. Aqui a maior parte do nosso serviço é colaborar com as diversas unidades orgânicas da Câmara do Porto, isso já nos dá muito o que fazer. Desde o urbanismo, desde a fiscalização de estabelecimentos, desde a área social, da coesão social, da área dos bairros sociais, da limpeza urbana. Nós já temos uma panóplia de situações onde a gente tem que colaborar. A investigação criminal não se adequa à nossa lei base, de sermos uma polícia administrativa.

A complementaridade de sermos um órgão de polícia criminal é mesmo para aquelas situações, na minha opinião, do que nos acontece diariamente, o que nos surge espontaneamente, então aí temos competências, que nós temos, não é? Temos a formação, temos o know-how, temos meios. A única situação é só essa, é que nós ficamos ali numa situação dúbia. É mais para as situações que presenciamos, que nos são comunicadas na hora e que temos conhecimento desse crime. O resto, a investigação criminal, não, temos uma Divisão de Investigação Criminal e boa, então aí sim, não haver misturas.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Eu penso que aí talvez não, porque nós já fazemos o nosso serviço como o município nos solicita. Que a maior parte é mais a visibilidade, é mais o sentimento de segurança que se vê. Se for dar agora aqui uma volta pela cidade do Porto, tenho quase a certeza que encontra mais polícias municipais na rua do que elementos da PSP, dada a escassez que temos da casa-mãe, que não se faz quase policiamento de visibilidade.

As competências, elas já existem, porque se a gente detetar um crime, como é óbvio, vamos entregar aos colegas. A única situação que eu vejo dá vantagem de nos tornarmos órgãos de polícia criminal é mesmo essa. É, nós se vemos um ilícito, se nos é participado um crime, ou se somos mesmo vítimas desse crime, não temos que estar à espera dos colegas da esquadra, que por vezes depois gera-se aqui algum desconforto. É normal, porque eles sabem que nós também somos polícias, que temos a mesma formação que eles e estamos a transportar um serviço para eles, quando é um serviço nosso. A única situação é essa, agora, a nível do município, eu penso que não, porque atualmente já temos uma excelente colaboração.

Melhorava a segurança na área do município, porque libertava os recursos da Polícia de Segurança Pública. Não estávamos a prender um recurso da Polícia de Segurança Pública e, ao mesmo tempo, da Polícia Municipal para a prossecução desse serviço, para junto da autoridade judiciária. Era muito mais eficiente e libertava, não estávamos a prender outros recursos, outros recursos que já são parcos da Polícia de Segurança Pública.

Entrevista E4

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Eu continuo a achar que principalmente Lisboa e Porto, por serem os maiores centros, faz sentido que esse pessoal seja recrutado da PSP. É óbvio que isto com a alteração que houve na legislação e deixarmos de ser OPC, enquanto estamos em comissão de serviço, veio alterar um pouco a dinâmica, que eu acho que era uma mais-valia.

Para todas serem iguais, eu acho que, desde que se reforçassem as competências das próprias polícias municipais, podendo agir como OPC, a nível de segurança e do próprio desempenho no dia-a-dia para os municípios seria de maior valor, era mais uma ajuda que daria.

Quando vim aqui para a polícia municipal ainda éramos OPC, continuávamos, mesmo desempenhando funções administrativas, ainda éramos OPC. Desde esta alteração, se calhar não faz muito sentido, a regulamentação dizendo que nós estando cá em comissão de serviço não somos OPC, portanto o serviço que fazemos é administrativo. Mesmo para os municípios acho que não é uma mais-valia ter elementos da PSP, quando poderiam ter elementos formados pelo município, quando quisessem, não estarem dependentes da PSP para perfazer, que é o que se passa em Lisboa e Porto, estão dependentes que a DN forneça elementos para completarem os quadros, quando as funções na prática que vão desempenhar são iguais às outras polícias municipais no resto do país.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Considerando que Lisboa e Porto é um regime especial, é pessoal oriundo da PSP, devia haver essa consideração, são elementos da PSP, mantermo-nos como órgãos de polícia criminal, como decorria até há alguns anos. Sem haver essa mais-valia acho que não faz sentido, porque o serviço que desempenhamos é tal e qual o das outras polícias municipais.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Eu acho que antigamente funcionava melhor, sendo nós oriundos da PSP, com formação. A grande maioria de nós, como é o meu caso, eu quando vim para a polícia municipal já tinha estado 15, 16 anos numa esquadra. No serviço da polícia municipal, mesmo as funções sendo mais administrativas, tudo que fosse a nível criminal que nos aparecesse, acabávamos por fazer esse serviço. Não é que não o façamos, porque podemos fazer na mesma e temos tido situações que se nos deparam, agora depois os procedimentos são outros. As entregas sob detenção, que depois mesmo pelo pessoal da PSP é complicado, eu imagino do lado inverso, colegas nossos, a quem vamos entregar o serviço e temos a mesma formação base, não faz muito sentido.

Eu acho que termos competências de OPC era o que fazia sentido mesmo porque já temos essa formação base. Criaram-se aqui situações que ficaram um bocado dúbias, quando houve a alteração, enquanto estamos em comissão de serviço não somos OPC e fora de serviço, como é que é? Somos, mas não somos. É óbvio que nós mesmo numa situação fora de serviço, mesmo estando na PSP, o processo era um pouco similar, mas era diferente. Agora, eu acho que era uma mais-valia se continuássemos como OPC, mesmo fazendo um serviço administrativo, era uma mais-valia para os municípios, principalmente Lisboa e Porto.

Acho que é uma coisa que, se calhar, isto agora vendo numa outra vertente, por parte dos municípios, Lisboa e Porto, a manter-se este regime e a forma como está estabelecido, acho que não compensa aos municípios ter pessoal oriundo da PSP nas polícias municipais.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Nós temos um grande problema aqui, que eu me cheguei a deparar, quando fiz a transição para aqui, apanhei algumas situações criminais, detenções, que é o facto de já não termos acesso a certas ferramentas, o SEI, por exemplo. Tínhamos que nos valer sempre da ajuda do pessoal da PSP, das esquadras, nós chegávamos a fazer duas ou três detenções, no ambiente de outro colega, numa esquadra da PSP, não é o ideal. O ideal era se conseguíssemos ter, de alguma forma, e sendo nós pessoal oriundo da PSP, um acesso, por exemplo, ao SEI, para essas situações, devidamente regulado.

Eu no serviço que faço aqui das notificações e, essencialmente, das reclamações, acho que 90% das reclamações que recebo têm a ver com insegurança. Mesmo os municípios têm que lidar com muitas destas situações dos sem abrigo, da insegurança, imigração, que nos caem aqui e que estamos a remeter tudo para a PSP, porque acabámos por fazer um acompanhamento, ou seja, visibilidade, quando já não está nas nossas competências.

Em relação aos recursos e infraestruturas, nós aqui temos melhores condições de trabalho que na PSP.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

É óbvio que, a colocar-se uma situação desse género, as polícias municipais, principalmente aqui, poderiam ter que ter um aumento de efetivo para também conseguir abarcar parte dessas competências, mas eu acho que, na nossa realidade, e com a escassez que a PSP tem de efetivos, era uma mais-valia. Era mais uma ajuda que tinha aqui para as esquadras, porque nós acabamos por cobrir também a cidade toda e há muitas situações que, mesmo tendo conhecimento, simplesmente vamos passar palavra, vamos comunicar, reportar para a PSP, que sabemos que não tem mãos a medir.

Dentro das nossas atribuições, eu acho que havia espaço para conseguirmos, em determinados aspetos, é óbvio que não conseguíamos abarcar a parte criminal toda, mas muitas situações com que nos deparássemos.

Eu penso que a parte da investigação criminal se calhar já é demais para as polícias municipais. Só mesmo no âmbito de atuação perante o crime, mediante a moldura que nos apresentasse, mas só numa situação de reação. É óbvio que as esquadras iriam ter o mesmo papel e receber as denúncias e por aí fora, coisa que não teríamos, não seria o ideal para aqui. Podemos ter a possibilidade, como órgãos de polícia criminal, deparando-nos na rua com uma situação criminal, podermos atuar devidamente. Expediente, deter o indivíduo e dar seguimento, mas acho que a parte de investigação faz todo o sentido ter nas forças de segurança.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Sim, eu penso que sim. Houve uma transição que a própria população ficou um pouco sem saber. Nós dantes aqui na polícia municipal, quando eu cheguei aqui, o nosso fardamento era o fardamento igual ao da PSP, a única coisa que nos diferenciava era um colete que usávamos por cima da farda, portanto a população que olhava para nós via um elemento da PSP com um colete diferente. Neste momento temos um fardamento já mais próximo das outras polícias municipais, parte da população nem sabe que somos oriundos da PSP. Acho que era uma mais-valia para os municípios, era mais um braço que tinham para conseguir aumentar o sentimento de segurança. A própria população saber que a polícia municipal pode atuar, não está dependente da PSP. Nós continuamos aqui a ter muitas reclamações e mesmo assim continuam a tentar que nós, polícia municipal, tenhamos algum tipo de papel. Dizem que “nós ligamos para a esquadra e a PSP não tem recursos, não faz” e nós estamos também um pouco de braços atados, porque nós não somos OPC, se é competência da PSP tem que passar por eles. Acho que fazia todo o sentido e no geral seria bom para as duas partes.

Entrevista E5

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Acho que a realidade nacional fica mais bem servida com as polícias municipais do Porto e Lisboa, atendendo aos conhecimentos que trazem, à experiência. Agora, sendo certo que não é viável, portanto, todas as câmaras terem elementos oriundos da PSP. Com elementos da PSP ficariam as câmaras e o cidadão mais bem servidos.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Não. As alterações deveriam ser no sentido de esclarecer bem algumas questões, nomeadamente a questão do armamento, a questão de podermos ou não deter, uma vez que deixamos de manter a qualidade de órgão de polícia criminal, mas mantemos-mos ligados à PSP, continuamos a ter uma carteira profissional, continuamos a qualquer momento poder ser solicitada a nossa presença, a nossa colaboração no comando oriundo.

Imaginemos que há aí uma catástrofe qualquer, até pensei que na altura do Covid-19 pudéssemos ser chamados e acabou por não acontecer, mas a qualquer momento podemos ser chamados novamente para o comando de origem. Uma vez que continuamos ligados à PSP, deveria esta situação também estar devidamente esclarecida e vertida no diploma que rege a condição especial da Polícia Municipal do Porto e de Lisboa.

Ao fim ao cabo nós somos um regime especial, somos oriundos da PSP, mas, se formos a ver, as nossas competências são as das polícias municipais. Se por um lado somos diferentes, por outro somos remetidos para a lei geral das polícias municipais. Já que somos de origem diferente, que temos conhecimentos diferentes, competências diferentes, também deveríamos ter competências diferentes relativamente às polícias municipais.

Até porque muitas das vezes o cidadão fica um bocadinho confuso, quando nos comparam a nós, Porto, e, por exemplo, a Gaia, ficam um bocado confusos. Porquê é que são diferentes? Porquê é que usam armamento diferente? Até, às vezes, a forma de atuar é um bocado diferente, porque temos outro conhecimento e outro traquejo que não têm as polícias municipais. As outras polícias municipais depois tentam colar-se a nós, no sentido de aproveitar o embalo.

Na minha opinião, ou acabavam com o regime das polícias municipais de Lisboa e do Porto e, então, ficava tudo igual, deixava de haver este regime de exceção e nós regressávamos à PSP, ou então, de uma vez por todas, deveriam efetivamente legislar e vincar essas diferenças que existem a nível do efetivo.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Na minha opinião não faz sentido, embora esteja assim instituído. Além de não fazer sentido, limita-nos muito a nossa atuação. Nós aqui recebemos muitas vezes reclamações, imaginemos uma reclamação de um estabelecimento, “porque fazem barulho, porque consomem droga, porque não sei quê”. Nós chegamos ao local, só podemos tratar de metade da reclamação e a outra metade temos que a encaminhar para a PSP. Regra geral, as reclamações são perturbação da ordem pública, clientes que permanecem na rua a fazer ruído, e nós vamos e fiscalizamos da porta para dentro. Da porta para fora tem que ser a PSP e é um bocado complicado para nós e para o cidadão compreender esta situação e vou-lhe dar um exemplo concreto. Tínhamos aqui um estabelecimento, na praia, que provocava ruído, com umas colunas, para o exterior. Houve alteração à legislação e as zonas junto à praia passaram também a ter competência da polícia municipal, da Câmara Municipal, e ainda há algumas coisas que estão no âmbito da Polícia Marítima. O cidadão ligava para a Polícia Marítima e diziam “ah isso é para a polícia municipal”, ligava para a polícia municipal e respondiam “isto não é da polícia municipal, é da Polícia Marítima”. Depois diziam ao cidadão “então se não é da municipal, é da PSP”.

Às vezes existem questões de estacionamento, também já aconteceu, que também se empurra de uns para os outros. Um alojamento local, por exemplo, às vezes as pessoas dizem “ah isto é estabelecimento” e nós vamos ver e é uma residência. Se é uma residência, neste momento o acordo interadministrativo propõe que seja a PSP a tomar conta destas situações, porque o ruído de vizinhança, muitas das vezes, advém de violência doméstica. A violência doméstica é crime, logo é para a PSP. Se for estabelecimento, somos nós que vamos. Logo por aí limita-nos a nossa ação, dificulta muitas das vezes transmitir também ao cidadão esta dificuldade.

O cidadão não compreende porque é que nós não podemos fazer as coisas. Por exemplo, apresenta-se-nos aqui uma pessoa para fazer queixa de um furto e nós temos que dizer “não é aqui, tem que ir à Esquadra da Foz”. Depois respondem “mas acabaram de me

roubar o carro agora aqui há cinco minutos” e nós dizemos que “não, mas nós aqui não podemos fazer nada, tem que ir para a Esquadra da Foz”. Já aconteceu e nesse caso até tentei, juntamente com um elemento que estava aqui, fomos logo para o local tentar verificar nas imediações, mas nós não podemos receber aqui a queixa. A queixa tem que ser na Esquadra da PSP. As pessoas ficam um bocado desiludidas, ao fim ao cabo, porque dirigem-se aqui e nós encaminhamos para os outros sítios e poderá dar uma mensagem errada de que nós não queremos fazer o trabalho. Se as pessoas não estão dentro do assunto, não têm o conhecimento, de facto, podem pensar que “eles não querem é fazer nenhum, já me estão é a sacudir para outro lado”. Quando na realidade nós não podemos tomar conta do serviço. Já que temos essa capacidade, esse conhecimento, acho que desempenhávamos um melhor serviço ao cidadão se não estivéssemos limitados nas nossas atuações.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Neste momento não teria capacidade por falta de meios humanos. Em termos de recursos materiais, a Polícia Municipal do Porto está muito melhor servida do que a PSP, do que o Comando do Porto.

Eu quando estava a chefiar a Brigada de Fiscalização de Armas e Explosivos aqui do Comando, tínhamos necessidade, muitas das vezes, de ir fazer vistorias ou peritagem a matérias perigosas, que as empresas careciam para a laboração. Nós tínhamos três dias para o fazer e eu tinha que andar a pedinchar um carro na Bela Vista. As empresas pagam milhões, ou pagavam na altura milhões, ao Estado de impostos, da transferência desses produtos, das matérias perigosas. Nós tínhamos que fazer a vistoria para eles poderem tocar naquele produto para entrar na laboração e não tínhamos um carro para nos deslocarmos, ou seja, a falta de meios era gritante. Aqui não acontece isso.

Agora, em termos de efetivo, atendendo às solicitações que nós temos e depois também, como estamos dependentes da Câmara Municipal, a Câmara também solicita, dá-nos muitas solicitações, seria inoportuno assumir todas essas solicitações com o efetivo que temos. Em termos de capacidade, não teríamos capacidade.

Em termos de instalações, também notamos que cresceu o efetivo, as instalações ainda são as mesmas, mas segundo o nosso comandante estão a agilizar no sentido de criar um edifício novo, de raiz, para albergar todo este efetivo.

Nota-se é que a polícia municipal, neste momento, toma conta do trânsito da cidade do Porto, os reboques, o estacionamento, já tem radares, ou seja, vamos cada vez tendo mais

atribuições, mais competências de fiscalização, e o efetivo não chega para as encomendas. Isso é que é a grande dificuldade, caso contrário, não seria por falta de organização, de estrutura hierárquica, de conhecimentos dos elementos que compõem aqui o serviço que teríamos dificuldade em fazer o trabalho que é feito na PSP.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

Da nossa parte, provavelmente iria trazer-nos mais trabalho, maior responsabilidade. Da PSP, iria facilitar, em algumas situações, em que andamos aqui os dois a trabalhar para o mesmo. Aquela situação que eu lhe disse há pouco, num estabelecimento, eu peço aos elementos que se desloquem local, que fiscalizem, a reclamação é de proteção da ordem pública e a seguir tem que se fazer chegar a informação à PSP, porque a PSP também tem competência, porque é da competência exclusiva deles.

Poderia facilitar o trabalho da PSP e nós poderíamos tomar conta das ocorrências, desde o início ao fim, não interromper a meio, muitas das vezes, porque não é da nossa competência, temos que passar para a PSP.

Vou-lhe dar um exemplo, tínhamos aí um estabelecimento, um café, que nos estava a causar bastantes problemas, a nível de perturbação da ordem pública, de perturbação do descanso dos moradores, durante a pandemia do Covid-19, nunca fechou o estabelecimento. Uma vez que o MAI não tomou medidas, na altura fiz uma proposta à Câmara para encerramento coercivo do espaço, por utilização indevida da fração, ou seja, a fração tinha licença de utilização para serviços e estava a ser utilizada como espaço de dança, ou seja, como discoteca. Como estava a ser utilizado para um fim que não estava licenciado, pode haver um processo administrativo com vista à reposição da legalidade urbanística, ou seja, obrigar a cessar aquela infração. O proprietário foi notificado de que deveria cessar aquela infração, sob pena de cometer o crime de desobediência. Foi detetado o responsável, a laborar como discoteca, tivemos que acionar a PSP para o local, porque tivemos que fazer a detenção e entregar sob detenção, pelo crime de desobediência. Fomos para a esquadra fazer o expediente, estivemos lá nós, PM, e esteve o elemento policial que recebeu o elemento. À tarde fomos para tribunal, foi o elemento que entregou sob detenção, foi o elemento da PSP que elaborou o auto, ou seja, houve aqui duplicação de efetivo, de meios necessários para fazer um expediente. Quando, se fosse a PM a tratar de tudo, constatava, detia e apresentava

em tribunal e nesse hiato temporal, o carro de patrulha da 9ª Esquadra, que esteve inoperacional quase toda a manhã, poderia estar operacional para ir às ocorrências que eram dadas à PSP.

Agora, também da minha experiência, penso que muitos serviços iam ser empurrados da PSP para aqui, que já acontece agora. Às vezes há falta de efetivo e quando chegam ocorrências à central da PSP, muitas das vezes, encaminham para a nossa. Comunicam que há reclamação junto a estabelecimento, uma perturbação de ordem pública, mas como é um estabelecimento mandam para a polícia municipal. Chegamos lá, afinal o estabelecimento até está fechado. Estavam as pessoas é cá fora a falar, a beber uns copos e não sei quê. Aproveitam essa oportunidade para empurrar para cá. Isso também poderia acontecer.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Nós temos capacidades e conhecimentos para ter competências de órgão de polícia criminal. Acho que desempenhávamos um melhor serviço ao cidadão se não estivéssemos limitados nas nossas atuações. O próprio cidadão vê-nos fardados e vê um polícia, no entanto não podemos atuar como a PSP e isso, muitas vezes, não é conhecido pelo cidadão, não compreende. Sendo as competências de órgão de polícia criminal atribuídas às polícias municipais de Porto e Lisboa, os cidadãos teriam nas ruas mais polícias capazes de combater diretamente a criminalidade e de lhes prestar um serviço completo, havendo também mais meios e recursos empenhados.

Entrevista E6

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Eu considero as duas importantes e considero que é importante fazer por si esta distinção, ou seja, acho que, tendo em conta as circunstâncias da cidade de Lisboa e do Porto, faz todo o sentido que as polícias municipais tenham um regime próprio e que sejam compostas por polícias, por agentes de autoridade, e não por civis que tiram um curso que lhes permita desempenhar as funções.

São as duas válidas e estão as duas adaptadas, precisamente, à realidade em que são aplicadas. Nas cidades mais pequenas, considero que, eventualmente, seja pertinente o regime geral que é aplicado. Para Lisboa e Porto, acho que, ainda assim, não está mal conseguida esta opção.

Se houvesse, num mundo ideal, condições para, deveria ser tudo oriundo da casa-mãe, PSP. As polícias municipais ganhariam, os municípios ganhariam e o país ganharia, porque a leitura que o polícia tem, a formação que um polícia tem, não se equipara à formação que um civil tem e a leitura das situações é muito diferente. E, portanto, só se ganharia com a aplicação do regime especial a todo o país.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Supostamente, a serem especiais, já deveriam ter essa diferença lá taxativamente descrita, porque, basicamente, o que difere é só o facto de o efetivo vir da PSP ou não vir da PSP. Em termos de competências, aquilo que nós fazemos é precisamente aquilo que a polícia municipal de Gaia ou de Matosinhos ou de Gondomar fará. Acho que havia de haver mais diferenças e, eventualmente, mais competências.

Agora, não tenho, assim, sugestões de fundo que pudesse agora enumerar. Devia ser alargado o quadro de competências. Alarga um bocado no trânsito, mas no resto é tudo funções administrativas, tal como qualquer outra polícia municipal o faz. Faria sentido que nos distinguíssemos aqui, de alguma forma, com outro tipo de competências.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Na minha ótica, considero que é importante haver a separação da polícia administrativa para a polícia criminal, para um órgão de polícia criminal com competências nessa matéria. Até para que não haja sobreposição, para que não haja dupla função, para que cada um trate aquilo que tem que tratar e cada um saber a sua posição. Contudo, há aqui algumas nuances que já foram referidas e que vêm, precisamente, ao encontro dos crimes em que o próprio agente da polícia municipal é alvo. E aí, sim, é uma ressalva que faço e que considero que seria pertinente ser o próprio agente a poder tramitar todo o processo até chegar a tribunal, ou seja, efetivar a detenção, elaborar o próprio expediente e fazer o encaminhamento para tribunal. Na rua, fardado, no desempenho das suas funções, é um agente de autoridade e, como tal, tem o direito a intervir dessa forma. Até porque isso fica sempre sujeito ao desejo de procedimento criminal, por parte do agente e, portanto, sendo agente de autoridade, não haveria dúvidas para mim que o fizesse ele e que não tivesse que haver intervenção do órgão de polícia criminal.

Isto é uma questão algo difícil porque, de certo modo, não estando definido, acontece. Nós temos o dever de colaboração com as outras forças de segurança, inclusive com a PSP, e temos o dever de colaboração com eles em várias matérias. Naturalmente, no caso específico da investigação criminal, a passagem de informação é das coisas fundamentais para a investigação criminal. Informações são a base do trabalho da investigação criminal e nós somos parte fundamental e que podíamos, eventualmente, contribuir até muito mais nesta matéria, porque nós também presenciamos muita coisa, nós também andamos no terreno, nós também lidamos com a população. Claro que restringida ao município do Porto, neste caso em concreto, mas é a área de atuação da PSP, portanto, nós somos um elemento válido na transmissão dessa informação. De certo modo, nós fazemo-lo, não o fazemos é de forma oficial, tirando as situações em que, naturalmente, somos obrigados a participar e a reportar para as entidades competentes.

Crimes que presenciamos ou que somos intervenientes, aí sim, a PSP tem acesso, através das informações de serviço do próprio expediente que a PSP elabora e no qual somos identificados. Aí sim é o veículo oficial de transmissão desta informação. Oficiosamente, nós também transmitimos muita coisa e que, eventualmente, se isso estivesse contemplado, esse dever de colaboração ou essa partilha de informação estivesse definida, ia roçar um bocadinho aqui à questão criminal, não nos dando, ainda assim, competência em matéria de

investigação criminal. Aí, se calhar, considero que não deveríamos ter intervenção, acho que devia ficar exclusivo à PSP.

Em algumas situações sim, deveriam os polícias municipais puder atuar com base em competências próprias de OPC, em outras, talvez, como está, está correto. Para que também não haja sobreposição e para que se defina também aqui um bocado o limite entre o que é uma polícia municipal e administrativa, na sua essência, e um órgão de polícia criminal.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Sim, não considerando então essa parte do efetivo, dos próprios polícias, em termos estruturais, em termos de meios, em termos capacitativos, conseguíamos perfeitamente desempenhar essas funções. Nós teríamos muita capacidade de assegurar, em termos de meios, essa valência, disso não tenho dúvidas.

Quanto às limitações, eu considero que deveríamos, a ter competências de investigação criminal, ou na área criminal, deveríamos, naturalmente, ser restituídos do nosso acesso ao SEI. Deveríamos ter intranet, para que pudesse ficar até tudo no mesmo sistema, porque depois a PSP nem tinha comunicação, nem tinha forma de vir beber aos nossos dados, às nossas informações, para que conseguissem trabalhá-las posteriormente. A ter competências, deveríamos estar integrados no circuito como está a PSP e a GNR. Nós temos todas as capacidades para isso.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

Penso que vai outra vez ao encontro daquilo que estávamos a falar há pouco. Ao serem atribuídas competências criminais à polícia municipal, elas teriam que estar bem definidas, bem balizadas e em extrema articulação com a PSP, para que todos soubessem aquilo que têm que fazer e até onde é que podem ir. Isso é o mais importante, para que a relação entre as duas forças funcione e para que não se duplique meios, não se duplique trabalho e isso acabe por não ter um resultado que se pretende. Estamos todos a trabalhar para o mesmo, o foco final é sempre o mesmo, garantir o bem-estar e a segurança dos cidadãos, neste caso da polícia municipal, dos municípios do Porto.

Como tal, acho que, a ter, considero e reforço mais uma vez, que não seria em todas as áreas, deveriam estar bem balizadas, bem definidas, assim como os procedimentos que nós deveríamos ou não ter e de que forma deveríamos ou não comunicar à PSP e até que fase da própria investigação nós poderíamos ir ou até que fase do processo criminal nós poderíamos ir. A atuação da polícia municipal no âmbito criminal ter que se basear, por exemplo, nos pequenos delitos, coisas mais pequenas, os crimes mais corriqueiros, mais frequentes, aqueles de menor gravidade, poderíamos eventualmente dar aqui um contributo.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

A termos essas competências, os munícipes do Porto só teriam a ganhar porque seriam duplamente considerados nas questões criminais, ou seja, poder-se-iam socorrer quer da PSP, quer da polícia municipal. É o que fazem muitas vezes e depois nós fazemos o devido encaminhamento, porque felizmente nós temos uma resposta bastante célere, bastante presente, somos bastante presentes nas ruas da cidade do Porto, somos muito visíveis. Isto é algo que leva, muitas vezes, à procura da nossa parte nas intervenções na rua, de situações criminais, e com as quais nós não podemos trabalhar, mas fazemos o devido encaminhamento.

A termos essas funções atribuídas ao nível criminal, penso que, neste caso, a cidade do Porto, em específico, mas eventualmente Lisboa também, teriam a ganhar com isso. É mais uma força a trabalhar, desde que, lá está, devidamente definido e balizado aquilo em que cada polícia poderia ou não intervir. Eventualmente aliviaríamos aqui a PSP de alguma sobrecarga que tem neste momento e que não tem efetivo para dar essa resposta ao cidadão. Toda a gente ganharia, porque a PSP ficava mais liberta para outro tipo de criminalidade, para outro foco, e o cidadão ficava satisfeito, porque via o seu problema resolvido ou pelo menos atendido mais rapidamente.

Entrevista E7

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Para mim faz mais sentido o regime comum. A PSP como tem formação para órgão de polícia criminal deve focar-se mais nessa área e as polícias municipais deveriam ir pelo regime geral, contratar funcionários para fazer parte da polícia administrativa das Câmaras.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Eu como tenho uma opinião de que não deveriam ser elementos da PSP a integrar essas polícias municipais, ou seja, não haver o regime especial, a minha opinião já vai ser um bocado inclinada.

Agora, havendo, deveriam ter funções reforçadas, até para retirar trabalho à PSP. Situações, claramente, de polícia administrativa, de aberturas de porta, e que poderiam ser entregues à polícia municipal, que estão a ser feitas por um órgão de polícia criminal.

Devia haver alterações. Havendo um regime especial, que eu não concordo que haja, mas havendo, deve ter competências mais alargadas.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

A primeira reação é logo que está mal, por vários motivos. Em primeiro, porque a formação que é dada aos elementos da polícia é para uma polícia integral. O que se está a fazer com este regime especial é pegar num elemento que tem formação para pertencer a uma polícia integral, retirar-lhe as funções de órgão de polícia criminal, colocá-lo a fazer só funções de polícia administrativa, ter uma remuneração superior em comparação a quando tinha competências de polícia integral, ter melhores condições materiais, inclusive, que é algo que se verifica. Isso, a meu ver, é errado por dois motivos. Primeiro, porque vai desmotivar os elementos que ficam na polícia integral, porque ficam revoltados por verem elementos do mesmo curso, no mesmo índice remuneratório, e de repente um deles fica com menos funções e recebe ainda mais. Isto causa aqui também situações que seriam de evitar, de desmotivação do efetivo que fica na Polícia de Segurança Pública.

Por outro lado, também não considero que se possa atribuir funções de órgão de polícia criminal a uma polícia administrativa, apesar dos elementos serem nossos. Daí, na minha opinião, não dever haver regime especial. Acho que é um impedimento legal atribuir funções de órgão de polícia criminal a elementos que estão, naquele momento, numa polícia administrativa.

Em termos de competências de órgão de polícia criminal, deve-se manter tal como está, eu acho que sim. Em termos de funções administrativas que ainda sobrecarregam a PSP e que podem ser entregues à polícia municipal, acho que há muitas tarefas que podem ser alteradas e passadas para a polícia municipal. Eu, como a minha opinião é que não devia haver regime especial, vou sempre dizer que uma polícia administrativa só faz tarefas de competência administrativa. Daí deverem ser funcionários da Câmara e não polícias da PSP nessas funções. A partir do momento que há este regime especial, cria-se aqui esta ambiguidade que depois ninguém sabe bem se eles podem, se não podem.

Às vezes pode haver este tipo de confusões, nós aqui na esquadra temos várias situações de entregas sobre detenção e nota-se que há ali de parte a parte um bocado de receio, tanto dos polícias municipais em relação aos colegas da PSP, que ficam um bocado receosos da reação deles, porque pensam “estamos aqui a dar trabalho”, como da parte da PSP em relação aos outros, que pensam “estão aqui, intercetaram o indivíduo e agora eu é que tenho que fazer o expediente”. Por exemplo, há um crime de roubo e o polícia municipal até interceta o suspeito em flagrante de delito. Quem vai fazer o expediente depois vai ser a PSP, mas depois, em sede de audiência de julgamento, quem vai ter um testemunho que vai implicar alguma coisa para o suspeito é o polícia municipal. Os nossos elementos vão-se limitar a dizer que nos foi entregue sob detenção fulano tal, que segundo as declarações do elemento da polícia municipal fez isto e aquilo. A nossa ação ali é meramente fazer expediente e estamos a empenhar meios, tanto da polícia municipal como da PSP, para a mesma situação, quando a polícia municipal conseguia fazer tudo.

Resumindo isto tudo, apesar de eu ser contra o regime especial, se houvesse uma alteração para dar competências de órgão de polícia criminal, que eu acho que sinceramente não deve ser dada, mas se houvesse essa possibilidade, iria retirar trabalho. Apesar de ser contrário à minha opinião, iria retirar trabalho, não se duplicavam meios para uma situação, que é o que acontece neste momento. Em vez de estar um ou dois polícias, estão quatro ou oito polícias, porque estão todos na mesma situação. Uns porque intercetaram, os outros porque têm que fazer o expediente só.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Capacidade sim, até porque todos os polícias que lá estão, aqui estamos a falar só das polícias municipais de regime especial, têm formação de polícia integral, todos têm conhecimento de quais são as funções de um OPC. A estrutura hierárquica, desde o comandante da polícia municipal até ao agente mais moderno, integra elementos da PSP, a nível de recursos materiais são muito superiores aos da PSP, portanto não há nenhum motivo para não conseguirem ter essas atribuições.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

A PSP ia ser afetada, primeiramente, num prisma positivo, porque um elemento da polícia municipal que presenciasse um crime em flagrante delito poderia fazer todo o processo sem ter que acionar meios da PSP. Isso ia retirar trabalho à PSP, se bem que esse trabalho não é o que interessa retirar à PSP, foi o que eu já disse na outra questão, interessava mais passar outras tarefas de âmbito administrativo para a polícia municipal, antes de lhes atribuir competências de OPC, para libertar meios da PSP. Agora, não vou negar que isso ia retirar algum trabalho à PSP, nomeadamente em flagrantes delitos que a polícia municipal tenha conhecimento e atue. Não ia haver duplicação de meios, a nível da gestão de recursos humanos, era positivo.

Nós neste momento temos que apenas os polícias da PSP é que podem fazer uma detenção em flagrante delito, é que podem atuar perante situações criminais. Se alargássemos essa competência aos elementos da polícia municipal, que não são poucos e que assiduamente estão na via pública em policiamentos, em policiamentos remunerados, isso ia aumentar muito a proatividade geral em termos policiais, era positivo.

Para mim, devia ser atuação perante flagrantes delitos só. Não entrar no campo da investigação criminal, mas no campo de “eu estou na presença de um crime, está a decorrer à minha frente, tenho formação de órgão de polícia criminal, mas estou a desempenhar funções numa polícia administrativa, não deixo de ter conhecimento para atuar enquanto a órgão de polícia criminal”. As funções base de reação no momento, que é tentar impedir que o crime se consuma, tentar intercetar o suspeito, tentar proteger os meios de prova e aí acionar equipas de investigação criminais nossas ou da Polícia Judiciária, mediante a

competência de investigação de crime, mas só esse tipo de competências. A investigação criminal não me parece, até porque há uma estrutura, a nível dos Comandos Metropolitanos de Lisboa e Porto, de investigação criminal bem montada, não faz sentido ter mais uma instituição a fazer o mesmo tipo de trabalho.

A criação de novos sistemas só vem impedir a partilha de informação, portanto a partir do momento que são polícias com formação na PSP, apesar de estarem a desempenhar funções numa polícia de âmbito administrativo, se lhes fossem dadas as competências de órgão de polícia criminal, deveriam ter acesso ao SEI.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Acho que se fosse algo balizado e bem definido, e, lá está, não entrar no campo de investigação criminal, mas da atuação perante flagrante delito, acho que seria positivo. Na minha opinião, tudo o que fosse em flagrante delito, presenciado por um agente da polícia municipal em flagrante delito, claro que só nestas de regime especial, não estamos a falar das restantes, eles puderem fazer o procedimento todo, detenção, por aí fora.

Tudo o que envolvesse já inspeção judiciária, aí continuar tudo na estrutura de investigação criminal, ou da PSP ou da PJ, nos crimes de que têm competência. Para depois também não haver atropelamentos, porque há sempre um risco. Temos uma Polícia Judiciária que tem âmbito territorial nacional e depois temos a investigação criminal da PSP, em vários Comandos. Corre-se o risco de, por vezes, estar a PSP a investigar um crime, porque entende que tem competência para tal, e estar a PJ a investigar o mesmo crime, porque tem outro tipo de conhecimentos e aquilo já envolve, por exemplo, tráfico internacional de droga e já é a PJ que tem competência.

Estamos com esse risco de ter duas forças a investigar o mesmo crime. Aí só íamos adicionar ainda mais um elemento ao problema. Eu acho que a parte da investigação criminal já se mantinha como está, que mesmo assim já há muitas polícias a fazer a investigação criminal, não é preciso ainda mais à polícia municipal. Agora, na questão do flagrante delito sim, porque vai libertar meios e os polícias que lá estão têm competência e têm informação para fazer esse tipo de trabalho, é só dar-lhes as ferramentas.

Entrevista E8

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Atendendo às funções que desempenham tanto uma como outra, creio que devia ser do regime geral. Não faz sentido formarmos polícias com especialidade criminal para depois exercer funções não-criminais e perderem-nas, essencialmente é isso. Acho que devia ser tudo regime geral com competências muito bem definidas, porque estamos aqui num limbo em que vemos colegas a rirem-se de nós por muitas coisas que vão acontecendo.

No meu entendimento, não faz nenhum sentido existir o regime especial, porque estamos a tirar polícias que fazem falta nas esquadras, a perderem competências e a pagar-se mais dinheiro e a prejudicar o erário público.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

No meu entender, como devia acabar o regime especial das polícias municipais, devia ser alargado o leque de competências das polícias municipais de regime geral. Deviam ter uma maior amplitude em termos de funções, no âmbito do trânsito, principalmente. Eu tenho como exemplo o modelo espanhol, em que eles tratam também de matéria criminal.

Eu acho que deviam ter competências mais alargadas, deviam ter outro tipo de competências todas as polícias municipais, um leque mais alargado. Não deve haver uma diferença de competências entre as polícias municipais de regime especial e as de regime comum, porque na minha opinião não deveria existir o regime especial. Devem ser alargadas as competências de todas as polícias municipais.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Acho uma aldrabice de todo tamanho, é o termo mais correto. É quase uma burla à sociedade, estamos a enganar as pessoas com uma polícia que no fundo acaba por não ser polícia, que anda equipada como nós, que tem uma arma como nós, que teve a mesma formação que nós e depois não desempenha as funções para as quais foram formados, sobre as quais fizeram um juramento e não as podem desempenhar, porque estão limitados

legalmente. Não faz sentido virem-me trazer aqui uma detenção, como já me aconteceu, e eu ter que fazer a detenção do colega. A existirem as polícias municipais de regime especial deveriam ter, obrigatoriamente, competências criminais e desempenhá-las.

Eu não sei se se enquadra aí, mas, por exemplo, o sistema de comunicações, é ridículo eles terem um e não nos ouvirem a nós e nós não os ouvirmos a eles e não trabalharmos em conjunto, não atacarmos o mesmo problema em conjunto. Nós que andámos no terreno tivemos muitas experiências dessas. Eu tive uma experiência de me chamarem para um contentor que estava a arder e chamaram-me a mim porque eles entenderam que podia haver matéria criminal. Não havia qualquer suspeita, portanto aquilo para nós, para mim, órgão de polícia criminal, foi-me ensinado que, não havendo suspeitas de nada, tipificávamos ocorrência por danos, nem sequer metemos lá incêndio ou crime de incêndio, não havia qualquer suspeita, portanto tinha que ser deles, uma ocorrência por danos. É completamente desajustado, há uma duplicação de meios.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Mais capacidade do que nós, têm mais meios, melhores fardamentos, melhores condições, melhores viaturas, melhores motas, melhores bicicletas, melhores equipamentos, melhor vestuário. Têm tudo melhor que nós e todas as condições, porque têm exatamente a mesma formação que nós e todos eles saíram ou da patrulha, a sua larga maioria, porque eu conheço os que foram para lá, portanto têm toda uma experiência acumulada, ou saíram do trânsito, portanto estão no trânsito, que faziam detenções por álcool, detenções por condução sem habilitação legal e etc., portanto estão tão ou mais habilitados que nós.

Tão habilitados quanto nós em termos de formação e experiência profissional e mais ainda no que concerne aos meios, porque conseguem deslocar-se com mais meios. Temos ocorrências que aparece um carro de patrulha, daquelas mais graves, um ou dois nossos, um incêndio por exemplo, e eles aparecem com cinco, oito ou dez carros. Eles têm mais condições para desempenhar as funções que nós.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

Havia uma melhor rentabilização de meios humanos e uma maior produtividade no que concerne o ataque ao crime. Se for por aí acima, tem ali três polícias municipais a regular trânsito e já aconteceu um furto de uma carteira lá, um turista a dirigiu-se a eles e chamaram-nos a nós, portanto, temos três polícias ali perdidos. Haveria um muito melhor aproveitamento do efetivo, porque também ao deslocarmos polícias para lá estamos a perder nas esquadras, portanto estamos a perder efetivo, estamos a perder no combate ao crime. Estamos a perder no que diz respeito também à condição emocional das polícias, estão muito mais desmotivados porque trabalham muito mais, folgam muito menos que os outros e ganham menos que os da polícia municipal de regime especial. Eu creio que essencialmente é isso e há também uma perda para o erário público, porque custam muito mais dinheiro que nós.

Há outro pormenor, eles recebem o subsídio de fardamento tal como nós, porque são o mesmo que nós, e depois a Câmara Municipal dá-lhes tudo o que é fardamento de facto, ganham ainda essa parte também, além daquele vencimento especial que têm, daquele subsídio especial que têm. Depois há aqui outro problema, porque eles obedecem a uma hierarquia politizada, eles estão ao serviço de um Presidente da Câmara, não estão ao serviço de um país, não estão ao serviço de uma população. Estão ao serviço das vontades políticas daquela entidade, porque aqui no Porto até se pode pensar de uma forma e mandar executar de uma forma e em Lisboa de uma forma diferente e tem que se obedecer e fazer coisas diferentes, creio que também se perde por aí.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Se calhar, poderia haver aí um conflito e a começar logo nos comandantes. Eu tenho um exemplo muito concreto, tive ali na ponte D. Luís um indivíduo que ameaçou que se matava se não lhe entregassem o filho, que lhe retiraram em custódia. Eu fui com outro carro de patrulha, os colegas não conseguiram falar com ele, eu consegui dialogar com ele, estava quase a convencê-lo, ele meteu-se na parte de fora da ponte e estava preso com um mosquetão e um fio, uma corda, e ameaçava que se atirava e não queria que ninguém se

aproximasse e eu consegui criar uma empatia com ele. Estava lá o chefe, o supervisor, não apareceu o Oficial de dia, apareceu o supervisor, que viu que eu estava a fazer as coisas bem e disse, cheguemo-nos todos para trás e ninguém mais fala, que estava a situação quase ganha. Chegou lá um Oficial da polícia municipal, mandou-me arrumar, quis tomar ele conta da situação, e o indivíduo esteve ali das onze horas da noite até às seis e meia da manhã, só saiu quando veio um negociador.

Isto passa-se, factualmente, acho que se puserem nós, PSP, e a polícia municipal de regime especial a desempenhar as mesmas funções criminais, vai haver um conflito de interesses enorme. Começa logo por cima, aquele que vai querer sobressair, que vai querer mostrar que os seus homens tal. Há aí exemplos, tivemos um incêndio, que foi notícia que foi fogo posto, e uma senhora idosa não queria sair e acabou por morrer queimada. Como havia a suspeita de fogo posto, porque já havia várias queixas, lembro-me de virem aqui familiares várias vezes à esquadra apresentar queixas de que foram ameaçados e tal. Vedou-se a rua, em cima e em baixo, por ordem do Supervisor Operacional da PSP, fita de um lado e do outro e não entrava ninguém até chegar a PJ. Chegou lá um oficial da polícia municipal e tira a fita e manda as pessoas passar, e o supervisor diz “desculpe, mas quem manda aqui sou eu, quem manda no trânsito sou eu, que eu saiba, eu ainda sou seu superior”. Está a ver o conflito, depois puseram lá um homem de cada lado da polícia municipal a mandar as pessoas passar e, quando o Oficial da polícia municipal se foi embora, o Chefe mandou novamente pôr as fitas e disse “agora aqui o superior sou eu, portanto, vocês vão sair daqui, aqui não passa ninguém” e chamou-se o Oficial de dia e definiu-se que não passava ninguém.

Iriam agravar-se os conflitos, porque nós aqui já temos vários exemplos de colegas que dizem que como eles ganham mais que nós, eles que vão lá. Ora, se nós tivéssemos polícias diferentes a desempenhar as mesmas funções, ia acontecer ainda mais, os colegas iam dizer “não, que façam deles, eles ganham mais do que eu, eu não vou”. Isso ia acontecer, não pode é haver duas polícias a fazer a mesma coisa ou funções semelhantes. Isso não pode acontecer, porque criou-se uma diferenciação salarial que agrava tudo o resto. Seria positivo, por um lado, no sentido de desempenharem também funções criminais por se criar uma força maior, um leque maior de combate ao crime. Seria negativo, por todos os conflitos de interesses que isso iria proporcionar também.

Tinha que ser algo muito específico, por exemplo, perante um crime em flagrante de delito, assumi-lo, uma detenção em flagrante de delito, assumi-la. Mais do que isso não, assim como não concordo que estejam neste momento com os radares, por exemplo, não faz sentido, quer dizer estamos eles e estamos nós, podemos estar no mesmo sítio, lá está, a tal

duplicação de funções. Outro exemplo muito concreto, que eu recorro-me de ter ido apoiar uma fiscalização da nossa BFP ali na noite, e havia um estabelecimento em que para aí uma dúzia de coisas não estavam bem, e o proprietário disse que já tinham estado ali nossos colegas, nós dissemos que não e de facto ele disse que tinham sido os da municipal, ou seja, temos uma duplicação de funções, fazer as mesmas coisas, e é uma perda enorme de meios humanos.

Quero reforçar que a haver polícia municipal no Porto e em Lisboa, que seja com competências genéricas, tais como há em todas as outras Câmaras Municipais que têm uma polícia municipal. Não pode haver um regime diferenciado apenas para lhes pagarem mais e desempenharem quase as mesmas funções, não faz sentido estar a pagar a uns 1 500 euros e aos outros 1 100 ou 1 000, e a retirarem-se os meios humanos, que nos fazem tanta falta. Para isto é melhor não levarem os polícias da PSP, mesmo dando-lhes competências de órgão de polícia criminal, tudo o que eles fazem, nós também fazemos, não faz sentido absolutamente nenhum. Andarem a acompanhar os reboques, a dar força aos reboques, não faz sentido nenhum. A Câmara Municipal da Feira não tem polícia municipal e paga gratificado quando quer que os polícias acompanhem os fiscais, ou os reboques, fica muito mais barato.

Eu acho que aqui alguém perdeu a cabeça, houve um bom princípio, que um inspetor da IGAI já questionava na altura, até lhe chamavam o caça polícias, para que é que queríamos as polícias, se era para combater o crime ou andar a fazer trânsito. A polícia é para combater o crime, para o trânsito que se criem as polícias municipais, de facto, e fiscais. As polícias são para combater o crime.

Em Espanha eles têm uma competência criminal, mas advém da organização administrativa do país. Nós aqui temos distritos e zonas metropolitanas. Seria apologista de se fazer uma alteração na organização territorial do país. Quando se abrisse um concurso para a PSP, que se abrisse, por exemplo, para a área metropolitana do Porto, outro para a área metropolitana da Lisboa e outro para o Alentejo, por exemplo.

Poderíamos ter uma polícia, que lhe chamássemos o que quiséssemos, podia ser municipal ou não, e que ficasse sob competência da área metropolitana, que o orçamento fosse todo ele metropolitano, por exemplo. Há isso para os transportes, por exemplo, e para a cultura, porque é que não pode haver para a segurança? Pode. Eventualmente, quando houver as regiões, talvez as polícias passem a ser regionais, fala-se em 5 regiões. O nosso país é pequeniníssimo, não comporta mais. Nas regiões de Espanha, temos lá a região da

Andaluzia, que é metade de Portugal. Obviamente que não se justifica uma divisão por regiões do nosso país, dada a extensão do nosso território.

Entrevista E9

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Eu considero que o regime mais adequado é o regime geral e não o regime especial. No regime especial, o facto de só ser efetivo da Polícia de Segurança Pública traz alguns inconvenientes. Sobretudo quando os polícias passam para este regime especial das polícias municipais, ou seja, deixam de ser órgãos de polícia criminal e passam para este regime, nota-se uma certa dificuldade em se adaptar às novas funções meramente administrativas. Isto é o que eu acho a maior dificuldade, porque a partir do momento que eles integram o regime especial, perdem a qualidade de órgãos de polícia criminal, ou seja, passam a ser uma mera polícia administrativa.

Por isso é que eu considero que todos os polícias municipais deviam ter o mesmo regime. Considero que todas as polícias municipais deveriam ter funcionários próprios, ou seja, o efetivo que têm fazer parte do efetivo das Câmaras Municipais e não do efetivo da Administração Pública, da administração central, através das forças de segurança.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Eu acho que as competências deviam ser alargadas a nível nacional a todas, isto é, sobretudo ao nível do código estradal. Hoje em dia, os presidentes das Câmaras Municipais já podem, ou seja, as próprias Câmaras, já processam as contraordenações de trânsito, sobretudo as leves, de estacionamento e afins. Se os mesmos já têm essas competências, poderiam as polícias municipais também terem mais competências ao nível do trânsito e não, sobretudo as polícias municipais do regime geral, só terem competências no âmbito dos regulamentos e das posturas municipais. Deveriam ter um alargamento maior, sobretudo ao nível do código estradal.

Acho que as polícias municipais de regime comum e as de regime especial devem ter as mesmas competências. A questão é que, apesar do efetivo, há esta confusão de que os polícias são da PSP, mas depois vão para a polícia municipal, se toda a formação for igual, em que nós temos as polícias municipais com a mesma formação, com o mesmo enquadramento, com as mesmas competências e com as mesmas responsabilidades, não há

aqui atropelos de competências entre as forças de segurança e as polícias municipais de carácter ou de regime especial.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Sim, eu concordo que eles não devem e não têm qualquer competência própria dos órgãos de polícia criminal, porque eles, apesar de terem um regime especial, há aqui uma coisa muito importante, que é o facto de eles serem polícia administrativa. Não pode haver confusão entre o que são as forças de segurança, que é PSP e GNR, com as polícias administrativas, meramente administrativas, que é o caso das polícias municipais.

Aqui a nuance é que Porto e Lisboa têm um regime especial, porque só têm membros das forças de segurança, que durante um tempo estão em comissão de serviço a desempenhar aquelas funções. Por isso, eu considero que estas polícias municipais não devem ser órgãos de polícia criminal. Por isso mesmo, quando há uma detenção, os mesmos regem-se pelas disposições previstas por qualquer cidadão, que é entregar os detidos sob detenção às forças de segurança, que é quem tem competência para tal.

Há uma coisa que não está muito correta nas polícias municipais de Lisboa e do Porto, a própria lei diz que as polícias municipais devem ter uma arma de fogo de calibre inferior às forças de segurança. Desde logo entende que tem que haver aqui uma diferença entre o que é a polícia municipal, o que é uma polícia administrativa, e o que é uma força de segurança. No entanto, isto não se verifica e é um problema que se tem vindo a assistir, sei que aqui continuam com o mesmo armamento que têm as forças de segurança, mas a isso chamo-lhe um atropelo àquilo que está estipulado.

Queria só também relembrar e trazer aqui à discussão o seguinte, que é, se o próprio legislador prevê que as polícias municipais têm de ter uma arma de fogo de calibre inferior, é porque não quer dar competência para que as polícias municipais se preocupem com a criminalidade violenta e grave ou a criminalidade geral. Com isto não se pode confundir que a polícia municipal é uma polícia administrativa, em que o chefe máximo da polícia municipal é o Presidente da Câmara.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Sim, eu acredito e conheço a forma como eles estão estruturados. A estrutura orgânica da polícia municipal seguiu os princípios da Polícia de Segurança Pública, ou seja, as Divisões, os departamentos, as esquadras. A orgânica é muito semelhante, com as devidas adaptações. Eu considero que lhes poderia ser dada alguma competência dos órgãos de polícia criminal, só por uma questão, é porque em termos de recursos estão muito mais confortáveis do que nós.

No entanto, eu sou contra o facto de lhes darem competências de órgão de polícia criminal, porque eles são uma polícia administrativa. Então, para isso, acho que temos que ir à base e alterar a base, que é deixarem de ser uma polícia administrativa para poderem dar-lhe outro tipo de competências, nomeadamente ao nível dos órgãos de polícia criminal, para tratarem da pequena criminalidade ou uma coisa assim do género.

Na atualidade, sou contra porque a gênese das polícias municipais é, como disse, polícia administrativa. Sem dúvida que teriam capacidades para assumir competências de órgão de polícia criminal, têm muito mais recursos, sobretudo ao nível de meios materiais, têm muitos recursos financeiros, ou seja, administrativamente, logística, recursos financeiros, recursos humanos, tinham competências para isso, sim.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

Partindo de um cenário hipotético em que já foi dada essa competência, eu acho que eles se deveriam então preocupar com a pequena criminalidade, com os pequenos delitos, nomeadamente delitos praticados por menores, ou seja, ilícitos, pequenas bagatelas criminais, pequenos furtos. Aí sim, as forças de segurança, neste caso a PSP, preocupar-se-iam com a criminalidade geral, mas, sobretudo, violenta e grave, ou seja, os roubos, o furto qualificado, com toda a criminalidade, exceto aquelas que se costumam chamar de bagatelas criminais. Ficariam com essa parte, ou seja, tirar-nos-iam, não sei em termos estatísticos a percentagem, mas muitas daquelas pequenas ocorrências, aqueles pequenos furtos, por exemplo, ficariam com essa responsabilidade. Como é óbvio, tirar-nos-iam bastantes ocorrências que, neste momento, o carro de patrulha tem que participar, registar e tomar conta das mesmas.

Choque poderia sempre haver, mas se as coisas estiverem devidamente definidas, cada um tem que saber a sua responsabilidade. Choque vai havendo, porque, apesar de nós termos uma LOIC, uma Lei de Organização da Investigação Criminal, não quer dizer que tudo é perfeito depois na prática, entre a PSP e a Polícia Judiciária ou a GNR. No entanto, se as coisas estiverem definidas, cada um tem as suas competências, cada um sabe quais são as linhas vermelhas, até onde pode ir e onde não deve ir. Havendo estatutos próprios para isso, que cada um tem a sua responsabilidade e a sua missão, penso que sim. As pessoas são responsáveis pelos seus comportamentos, pelas suas atitudes e a partir do momento que esse cenário, possivelmente, avançar, sim, penso que sim.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Sim, apesar de eu não ser defensor dessa teoria, sim, penso que sim, tenho que dar a mão à palmatória. Seriam mais meios, com preocupação, com responsabilidade, de detetar ilícitos e detetar, sobretudo, ilícitos criminais, que possam ocorrer aqui na área, no Comando e na cidade.

Nós já vamos assistindo a muitos atropelos, sobretudo ao nível da investigação e as coisas estão balizadas também, na LOIC. No entanto, registam-se sempre muitos atropelos, ou seja, acho que era mais uma instituição para vir para o saco dos atropelos. Nós neste momento temos a PSP, ou seja, inicialmente quem tinha as competências de investigação era a Polícia Judiciária, depois nós, PSP e GNR, também passamos a ter competências de investigação, há outros serviços de segurança que também têm competências de investigação, no caso, por exemplo, da ASAE, tem competências de investigação na área alimentar e económica.

Acho que se o cenário hipotético de ser dada competência, ou seja, atribuído órgão de polícia criminal às polícias municipais de regime especial, acho que devia estar bem balizado quais são as suas competências. A partir para esse cenário de investigação criminal, acho que é mais uma carta para vir para o bralho, mas não sei se seria tão benéfico quanto isso.

Era só na deteção do ilícito, se lhes for dada essa benesse, no caso das detenções em flagrante delito, naqueles pequenos ilícitos criminais, que na maioria das vezes isso até vai para processo sumário, sim, eles fariam a sua investigação sumária, porque são coisas rápidas, sem grande investigação.

Entrevista E10

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

A minha opinião particular sobre isto é que o regime geral devia ser o único regime existente. Portanto, eu percebo que numa fase inicial em que não havia nada, seria importante dotar as polícias municipais, principalmente do Porto e de Lisboa, que são as metrópoles, digamos assim, de uma polícia mais capaz, com um know-how diferente. Isso para o início compreende-se, nesta fase, em que já passaram vários anos desde a implementação da lei, já não se justifica e o regime devia ser o regime das polícias municipais, o geral, só.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Na minha opinião não faz sentido, principalmente porque, é precisamente isso, a única diferença que existe entre o regime especial e o regime geral na prática tem a ver com o local de que as pessoas saíram para ir para as polícias municipais, porque as competências são integralmente idênticas, de um lado e do outro. Na minha opinião, a lei em nada protege, digamos assim, os polícias que saíram da PSP e que estão nas funções da polícia municipal, que têm as funções integralmente idênticas às pessoas que são civis, concorrem a uma Câmara Municipal que tem polícia municipal e começam a trabalhar. Na prática, na minha opinião, a lei em si não dá sequer nenhuma mais-valia a esse know-how que os polícias têm.

Conforme eu estava a dizer, eu não concordo com o regime especial, o que significa que, na minha opinião, devia ser o regime geral. Sendo o regime geral, significa que, e eu concordo, que a lei é, parece-me a mim, mais do que suficiente. Não protege as do regime especial, com a qual eu também já não concordo nesta fase, portanto, em termos práticos, na minha opinião, acho que a lei está mais do que suficiente para o que é. Se bem que, provavelmente ela poderia ser alterada se o foco, e algumas das coisas eu concordo, for alargar as competências da polícia municipal, no geral.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

A minha opinião sobre isso é de que não se justifica. Como é que um polícia que tem 10, 20, 30 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, com todas as competências genéricas que a PSP tem, de um momento para o outro, de um dia para o outro, integralmente, passa a polícia puramente administrativo e perde todas aquelas competências que ele está mais do que capaz, formado, para ter? Por isso é que, em termos de efetivo, eu percebo a criação do regime especial para, já que não havia gente suficiente, ok, vamos puxar pessoas da PSP para Lisboa e para o Porto. No entanto, se vamos puxar, o regime especial devia ter um âmbito de competências mais alargado porque eu sou órgão de polícia criminal ao domingo e segunda-feira apresento-me na polícia municipal e deixo de ser um órgão de polícia criminal. Pior ainda é que, passados alguns anos, posso voltar novamente a órgão de polícia criminal, instantâneo, portanto, deixo de não poder fazer uma detenção, no dia a seguir apresento-me novamente na PSP e volto a poder fazer detenções. Na minha opinião, sobre este caso em concreto, acho que não.

Havendo um regime especial, e se ele for para continuar, deve ser revisto, no sentido de pelo menos algumas competências que a Polícia de Segurança Pública tem, manterem-se. Nós olhamos para a LOIC e vemos que há polícias de competência genérica, em termos criminais, PSP e GNR, mas depois existe um número que a própria lei deixa semiaberto, que são serviços da Administração Pública que têm competências de órgão de polícia criminal em determinadas áreas devidamente balizadas. Na minha opinião, a polícia municipal, não só no regime especial, até no regime geral, poderia ter essas mesmas competências, desde que devidamente balizadas e que a autoridade judiciária chama a elas a responsabilidade de investigação.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Conforme eu disse anteriormente, sendo eles polícias da Polícia de Segurança Pública, só porque passaram para uma polícia municipal, acho eu que não deveriam perder essas competências. A estrutura de comando, lá está, mantém-se integralmente da PSP, em termos de meios financeiros, visivelmente estão bem dotados, em termos de meios materiais.

Parece-me a mim que é um desperdício, digamos assim, as polícias municipais de regime especial não terem competências de órgão de polícia criminal, porque estão mais do

que capacitadas para isso, e, pior, elas podem até recrutar, fazer processos de recrutamento, como é óbvio, dentro da PSP, e escolher pessoas com essa formação. Imaginando que recebem competências no âmbito de órgão de polícia criminal, podem vir especialmente buscar aquele tipo de polícias que já têm essa formação em concreto.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

Na minha opinião, acho que a polícia municipal, ao ganhar essas atribuições, seria muito melhor para eles, tornar-se-ia uma polícia mais completa. Para a PSP, é óbvio que há sempre problemas em termos de investigação criminal, de estar a ferir a esfera de um OPC dentro de outro, mas isso já existe em vários casos em concreto. Existem reuniões de coordenação, acho que seria mais um OPC, a juntar aos muitos que já existe, mas que se forem devidamente enquadrados, estiverem balizados, e se houver estas reuniões de coordenação, que são feitas a miúdo, acho que não iria ferir nada. Principalmente porque a PSP e a GNR não deixariam de ser órgãos de polícia criminal de competência genérica, portanto, poderiam investigar tudo na prática.

As polícias municipais, do regime especial, poderiam também desenvolver investigação de determinados crimes em concreto, determinadas molduras penais. PSP e GNR, genérico, podem tudo, e eles, seria, como existe a ASAE, a Autoridade Tributária, em determinadas áreas que têm competências de órgão de polícia criminal, seria precisamente a mesma coisa. Isto é, o legislador teria que verificar, dentro do leque criminal existente em Portugal, quais seriam os crimes ou as áreas criminais que importaria uma polícia municipal ter. Acho que isso aí, então, seria uma área de estudo ainda muito mais profunda, ver até que ponto é que a moldura criminal ou os crimes em concreto que se poderiam alargar à polícia municipal.

Eu concordo que eles, existindo, e sendo mais uma ferramenta dentro do processo da administração pública, acho que sim, tem toda a lógica puderem ter atribuições de órgão de polícia criminal.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

É óbvio que depende da forma como a polícia municipal assumisse essas funções, porque receber competências e não lhes dar grande atenção, digamos assim, seria mais um OPC que na prática, dentro do processo, poderia estar a estorvar. Se eles abarcassem isso com o nível de exigência e competência que a Polícia Municipal do Porto, que é a que conheço melhor, consegue nas outras áreas, nomeadamente do trânsito e afins, acho que seria uma mais-valia, não só para a segurança pública, como, no caso em concreto do Porto, seria uma complementaridade interessante com a PSP. Na prática a PSP, sendo genérica, tem efetivamente um leque criminal tal para combater, que poderia ser uma ferramenta importante para determinadas molduras penais, determinados crimes específicos associados ao município, associados até ao trabalho em complementaridade com ASAE e Autoridade Tributária.

Algumas das competências de fiscalização da polícia municipal, além de terem o âmbito contraordenacional, também entram na parte criminal. Eles fazem a investigação da parte contraordenacional e depois batem contra determinados crimes que têm que passar. Digo eu que, observando ponto a ponto, essa moldura criminal associada às fiscalizações que eles fazem, por exemplo, seria uma das competências que se lhe podiam atribuir. Não me parece que ferisse em nada as atribuições da PSP ou da GNR, ou da Polícia Judiciária, caso seja algum dos crimes associados a eles.

Olhamos para a territorialidade de cada uma das polícias municipais, que condicionaria o âmbito criminal. O território significa que a PSP, a GNR e a Polícia Judiciária têm o âmbito nacional, o que significa que em termos criminais conseguem facilmente fazer uma investigação, digamos assim, muito mais capaz, estão no âmbito nacional. No caso deles, porque alguns crimes que eles certamente iriam investigar não têm uma realidade só do Concelho, podia colocar alguns entraves para eles, mas pronto, não me parece que fosse esse também o problema da questão.

Relativamente à dependência hierárquica que eles têm, neste momento estão na dependência do Presidente da Câmara, mas poderia ser uma das ideias do legislador, tendo em conta que eles passariam a ter competências no âmbito da investigação criminal, alargar esta dependência, deixar de ser só uma dependência direta do Presidente da Câmara e alargar. Uma dupla tutela, em que estariam sob a alçada do Ministro da Administração Interna e da Inspeção Geral, do nosso IGAI, seria também uma das hipóteses de fiscalização, digamos

assim. Eu acho que, olhando para a lei, e se o objetivo fosse alargar as competências, principalmente para a área criminal, que é uma área muito interessante, mas ao mesmo tempo de responsabilidade, é óbvio que eu acho que estar apenas e só na dependência da autarquia parece-me curto.

As nossas fiscalizações de entidades externas à PSP, digamos assim, que são o garante de que isto corre bem, de que tem regras, de que elas são cumpridas, e que o sistema de fiscalização não é só interno, que é o problema que poderia surgir na polícia municipal, ser só um sistema de controlo interno. Não, nós temos que ter entidades externas a controlar isto, de forma a dar a imparcialidade do serviço que estamos a fazer. No caso em concreto, na minha opinião, neste momento era uma barreira, mas alargando, e alargando o âmbito de dependência também, deixaria de ser um problema.

Na generalidade, seria positivo para a segurança no município, acho que sim, mas não só para as de regime especial, essas é direto. Eu não compreendo o facto de uma pessoa perder integralmente as competências, sendo polícia, perder as competências que tinha só porque está na polícia municipal e, principalmente, porque estamos a falar de um regime especial, que de especial não tem nada, a não ser o local de onde se vem. Se fosse um regime intermédio entre a Polícia de Segurança Pública e o regime geral, com competências extra, eu acho que aí seria tranquilo.

Na minha opinião, as próprias polícias de regime geral também poderiam ter atribuições de órgão de polícia criminal em determinadas matérias. Desde que a formação seja devidamente credenciada por entidades, até que numa fase inicial tivessem, digamos assim, o apoio da nossa EPP, ou do Instituto, de forma a que eles fossem formados segundo uma bitola nacional. Depois pode haver esse problema, o processo de recrutamento é da autarquia, portanto significa que o processo de recrutamento é completamente diferente do Porto, como pode ser de Mogadouro ou de outro sítio qualquer. Desde que fosse nacionalizado o regime de recrutamento, e que, ao serem atribuídas estas competências, a formação também fosse mais ou menos uniforme, não vejo inconveniente nenhum. Até porque, volto a dizer, há serviços da Administração Pública que têm, são órgãos de polícia criminal em áreas muito específicas. Isso não põe em causa o trabalho nem da PSP, nem da GNR, nem da Polícia Judiciária. Lá está, não seriam, então, órgãos de polícia criminal de competência genérica, como seriam determinadas áreas específicas.

Para ser um regime especial, na minha opinião, deve ser diferente em alguma coisa, ou têm atribuições específicas que o regime geral não tem, e aí sim, eu percebo que venham da PSP, aí eu percebo. Caso contrário, se é para ser especial só pura e simplesmente porque

vêm da PSP, eu não concordo. Concordei no início, não tinham uma base de recrutamento grande para ir buscar, a partir do momento em que já têm, já têm vários anos, deixa de existir essa necessidade. Na minha opinião, se são da PSP, continuavam na Polícia de Segurança Pública, polícia municipal, seria polícia municipal num regime geral. Quem quisesse sair da PSP para a polícia municipal, concorreria normalmente.

Entrevista E11

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

Na minha opinião, considero mais adequado o regime comum, porque a polícia municipal tem as suas competências próprias. A Polícia Municipal de Lisboa e do Porto, relativamente às polícias municipais das outras cidades, não tem uma diferença de competências tão grande quanto isso, a única diferença maior é que são recrutadas da PSP. Acho que o regime comum é o que se adequa mais à realidade nacional.

Eu acho que a Polícia de Segurança Pública, na GNR também, mas eu refiro-me à PSP, que é a nossa casa, ao longo dos anos teve um incremento muito grande de atribuições e competências, a BriPA e o MIPP, por exemplo. Isto não foi acompanhado por um aumento de recursos. Nós, hoje em dia, temos menos recursos humanos do que havia antigamente e temos mais competências que tínhamos antigamente, mais especificidades.

A PSP deve ser uma polícia integral, como nós somos agora, mas deve ser mais específica para aquilo que é mais importante. Nós somos uma polícia criminal, por excelência, de âmbito nacional, somos órgão de polícia criminal e o que mais processos de investigação tem a nível nacional e que tem a área onde acontece mais crimes a nível nacional, que são as áreas urbanas. Por isso, nós não nos podemos estar a espalhar a nível de competências, nós temos que saber bem o que é que nós queremos e aquilo que nós temos é trabalhar bem e a fundo isso. Tudo o resto pode ir para outro tipo de entidades, por exemplo, eu não acho razoável nós, com a carência de meios que temos tido e com a especificidade que hoje em dia nos exigem, porque hoje em dia temos também a instrução de inquéritos administrativos, por exemplo, na área do desporto e noutro tipo de áreas. Na área do desporto, da violência no desporto, temos inquéritos mesmo administrativos delegados pela entidade administrativa, assim como a DIC faz inquéritos criminais delegados pela autoridade judiciária.

Os meios não são infinitos, ou seja, a Polícia de Segurança Pública deve se concentrar naquilo para o qual foi criada, que é a proteção de pessoas e bens, e se calhar legislação de ruído, legislação de fiscalização de trânsito, estabelecimentos e tudo, deve deixar para outras entidades. Não acho que deva ser a Polícia de Segurança Pública a fornecer os meios para a polícia municipal, quando os meios aqui na Polícia de Segurança Pública são muito exíguos, esses meios podem ser recrutados à sociedade civil. Até porque os civis, em algumas

entidades, podem ser ajuramentados, assim como são os revisores da CP, e podem na mesma exercer funções de fiscalização administrativa e contraordenacional.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

A lei quadro é uma lei geral, podia eventualmente fazer menção de um regime e de outro, mas depois o que vai definir as atribuições de uns e de outros é a lei específica, ou seja, são os estatutos específicos de cada regime, neste caso.

A lei quadro poderia ser melhorada no âmbito das competências da polícia municipal, do que eu disse na questão anterior, em geral, todas. Haver um corpo de polícia municipal a que são atribuídas aquelas funções de funcionários ajuramentados, que teriam aquelas competências de trânsito no âmbito do município, das estradas municipais, de fiscalização de estabelecimentos, etc., mas para todas as polícias municipais. A raiz do problema é haver esses dois regimes, devia haver um só regime. A existir o regime especial, acho que fazia todo o sentido que a lei quadro alargasse as competências dessas duas polícias municipais.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Subscrevo porque, lá está, as polícias municipais são polícias administrativas, não são órgãos de polícia criminal propriamente ditos. A função deles não é trabalhar o crime, é trabalhar o âmbito municipal, a fiscalização dos estabelecimentos, a guarda dos edifícios municipais, etc.

Logo, o facto de eles não serem órgãos de polícia criminal não os impede de, presenciando um crime em flagrante delito, de atuar em conformidade. O Código de Processo Penal prevê e tem essa figura da entrega sob detenção, ou seja, qualquer cidadão que presencie um crime pode deter e entregar, no prazo de duas horas, a um órgão de polícia criminal uma pessoa que tenha cometido um crime. Por isso, a função de prevenção, digamos, de prevenção geral da criminalidade, no âmbito do direito de cidadania de cada cidadão, não está posta em causa com o facto de as polícias municipais não serem órgãos de polícia criminal. Assim como, existe outra figura no ordenamento jurídico, no Código de Processo Penal, que é a autoridade judiciária, que tem outro tipo de competências.

Nós não podemos estar a alargar o leque de órgãos de polícia criminal para toda e qualquer entidade, quando devemos especificar cada entidade, cada órgão, ou seja,

especificar quem trabalha o crime. Nós, Polícia de Segurança Pública, somos órgãos de polícia criminal, trabalhamos o crime, prevenção geral, proteção de pessoas e bens. A polícia municipal não é um órgão que trabalha crime, não é uma entidade que faz a prevenção criminal, é uma entidade administrativa no âmbito das competências municipais. Por isso, não concordo que eles sejam órgãos de polícia criminal.

Acho que não se deve alterar, a dupla ocupação de meios é quando a Polícia de Segurança Pública fornece meios para a polícia municipal e quando a Polícia de Segurança Pública também não tem esses meios. Relativamente a isso, nós temos que ver uma coisa, a polícia municipal, se for tornada um órgão de polícia criminal, depois vai começar a fazer atividades de órgão de polícia criminal, quando não o deve ser.

Enquanto a Polícia de Segurança Pública depende do poder central e reporta, tem autonomia técnica e tática, perante o Ministério Público, as polícias municipais dependem hierarquicamente do Presidente da Câmara. Logo, nós não podemos estar a ter investigações criminais levadas a cabo por esta polícia, não podemos ter uma polícia destas no âmbito criminal, porque depois de eles serem órgão de polícia criminal, eles vão poder trabalhar o crime. Depois se a Polícia de Segurança Pública não tem meios, então a polícia municipal vai lá, porque a polícia municipal também teria competência de órgão de polícia criminal. Vamos ter aí uma duplicação de meios, em que a Polícia de Segurança Pública está a fazer uma coisa, a polícia municipal está a fazer a mesma coisa.

Enquanto uns dependem do Estado, outros dependem da vontade do Presidente da Autarquia, que se calhar tem interesse naquela área, por exemplo, tem interesse no comércio e orienta a polícia municipal para ali. Depois vem um Presidente da Câmara, que vem do mundo empresarial, que tem interesse em orientar a polícia municipal para as empresas, para os assaltos às empresas, por exemplo. Nós não podemos ter duas políticas criminais, a política criminal tem de ser uma política única, orientada para o fenómeno criminal e, por isso, não pode haver uma polícia a atuar neste âmbito que dependa do poder local. Se uma polícia municipal, que depende do poder local, tem competência criminal, nós aí estamos a abrir o precedente, ou seja, dos policiamentos e da atuação da polícia municipal estar na dependência da vontade do Presidente da Câmara, que tem interesses políticos e não tem interesses, concretamente, de prevenção criminal e de segurança das populações.

As realidades de Lisboa e Porto são realidades muito grandes, em que há muita gente, mas nós temos aí autarquias que têm muito menos população, onde as pessoas se conhecem mais e a influência do Presidente da Câmara é muito maior. A autoridade do Presidente da Câmara é dada pelos estatutos da Câmara, mas a influência do Presidente da Câmara é muito

maior, do partido é muito maior, e ele pode, por exemplo, orientar a polícia municipal para um sítio, porque, por exemplo, um grupo de interesse lhe pede e ele depois também tem contrapartidas, por exemplo, ou tem a esposa ou tem o filho que tem um bar ali, ou tem restaurantes ali. Ele manda para ali a polícia municipal, não de prevenção geral do superior interesse da comunidade, mas do superior interesse da Autarquia e é por isso que as polícias municipais não devem poder ser órgãos de polícia criminal. Se não tínhamos a polícia municipal, por exemplo, a fazer ações de sensibilização nas escolas da droga, da violência doméstica, de tudo o resto e isto é serviço da Polícia de Segurança Pública, de uma polícia criminal.

Seria interessante se a polícia municipal, administrativamente, pertencer à Câmara, ou seja, a Câmara exercer a influência no âmbito dos efetivos, mas o policiamento depender do comando da polícia local, ou seja, uma dependência operacional. No entanto, não me acredito que isso seja viável, porque as autarquias pagam a formação das polícias municipais e pagam um suplemento à polícia municipal e querem ter o poder sobre aqueles que pagam.

O caminho é a Polícia de Segurança Pública perder algumas competências que tem, aquelas situações que não são criminalidade, por exemplo, um achado, não tem que ser a PSP a tratar dessas situações. Porque é que o achado não é tratado pelo gabinete do município, por exemplo. Um animal que foi para cima da árvore, ou alguma coisa qualquer, porque é que tem que ser a Polícia? O ruído é competência da Autarquia, nomeadamente a instrução de processos nesse âmbito. Não tem que ser a polícia a ir às chamadas de ruído, a PSP não tem que ir às chamadas de ruído, vai a polícia municipal. Agora, a polícia municipal chega ao local, verifica que aquilo é uma situação criminal, ou pode eventualmente haver alguma situação criminal, aí sim, aciona a Polícia de Segurança Pública. Acho que o caminho tem que ser por aí.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Não, porque havendo a atribuição de órgão de polícia criminal, deduz-se, digo eu, que depois se mexa na LOIC e a atribuição de competências de investigação criminal, inquéritos, tudo isso. Nós sabemos, por experiência própria, que temos, centenas de polícias, na parte da DIC, nos inquéritos. Não estou a ver a polícia municipal com essa capacidade, tinha que haver um investimento gigantesco por parte da Autarquia. Isto, se calhar, não é do interesse da Autarquia, porque isto não dá dinheiro à Autarquia. Se isto desse dinheiro como o trânsito, porque há muitas questões de fiscalização no trânsito, por exemplo, os

parquímetros e os reboques. Daqui vai dinheiro para a Autarquia, isto é uma fonte de rendimento. O crime não é nenhuma fonte de rendimento para ninguém. Logo, por aí, eu não vejo nem sequer o interesse por parte da Autarquia de ficar com isso.

Deste modo, a investigação criminal está fora de questão, porque Lisboa e Porto é uma coisa, Guarda, por exemplo, ou outras Autarquias muito mais pequenas é outra. Aí ainda seria pior, mais interferência poderia haver na investigação criminal, como quebras de segredo de justiça, por exemplo, uma deturpação completa do princípio da imparcialidade de quem está a investigar os crimes.

Quanto aos recursos materiais e financeiros, depende conforme estão as finanças de uma Autarquia. Por exemplo, as Câmaras de Lisboa e do Porto, atualmente, até são capazes de ter esses recursos, porque depois meteram a taxa turística, por exemplo, ganham muito dinheiro com isso e etc.

Eu não estou a ver uma outra Autarquia com essa capacidade. Inclusivamente Lisboa e Porto podem não ter, momentaneamente, essa capacidade, podem vir a ter um Presidente de Câmara, que é irreverente com as finanças e eles não têm essa capacidade, porque custa muito dinheiro. Era preciso fazer os inquéritos, depois, por exemplo, era preciso equipamento para fazer as provas periciais, como a Polícia de Segurança Pública tem. Quer dizer, são equipamentos muito caros, eu ponho sérias dúvidas que as Câmaras Municipais pudessem ter essa capacidade, isto para fazer uma investigação criminal como deve ser. Se fosse para meia dúzia de polícias fazer alguns inquéritos e depois mandar tudo para a PSP, para a PSP fazer as coisas, então para isso não vale a pena eles terem essas competências.

Na minha opinião, posso admitir que eles possam ter capacidade de investimento para chegar a esse nível, mas é preciso muito dinheiro para investir. São equipamentos caros, é preciso, por exemplo, químicos, é preciso computadores, muitos computadores, é preciso um grande número de equipamentos para fazer as perícias que são determinadas pelo Ministério Público.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

Competências de investigação criminal, na minha opinião, não deveriam prosseguir as polícias municipais de regime especial, porque a investigação criminal quanto mais espalhada estiver, pior é. A investigação criminal tem que ser trabalhada de forma

concentrada, tem que haver a especialização da investigação, ou seja, polícias com formação específica para aquilo que estão a fazer. Aliás, eu defendo a especialização da própria magistratura, ou seja, os juízes e procuradores e polícias específicos para trabalhar, por exemplo, o crime económico, a violência doméstica, o crime contra crianças, a violência no desporto, que é uma das coisas com que eu me tenho debatido, a especialização no âmbito da violência no desporto.

Eu defendo que a polícia municipal não deve ter competências de investigação criminal. Tendo competências de órgão de polícia criminal, eu admito que iriam tirar muito trabalho à PSP, não sei se dependendo depois do tipo de crimes e outras condicionantes. Assim como iriam tirar muito trabalho à PSP se a PSP continuasse com essas competências criminais e eles se ocupassem com aquilo que não é criminal e aí sim, eu aí concordo, eles ficarem com mais competências da área não criminal. Na área criminal eu também acredito, aí admito, que possam tirar trabalho à PSP. Só que, para eles terem esse tipo de competências, num cenário hipotético de eles já serem órgãos de polícia criminal, operacionalmente têm que ficar na égide da PSP. Eles não podem ficar no domínio do município, porque não pode ser alguém que não tem formação de polícia que os tutele.

Esta questão depende muito do tipo de crimes que iam para a área da polícia municipal, tinha que ser muito bem definido o que era da competência deles. Se eles tivessem a competência de investigação, tinha que estar previsto na LOIC, obrigatoriamente, mas, lá está, o problema é que eles não são órgãos de polícia criminal, para serem órgãos de polícia criminal, tinham que ter muito mais efetivo do que têm agora. Eles poderiam ter a competência dos crimes, por exemplo, quando há danos em património municipal, por exemplo, nas fachadas da Câmara ou ataques, por exemplo, aos ecopontos, que são propriedade municipal. No cenário hipotético de eles serem órgãos de polícia criminal, eu sou muito mais da opinião que eles ficariam com os crimes que afetassem o município, ou seja, danos no património municipal, ataques contra vereadores municipais, etc. Crimes como roubos e tráfico, por exemplo, não vejo como adequados para a esfera da polícia municipal.

Para desenvolverem este tipo de competências, o serviço que está, atualmente, na competência da polícia municipal, ia ficar por fazer, porque depois eles iam virar-se para o crime e nós temos aqui, principalmente nas grandes cidades, áreas muito complicadas, com uma grande percentagem crimes violentos. O Presidente da Câmara tem conhecimento disso e poderia determinar que, para zelar pela segurança dos seus munícipes, a polícia municipal coadjuva-se a PSP no combate ao crime, mas então as competências deles iam ficar

esquecidas, como a fiscalização de estabelecimentos, por exemplo. Ou eles se viram para uma coisa ou se viram para outra.

Eu defendo que não deve haver uma sobreposição, mas uma complementaridade entre as polícias, ou seja, a Polícia de Segurança Pública trata do crime e dá-se algumas competências que, na minha opinião, são dispensáveis às polícias municipais. Competências não criminais como os achados, por exemplo, uma pessoa que perde a carteira poderia ir participar à polícia municipal, em vez de ir à PSP. Num problema de ruído, o vizinho deveria ligar para a polícia municipal e não para a PSP, tratavam eles dessas situações, até porque são eles que depois instruem o processo, através das Câmaras Municipais. As inundações, por exemplo, também poderiam ser para a polícia municipal, muitas das inundações que existem são inundações que até resultam em danos, muitas vezes provocadas, por exemplo, pela falta de limpeza das sarjetas. Outro exemplo, existe um dano numa habitação e a companhia de seguros quer a polícia lá, porque tem que ser participado à polícia para ser ativado o seguro. Isto não é nada criminal, não aconteceu nada, muitas vezes são danos de mau uso, este tipo de situações podia passar para a polícia municipal e eu aí concordo.

Agora, furtos, roubos, danos, vandalismo, violência grupal, violência juvenil, esse tipo de crimes não pode passar para o leque de competências da polícia municipal, nem pensar. Até porque o Código de Processo Penal já prevê que eles podem fazer detenções, a entrega sob detenção. No caso de serem atribuídas essas competências, existiria sempre complementaridade e nunca sobreposição. Na LOIC, a Polícia Judiciária ficou com um certo tipo de criminalidade e nós ficámos com a maior parte. A pequena criminalidade é algo um bocado subjetivo, porque muitas das vezes a pequena criminalidade, quando se vai investigar, vai desaguar numa grande criminalidade, por isso é um bocado subjetivo. Agora, a existir isso, por exemplo, eu acho que os crimes com uma moldura penal até 5 anos, por exemplo, que sejam cometidos contra edifícios municipais ou danos nos ecopontos ou outras crimes cometidos contra o património e a jurisdição da Câmara Municipal, isso poderia ser a polícia municipal a tratar. No entanto, depois levanta-se outra questão, a investigação desses crimes era da polícia municipal ou era da PSP?

Defendo que, a haver essas competências de órgão de polícia criminal, deveriam incidir só sobre aquilo em que o município é lesado.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Sim e não. Aqui o que vai interferir com a segurança é, primeiro, evitar que os crimes aconteçam e o facto de estar lá um homem com uma farda de polícia, porque a polícia municipal tem lá a “Polícia” em grande e depois em baixo é que está “Municipal” e as pessoas quando olham assim ao longe só veem “Polícia”, não veem a “Municipal”. O facto de ter ali uma polícia, mesmo que seja um polícia municipal, já evita crimes ali à volta, não é preciso ser um polícia da Polícia de Segurança Pública.

O facto de eles poderem fazer uma detenção e levá-los a tribunal, eu acho que isso não interfere com a questão da segurança, porque isso é um pormenor técnico-administrativo de um procedimento, de uma detenção, de uma privação da liberdade de uma pessoa, algo que o polícia municipal já o faz à luz do Código de Processo Penal, quando entrega sob detenção. Ele está ali, apanhou o indivíduo em flagrante, ser ele a levar a tribunal ou chamar a polícia, entregá-lo à polícia e ele ir a tribunal como testemunha, que é isto que acontece, é um pormenor administrativo. Por isso, acho que não interfere na questão da segurança.

Eles, se tivessem competências de órgão de polícia criminal, tinham sempre que reportar os dados à PSP, porque a PSP tem que ter conhecimento, por exemplo, que houve um roubo, que foi feita alguma detenção, quem fez o roubo. Isto porque a PSP pode ter inquéritos com aquela pessoa, com outros roubos ou crimes. Eventualmente, poderiam ter acesso ao SEI, seria uma mera questão de instalação técnica.

Eles a terem essas competências, tinham sempre que reportar à PSP todos os crimes que tinham conhecimento, porque a PSP é que é a polícia criminal por excelência. Nós temos que partilhar as informações dos crimes que estão a ocorrer, porque a PSP pode andar atrás de uma pessoa, porque anda ali a fazer roubos numa zona, e a polícia municipal apanha esta pessoa, porque fez um roubo e viu, ou seja, intercetou-o em flagrante delito, mas existem mais 9 ou 10 que foram feitos por uma pessoa com características semelhantes. A polícia municipal deveria ser obrigada a comunicar à PSP o que se tinha passado. É o que eu digo, complementaridade e nunca sobreposição, não era a PSP e a polícia municipal fazerem a mesma coisa, complementam-se.

Relativamente à parte interna, isso é uma questão administrativa, não sei se haveria algum choque, não faço ideia, mas, lá está, a informação tinha que correr. O principal aqui é a informação correr, ou seja, a polícia municipal intercetava, identificava o indivíduo e mandava para a PSP os dados, ou seja, o auto.

Acho que o aspeto securitário não melhorava, nem piorava, nos municípios, mantinha-se igual. Efetivamente no combate à criminalidade é exatamente a mesma coisa, isto é um pormenor técnico-administrativo, ou eu levo a tribunal ou entrego no espaço de duas horas a um polícia, mas eu vou na mesma a tribunal, que o polícia identifica-me. Aliás, em Lisboa, o polícia que faz efetivamente a detenção, o da PSP, nem sequer lá vai a tribunal, quem lá vai a tribunal é o polícia municipal que intercetou o suspeito.

Para a segurança efetiva do município, não interferia nada, ou seja, não havia nem ganhos, nem perdas, é igual, a única coisa que mudava era o tal pormenor técnico-administrativo. Eu percebo que pode interessar aos municípios, porque passam a ter mais competências e é parte do processo de descentralização. Eu concordo com a descentralização, mas não é nestes termos, eu acho que a PSP, face ao incremento enorme de competências que teve nos últimos 20, 30 anos, e ao decréscimo dos meios, necessita de várias reformas estruturais. Deviam pegar nas competências não-criminais, como eu já disse, os achados, entre outros, o ruído, por exemplo, e determinar que os cidadãos já não ligam para a PSP e passam a comunicar esse tipo de coisas à polícia municipal. Ligando para a PSP, a chamada seria encaminhada para a polícia municipal e os processos eram deles, iam às ocorrências, faziam tudo.

Tudo que é matéria criminal, eu não concordo, concordo que a Polícia de Segurança Pública é a polícia por excelência, um órgão de polícia criminal, e era com essas competências que a Polícia de Segurança Pública tinha que ficar, ou seja, não se dispersar, mas concentrar e melhorar esta parte de órgão de polícia criminal. Não devemos andar a atribuir à polícia municipal também competências criminais, depois lembravam-se, criavam outro órgão que também estava com competências criminais, o meu ponto de vista não é esse.

O meu ponto de vista é, lá está, a complementaridade, ou seja, libertar a Polícia de Segurança Pública de algumas coisas, hoje em dia temos tudo, gabinetes disto, gabinetes daquilo. Temos uma BRiPA, isto não cabe na cabeça de ninguém, eu sei que há crimes contra os animais de companhia, mas também há muitas situações em que somos chamados para irmos ver animais que estão na varanda de um prédio, porque há vizinhos que acham que o animal está ali ao frio, ou está sem comida, quando o dono só vem à noite. Isto não é da polícia, isto deve ser para a polícia municipal e são essas as competências de polícia municipal. Eventualmente, se a polícia municipal detetasse ali uma situação de maus-tratos, quer era de foro criminal, aí sim, ligava para a Polícia de Segurança Pública e a PSP ia ao local e tomava conta da ocorrência.

Eu vejo as coisas nesta ordem, por exemplo, achados, eles no gabinete do munícipe têm uma carteira e contactavam a pessoa, se ela dissesse que a carteira foi roubada ou foi assaltada, pediam para participar à polícia. Podemos até ter um polícia lá no gabinete do munícipe, para situações criminais menores relacionadas, por exemplo, recebendo o polícia a participação e depois a polícia municipal tratava das coisas relativas ao achado e à entrega do mesmo, libertava-se a Polícia de Segurança Pública destas atribuições.

Entrevista E12

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

O mais adequado, desde que houvesse uma diferença de salário em relação à PSP, eu penso que é o regime comum. Eu considero que mesmo em Lisboa e no Porto deveria funcionar o regime comum, não se justifica nos moldes em que está. A nível salarial, ganham mais que os elementos que estão afetos à PSP e acabam por ter menos funções ou funções menos importantes que as nossas, da PSP em geral. Têm menos riscos, porque os assaltos, as confusões de alterações da ordem pública e esse tipo de situações são todas encaminhadas para a PSP.

Eles nunca são chamados para atos criminais e essas são as ocorrências que causam problemas à atuação da PSP, os grandes problemas são mesmo esses, com mais risco. Eles estarem cedidos à polícia municipal, não terem esse risco inerente que nós temos e depois ainda terem um salário acima, causa sempre aquele descontentamento entre nós e eles, basicamente, é visto desta forma. Eu não vejo nenhuma mais-valia em termos, em Lisboa e Porto, elementos da PSP na polícia municipal, uma vez que eles estão limitados nas ações que têm, para além do acréscimo que têm a nível remuneratório.

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Já que há um regime especial, então deveriam ter funções também especiais, mas normais para elementos da PSP. Isto é, deviam ter competências de órgão de polícia criminal, não digo eles serem chamados para ocorrências criminais, mas se se deparassem com uma ocorrência criminal poderiam tomar conta dessa ocorrência sem nos entregar a nós sob detenção, como normalmente acontece.

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

Concordo que deveriam ter, mas não de uma forma que fossem dadas as ocorrências criminais pela nossa central, já que não sei que tipo de comunicações é que eles têm, a carros

deles ou a patrulhas deles, mas eles, deparando-se com uma ocorrência criminal, poderiam ter essa competência para tratar dela.

No âmbito da investigação criminal não deveriam ter competências, apenas em casos de flagrante delito. Penso que seria produtivo para eles e para nós também nos ajudava em algumas situações, porque eles andam em muitas áreas comerciais e daí eles podem estar mais perto do crime.

Não têm acesso ao SEI, mas isso seria algo fácil de se resolver, embora esse acesso devesse ser feito só em computadores nas esquadras da PSP. Há sempre o risco, nós sabemos que há sempre facilitismo da nossa parte, isto é uma consideração pessoal, de deixarmos o SEI aberto e um funcionário da Câmara qualquer estar ali a pesquisar alguma coisa que não devia. Daí ter esse cuidado da minha parte, mas isto é apenas uma opinião pessoal, muito pessoal. Deveriam ter acesso ao SEI, credenciais para o SEI, mas em estabelecimentos policiais.

Com o facto de eles estarem sob a tutela do Presidente da Câmara, se calhar aquilo que estivemos a falar para trás esbate-se aqui um bocado. No entanto, pelo menos em flagrante delito, penso que devem poder atuar e levar a cabo os respetivos procedimentos. Não faz sentido vermos aí um turista a ser assaltado ou a ser abordado por um grupo de indivíduos criminosos, com ameaças de faca, por exemplo, e depois o elemento, em flagrante delito, procede ali à intercessão dos suspeitos e depois tem que entregar sob detenção à Polícia. Até os polícias que vão daqui para a polícia municipal depois sentem-se impotentes.

A possível barreira levantada pelo facto de serem dependentes diretamente do Presidente da Câmara, na minha opinião, em situações de flagrante delito, nestas matérias assim, acho que não iria conflitar. Na investigação criminal talvez sim, mas em flagrante delito não estou a ver de que maneira o Presidente da Câmara fosse aqui um entrave, porque iria diretamente para o Ministério Público, nem passava pela aprovação ou não do Presidente da Câmara.

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Ora bem, a gestão dos detidos penso que passaria sempre pelas nossas celas, pelas nossas instalações. Daí também eu ter dito que o acesso ao SEI deveria ser sempre numa esquadra de polícia. Só por aí já reduzia muito alguns problemas que poderiam surgir.

A nível burocrático teriam capacidade, porque eles têm muitos Oficiais, cada vez têm mais Oficiais e Chefes de equipa, portanto, a hierarquia é muito semelhante à nossa a nível

de uma esquadra. A nível de recursos, eles estão muito melhor equipados, em comparação a um carro de patrulha de uma esquadra. O material que eles utilizam tem muito melhores condições do que o nosso, a nível de viaturas, de equipamento pessoal, estão muito melhor equipados do que nós e nem sei se têm coletes balísticos, mas penso que não. Isso não seria nada de mais, porque o carro de patrulha aqui na PSP nunca ando equipado com colete balístico e vai a todas as ocorrências criminais.

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

Nós estamos a falar em termos muito genéricos e a minha opinião é que depois tinha que se afinar o procedimento deles. Vamos supor que fosse mesmo só em matérias de flagrante delito, é lógico que depois nós somos sempre muito produtivos em fugir a algumas competências que temos e tentamos furar. À procura do flagrante delito procuramos situações novas, daí poderia causar algum conflito de interesses entre os números por nós apresentados e os números por eles apresentados, mas para o cidadão comum isso não importa.

Eu penso que para o cidadão comum o que interessa é combater o crime e, por aí, a sociedade ficava sempre a ganhar, porque era mais uma polícia com competências para combater o crime. Eu vejo numa perspetiva de sociedade e não dos interesses da PSP ou da Câmara Municipal, ou da polícia municipal, penso que só tínhamos a ganhar. Estamos a empregar mais recursos, que já estão a ser bem pagos também, para combater o crime, que é cada vez mais frequente. Assaltos a estabelecimentos, furtos por carteiristas, furtos de oportunidade, são cada vez mais frequentes.

Os conflitos iriam surgir, mas temos que nos lembrar que todos somos poucos. Eu acho que o ideal era esses conflitos não se sobreponem aos interesses que dava para a população, mas estou ciente que isso ia criar conflitos a nível interno. Agora, tinham que se encontrar procedimentos corretos e assertivos entre as duas forças, para que quem ganhasse seja a sociedade e o combate ao crime e não os conflitos entre nós e eles.

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Teria benefícios para a cidade, tanto de Lisboa como do Porto. Quantos mais formos a combater o crime, mais fácil é termos melhores resultados. Tinha que haver um balizamento das competências e em que matérias é que eles poderiam atuar, porque eu não estou a ver a polícia municipal com capacidade de investigar tráfico de droga, por exemplo. Poderiam ter competências criminais, sim, mas com determinados limites e tudo o que fosse para além desses limites teria que ser comunicado à PSP. Poderiam recolher a informação, sim, mas teriam que comunicar essa informação à PSP e nunca eles usarem essa informação para serem eles a fazerem o serviço.

A minha opinião será sempre em pequenos delitos, no que diz respeito ao âmbito de atuação que a polícia municipal teria em matéria criminal. Aqueles delitos do dia-a-dia, furto no interior do estabelecimento, furto por carteirista, furto de oportunidade, furto de interior de veículo, que é muito usual, ou seja, pequena criminalidade. Tudo o que passasse desses pequenos furtos, deveria ser encaminhado para a PSP, para depois não correremos esse risco de haver uma mistura de interesses. Em Lisboa e no Porto, na minha opinião, seria muito positivo, visto do ponto de vista da sociedade.

Anexos

Anexo A – Autorizações Cedidas pela DN/PSP no Âmbito da Investigação

Figura 3 - Digitalização do requerimento enviado via Direção de Ensino/ISCPSI para autorização para a realização das entrevistas e aprovação do respetivo guião pela DN/PSP

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
DIREÇÃO DE ENSINO
SECRETARIA ESCOLAR



Exma. Senhora
Diretora Nacional Adjunta/Unidade Orgânica de Recursos
Humanos
(Departamento de Formação)
DN/PSP Largo da Penha de França, N.1
1199-010 LISBOA

Sua Referência:
Sua Comunicação:
Nossa Referência: 49/SECDE/2024
Classificador: 080.01.10
Processo: SECDE202400001ASP
Data: 2024-02-14

Assunto: PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA

1. O Aspirante a Oficial da Polícia M/158329 - Gonçalo Marques Amarel Silva Simões encontra-se a desenvolver a dissertação de Mestrado com o tema: "Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial: Órgãos de Polícia Municipal e Criminal".
2. O AOP, no âmbito do estudo, vem requerir autorização para realização de entrevistas às individualidades policiais constantes no respetivo pedido, em anexo.
3. Assim, envia-se a V. Ex.ª o requerimento para decisão superior.


O Diretor
Luís Manuel Peça Ferinha
Superintendente-Chefe


R. 24 de Maio, nº2 - 1549-040 Lisboa - Tel.: 213813900 - Fax: 213610530 - www.iscsp.pt
iscsp@isp.pt

151798
Página 2/1

Figura 4 - Digitalização da autorização concedida por parte da DN/PSP para a realização das entrevistas



Figura 5 - Digitalização do requerimento enviado para autorização para a realização das entrevistas pela DN/PSP (1/2)

Exma. Senhora
Diretora Nacional Adjunta da Unidade Orgânica de Recursos Humanos
Superintendente-Chefe Paula Cristina da Graça Peneda

No âmbito da frequência do 5º ano do Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP), ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), é requisito para a obtenção do grau de mestre em segurança pública a realização de uma dissertação de mestrado, tendo por base as linhas de investigação previstas no Centro de Investigação (ICPOL).

Eu, Gonçalo Marques Amarel Silva Simões, Aspirante a Oficial de Polícia do 36º CFOP, M/158329, no âmbito da Dissertação de Mestrado intitulada de «Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial: Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?», orientada pelo Exmo. Sr. Superintendente António Manuel Leitão da Silva e pelo Exmo. Sr. Subintendente David Marcos Borralho Pereira, venho por este meio solicitar a V.ª Ex.ª autorização para a realização de entrevistas às seguintes individualidades policiais:

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

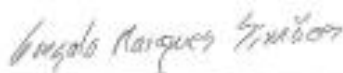
Com a realização destas entrevistas pretendemos obter a opinião qualificada dos entrevistados relativamente aos regimes das Polícias Municipais (PM) em Portugal, às atribuições das PM de regime especial e às competências dos policiais que integram o efetivo destas últimas.

Figura 6 - Digitalização do requerimento enviado para autorização para a realização das entrevistas pela DN/PSP (2/2)

Deste modo, temos por objetivo esclarecer de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias das PM de Lisboa e do Porto impactaria a investigação criminal, a segurança pública dos respetivos municípios e o trabalho das forças de segurança.

A participação dos polícias é consentida, esclarecida e livre, por meio de um consentimento informado escrito. Salvaguarda-se a privacidade dos mesmos, pelo que os dados recolhidos são confidenciais e utilizados exclusivamente para fins académicos.

Pede deferimento,



Gonçalo Marques Amaral Silva Simões
Aspirante a Oficial de Polícia nº 3617/158329

Lisboa, ISCPSP, 12 de fevereiro de 2024

Anexo B – Guião das Entrevistas

Figura 7 - Guião das Entrevistas (1/2)

Instituto Superior de Ciências Polícias e Segurança Interna



**Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial:
Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?**

Esta entrevista enquadra-se na investigação científica intitulada de: «Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial: Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?», com vista à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

Com a presente entrevista pretendemos obter a opinião qualificada dos entrevistados relativamente aos regimes das Polícias Municipais (PM) em Portugal, às atribuições das PM de regime especial e às competências dos polícias que integram o efetivo destas últimas.

Pretendemos deste modo esclarecer de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias das PM de Lisboa e do Porto impactaria a investigação criminal, a segurança pública dos respetivos municípios e o trabalho das forças de segurança.

Nome: _____

Idade: _____ Género: _____ Habilitações Literárias: _____

Categoria Profissional: _____ Tempo de serviço na PSP/PM: _____

Função que desempenha: _____

Tempo de experiência na função que desempenha: _____

Figura 8 - Guião das Entrevistas (2/2)

Guião:

Categoria de Questões 1. Regime das Polícias Municipais

1.1. Entre o regime comum e o regime especial das Polícias Municipais, qual considera o mais adequado à realidade nacional?

1.2. Considera a Lei Quadro das Polícias Municipais adequada às Polícias Municipais de regime especial? Sugere alterações?

Categoria de Questões 2. Competências e atribuições das Polícias Municipais

2.1. Que considerações tece sobre o facto de os polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial não terem qualquer competência própria de Órgão de Polícia Criminal?

2.2. Considera que as Polícias Municipais de regime especial têm capacidade para prosseguir atribuições de Órgão de Polícia Criminal?

Categoria de Questões 3. Impacto de novas competências na Segurança Pública

3.1. Na sua opinião, de que forma a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial impactaria a ação quer da PSP, nas áreas dos respetivos municípios, quer destas polícias locais?

3.2. Considera que a atribuição de competências próprias de Órgão de Polícia Criminal aos polícias que integram o efetivo das Polícias Municipais de regime especial seria um contributo positivo para a segurança das áreas dos respetivos municípios?

Anexo C – Termo de Consentimento Informado

Figura 9 - Termo de Consentimento Informado (1/2)

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Termo de Consentimento Informado

Tomei conhecimento que o Aspirante a Oficial de Polícia e finalista do Curso de Mestrado em Segurança Pública do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), Gonçalo Marques Amaral Silva Simões, está a desenvolver um estudo intitulado de «Das Atribuições das Polícias Municipais de Regime Especial: Órgãos de Polícia Municipal e Criminal?», sob orientação do Exmo. Sr. Superintendente António Manuel Leitão da Silva e do Exmo. Sr. Subintendente David Marcos Borralho Pereira. Neste âmbito foram-me explicados os objetivos do trabalho e foi solicitada a minha colaboração para responder a uma entrevista.

Fui informado(a) de que as respostas serão anónimas e que serão gravadas para facilitar a sua análise, sendo destruídos os registos áudio após a sua transcrição. A minha identificação nunca será divulgada e a minha colaboração tem carácter voluntário, podendo desistir em qualquer momento do trabalho.

Compreendo que não irá existir qualquer tipo de remuneração ou custos pela minha participação neste estudo. É-me garantido que sempre que necessitar de algum esclarecimento o mesmo ser-me-á facultado.

Fui esclarecido(a) sobre todos os aspetos que considero importantes e as perguntas que coloquei foram respondidas. Fui informado(a) que tenho direito a recusar participar e que a minha recusa não terá consequências para mim.

Aceito, pois, colaborar neste estudo e assino onde indicado.

Figura 10 - Termo de Consentimento Informado (2/2)

O investigador	O(a) entrevistado(a)
Aspirante a Oficial de Polícia	
M/158329	
____, ____ de _____ de 2024	